Estratégia Concursos

Aula 00

TRE-PR (Analista Judiciário - Análise de Sistemas) Direito Administrativo - 2022 (Pré-Edital)

Autor:
Antonio Daud

21 de Dezembro de 2021

Sumário

Introdução 2

Licitação Pública: Noções Gerais 3

Definições 6

Princípios 12

Modalidades de Licitação 20

Tipos de Licitação 30

Fases da Licitação 32

Inexigibilidade e Dispensa de Licitação 45

Anulação e Revogação 68

Conclusão 71

Resumo 72

Mapas 83

Questões Comentadas 94

Lista de Questões Comentadas 136

Gabaritos 154

INTRODUÇÃO

Olá amigos!

Nesta aula do curso "simplificado", estudaremos o tema licitações públicas, com foco na **Lei 8.666/1993**, assunto importantíssimo em prova.

O tema licitações é, de fato, bastante denso e possui sua complexidade, mas está prestes a ficar menos difícil para você do que é para seus concorrentes =)

Daremos um tratamento especial para este assunto, para "digerirmos" o emaranhado de regras e exceções constantes da legislação sobre licitações, que são um "prato cheio" para o Examinador.

É, portanto, aqui que sua determinação em ser aprovado efetivamente será colocada à prova! Muitos de seus concorrentes podem desistir, mas não você!

Finalmente, lembro que, apesar da publicação da Lei 14.133/2021, a Lei 8.666 continua sendo aplicada pelo prazo de 2 anos a contar da publicação daquela lei.

De olho no futuro contracheque =)

Avante!

LICITAÇÃO PÚBLICA: NOÇÕES GERAIS

A principal previsão constitucional quanto à realização de licitações encontra-se prevista no art. 37, XXI, da CF. Este inciso XXI diz respeito à celebração de contratos para (i) **Compras**, (ii) **Alienações**, (iii) **Serviços** e (iv) **Obras** – reunidos no mnemônico C-A-S-O.

Para este grupo de contratos, a **licitação é a regra**, mas admite-se, **excepcionalmente**, a celebração de contratos **sem prévia licitação** – isto é, a "contratação direta" (nos casos especificados na legislação).

Os procedimentos licitatórios aplicáveis a este grupo de contratos (isto é, para o C-A-S-O) encontram-se previstos sobretudo[1] nos seguintes diplomas legais:

- ✓ **Lei 8.666/1993** → regulamento geral de licitações
- ✓ **Lei 10.520/2002** → lei do pregão
- ✓ **Lei 13.303/2016** → licitações realizadas por empresas estatais

Situação diversa consiste na celebração de contratos de **concessão** e **permissão de serviços públicos**. Para este grupo de contratos, a regra constitucional aplicável encontra-se no art. 175 da CF, a qual não admite qualquer exceção.

No caso da contratação da prestação de serviços públicos, portanto, a licitação é regra absoluta, não havendo espaço para qualquer contratação sem a prévia realização de licitação. Além disso, tais licitações encontram-se regidas por outros diplomas legais, a saber: Leis 8.987/1995 (concessão/permissão de serviços públicos) e 11.079/2004 (consórcios públicos).



Aqui nesta aula iremos nos concentrar no primeiro grupo de contratações, ou seja, nas licitações (e contratações diretas) para celebração de contratos para compras, alienações, serviços e obras.

[1] Além de situações específicas, como o regime diferenciado de contratação – RDC (Lei 12.462/2011), a modalidade licitatória denominada "consulta" (Lei 9.472/1997) e o procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade (Lei 12.232/2010).

Além disso, e ainda delimitando o tema da nossa aula, destaco que daremos especial atenção às regras da **Lei 8.666**, não detalhando as regras da Lei do Pregão e de outros diplomas legais.

- - - -

Após delimitado o tema da nossa aula, lembro que a Lei 8.666, de junho de 1993, foi editada pelo Congresso Nacional com base na competência privativa prevista no inciso XXVII do art. 22 da CF, que autorizou a União a editar normas gerais sobre licitações e contratos.

Portanto, a Lei 8.666/1993, também conhecida como "**Estatuto de Licitações e Contratos**", prevê normas que obrigam **todas as esferas de governo** (União, Estados/DF e Municípios), a partir de onde dizemos que é norma geral de aplicação nacional.

A existência desta Lei, no entanto, não impede Estados, Municípios e o Distrito Federal a legislarem sobre **questões específicas** do tema licitações – mesmo sem autorização expressa da União. A única limitação é que as regras específicas editadas pelos entes subnacionais não devem contrariar as regras gerais emanadas da União.

No que diz respeito às "licitações", estas normas estão concentradas principalmente nos **artigos 1º a 53** da Lei 8.666/1993, sendo que do art. 54 ao 80 temos disposições relativas aos "contratos administrativos".

Obrigatoriedade de Licitar

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

É importante notar que a realização ou não de licitação, como regra geral, não constitui uma faculdade do gestor público. Isto porque a licitação decorre do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, atuando no sentido de restringir a liberdade na escolha do administrador público.

Nesse sentido, podemos dizer também que a licitação é exemplo de concretização do **princípio da impessoalidade**, na dimensão da **finalidade** da atuação estatal. Assim, o gestor público tem o dever de selecionar a empresa e a proposta que melhor atendam ao interesse público – e não ao seu interesse particular.

Considerando os termos do art. 1º da Lei 8.666/1993 e a edição da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), estão obrigados a licitar os seguintes entes:

Licitação	
	Todos **órgãos** da Administração Direta
	Fundos especiais
	Autarquias
	Fundações públicas
	Empresas públicas e **sociedades de economia mista** (regras licitatórias da Lei 13.303/2016)
	Demais **entidades controladas** direta ou indiretamente pelos entes federativos

Conceito

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

De modo bastante esclarecedor, José dos Santos Carvalho Filho[2] assim conceitua "licitação":

> o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico

Conhecidas algumas definições doutrinárias, podemos extrair alguns elementos principais do conceito de licitação:

[2] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 240

Licitação	
	é procedimento administrativo
	realizado no **exercício da função administrativa**
	alcança **todos os poderes** (Executivo, Legislativo, Judiciário e MP)
	alcança todas as **esferas de governo** (União, Estados/DF e Municípios)
	promove a **igualdade** entre os licitantes
	e busca **selecionar a proposta mais vantajosa**

Dito isto, passemos ao estudo das finalidades da licitação, à luz das disposições legais.

Finalidades

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

De acordo com a atual redação do *caput* do art. 3º da Lei 8.666, a licitação possui as seguintes **finalidades**:

Finalidades da licitação	
	seleção da proposta mais vantajosa
	atender ao princípio da isonomia
	promover o desenvolvimento nacional sustentável

DEFINIÇÕES

O art. 6º da Lei 8.666 apresenta uma série de definições, das quais destacamos as que se seguem.

Projeto Básico

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Nos termos previstos no art. 6º, IX, o Projeto Básico consiste no **conjunto de elementos** necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação.



A existência e a aprovação do Projeto Básico é condição indispensável para a licitação de **obras** e **serviços**, consoante dispõe o art. 7°, §2°, da Lei 8.666.

Assim, como o Projeto Básico (PB) é pré-requisito para tais licitações, a Administração Pública deve primeiramente elaborá-lo para, em um segundo momento, realizar a licitação da obra ou serviço a que se refere o PB.

A Lei faculta, entretanto, que a Administração, ao invés de elaborar o PB com seus próprios servidores, opte por contratar sua elaboração junto a uma empresa.

Neste caso, para se evitar um conflito de interesse, a empresa que foi contratada para elaborar o PB não poderia, em um segundo momento, participar da licitação relativa àquela obra ou serviço (art. 9°, I).

Projeto Executivo

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

O Projeto Executivo, por sua vez, diz respeito ao conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 6°, X).

O Projeto Executivo **detalha o Projeto Básico** a um nível de pormenores suficientes para a completa execução da obra.

Em geral, a contratação de obras e serviços segue esta ordem:



Diferentemente do que estudamos quanto ao PB, a existência do **projeto executivo** não é uma condição para realização da licitação.

No caso do Projeto Executivo, a Administração tem a faculdade de atribuir sua elaboração à própria empresa contratada para executar a obra **ou** prestar os serviços. Nestes casos, a elaboração do projeto executivo se dá **concomitantemente** à execução das obras ou serviços.

ESQUEMATIZANDO

Projeto Básico	Projeto Executivo
Permite **caracterizar** a obra ou serviço	Permite a **execução** completa da obra
Sua existência e aprovação são condições para se licitar obra ou serviço.	Não é requisito para a contratação.
Pode ser objeto de contratação, por meio de outro contrato (prévio à licitação).	A própria empresa contratada para a obra poderá elaborá-lo concomitantemente à execução da obra ou serviço (mesmo contrato).

Objetos de uma licitação

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Extrapolando a literalidade do art. 37 do inciso XXI da CF (que menciona o **C-A-S-O**), de modo geral a licitação deve ser realizada quando anteceder a celebração de contrato com os seguintes objetos:



Feita esta contextualização, iremos detalhar as licitações que versam sobre compras, alienações, serviços e obras, nos termos previstos expressamente no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Compras

Por meio dos contratos de compras, a Administração **adquire bens** móveis necessários às suas atividades, os quais poderão ser entregues de uma só vez ou parceladamente.

Exemplos: materiais escolares para as escolas públicas; medicamentos e equipamentos hospitalares; material de escritório e computadores para as repartições públicas.

Uma das **regras gerais** para as compras governamentais consiste na **vedação à exigência de marca** específica no edital da licitação (Lei 8.666, art. 15, § 7º, I, parte final).

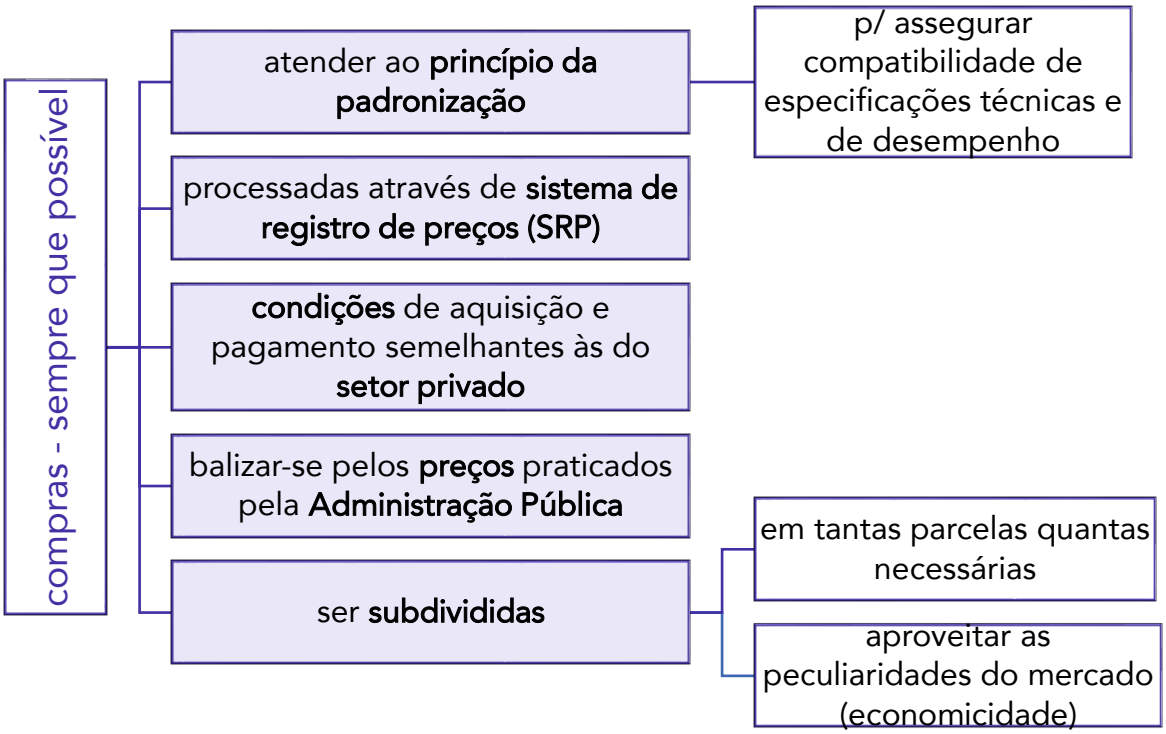
No entanto, **em caráter excepcional**, admite-se a indicação de marca para se manter a **padronização** dos bens adquiridos pela Administração, ou seja, a possibilidade de a Administração deve adquirir bens com as **mesmas características técnicas**.



Para além da vedação, em regra, à exigência de marca, a Lei 8.666 estabelece **diretrizes para que as compras governamentais** sejam econômicas e eficientes (art. 15, *caput*).

Este é um tema de grande importância em provas! Por este motivo, atenção redobrada aos preceitos abaixo, que deverão ser observados **sempre que possível**[3]:

[3] O mencionado "Sistema de Registro de Preços" basicamente consiste em um **cadastro de fornecedores**, o qual irá subsidiar futuras contratações por parte do poder público.



Obras e Serviços

Neste tópico trataremos, conjuntamente, as licitações para "obras" e para "serviços".

➢ Obras

A partir da definição legal de 'obra' (art. 6°, I), temos que as licitações que têm como objeto "obras públicas" se destinam à execução indireta de **construção**, **reforma**, **fabricação**, **recuperação** ou **ampliação** de bens públicos.

> Exemplos: duplicação de uma rodovia; construção de um estádio público de futebol; reforma do edifício de uma repartição pública; ampliação da UTI de um hospital público.

➢ Serviços

Partindo da definição legal de "serviço" (art. 6°, II), Carvalho Filho define os **contratos de serviços** como aqueles que visam a **atividade** destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração.

Nesta espécie, a obrigação do particular contratado pelo poder público se traduz em **fazer** algo que seja útil à Administração. São também conhecidos como "contratos de prestação de serviços".

Reparem que aqui não estamos falando dos contratos de serviços públicos (voltados à população), mas da **prestação de serviços privados à Administração**.

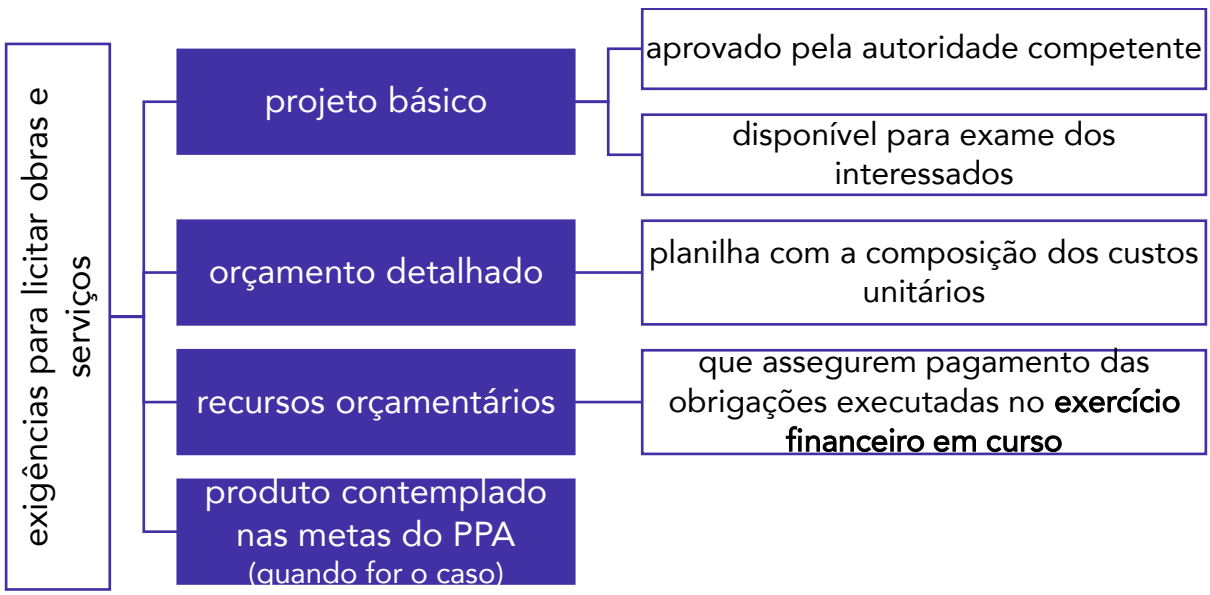
> Exemplos: transporte de servidores da Receita Federal até os locais de fiscalização; locação de bens; publicidade; trabalhos técnico-profissionais; serviços de informática; montagem, manutenção e operação.

➢ Vedações relativas a obras e serviços

Traçadas as características iniciais das licitações de obras e serviços, vamos comentar as principais vedações relacionadas às licitações para contratação de obras e serviços que constam da Lei 8.666/1993.

Assunto essencial em prova!

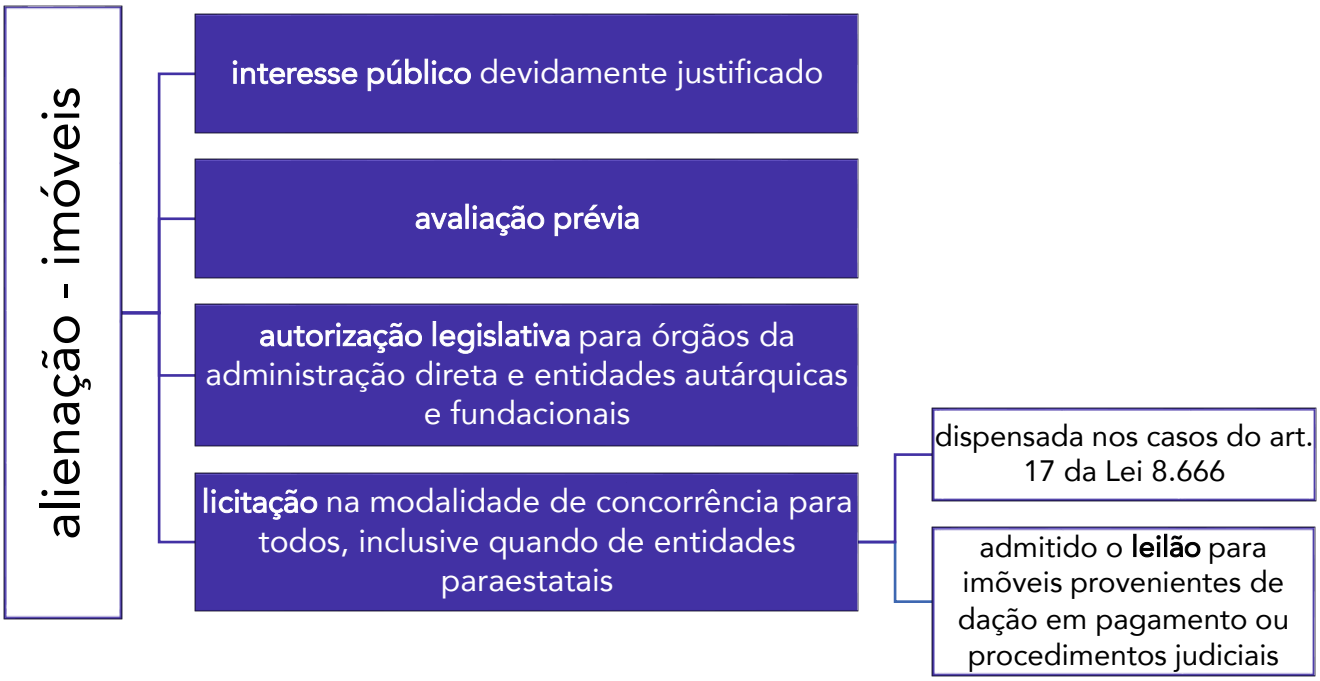
O legislador estabelece importantes requisitos para a realização de licitação que tenha como objeto a execução de uma obra ou a prestação de um serviço (Art. 7°, § 2°):



Alienações

Uma licitação também poderá se destinar a promover a **alienação** (venda) de um bem do poder público, seja **móvel** ou **imóvel**.

Já adianto que, tratando-se de bens imóveis, a alienação é condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos (art. 17, *caput* e inciso I):

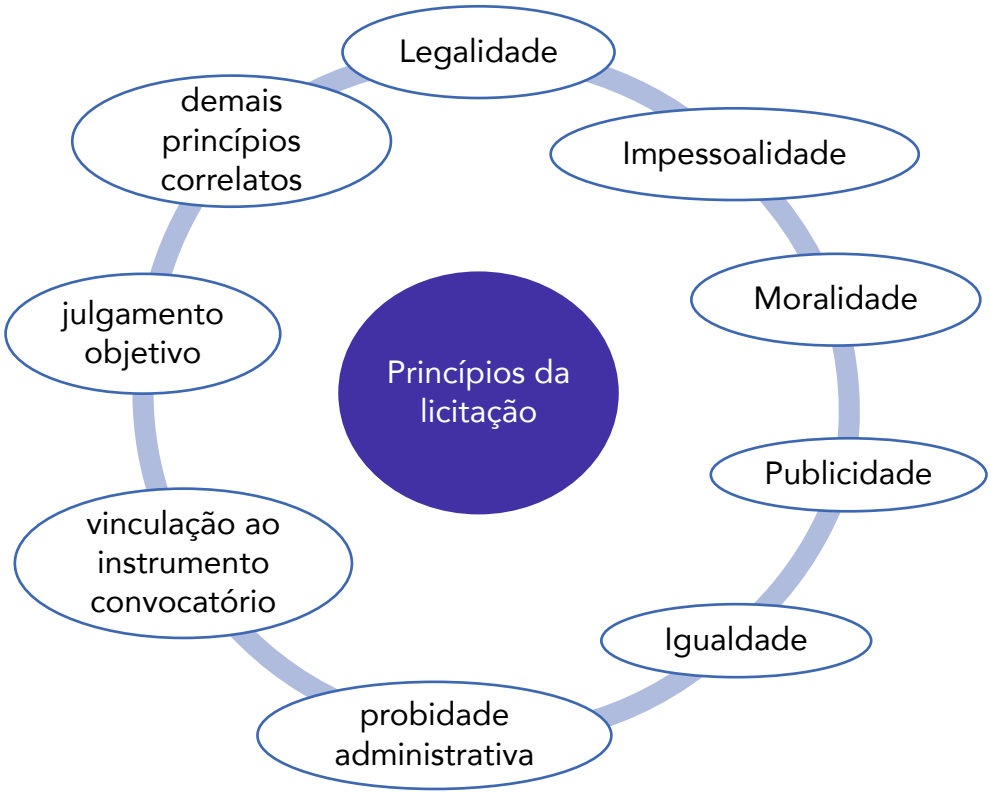


Quanto à alienação de **bens móveis**, a legislação exige o seguinte (art. 17, *caput* e inciso II):



PRINCÍPIOS

O *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993 expressa os seguintes **princípios** aplicáveis às licitações:



Reparem que vários princípios mencionados no *caput* do art. 3º são aplicáveis à toda atuação administrativa – não apenas às licitações públicas – como é o caso dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa.

Por outro lado, há princípios específicos das licitações, como é o caso da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**.

Além destes expressos, a doutrina reconhece a existência, implícita, de outros princípios específicos das licitações, como é o caso dos princípios da **adjudicação compulsória**, da **competitividade** e do **formalismo** e do **sigilo das propostas**.

Adiante vamos comentar alguns destes princípios, à luz das regras legais aplicáveis.

Igualdade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Já vimos que a licitação se destina, não apenas a permitir a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar a **igualdade de direitos** a todos os interessados em contratar com o poder público.

Assim, o **princípio da igualdade** ou da **isonomia** proíbe o estabelecimento de condições que impliquem preferência indevida em favor de um ou outro licitante.

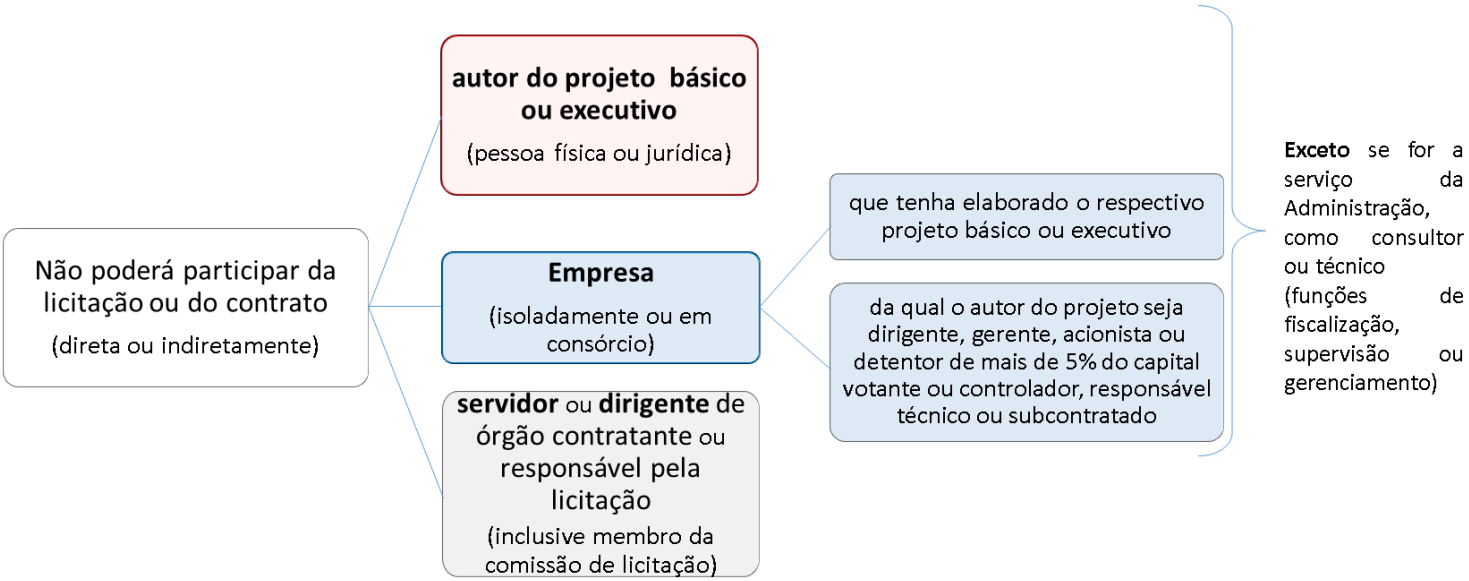
Ainda que simplório, vejam o exemplo a seguir:

> Exemplo: na aquisição de material escolar por um município, em que se exigiu que os cadernos a serem adquiridos tenham a capa na cor laranja.
> Tal exigência, sem qualquer motivação, acabaria por impedir que empresas que, por um motivo ou outro, fabriquem cadernos apenas de outras cores participassem da licitação.
> Assim, tal exigência de cor violaria o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade pode ser visualizado em diversas regras previstas na Lei 8.666/1993. Um destes casos diz respeito ao art. 9º da Lei 8.666, que mostra a preocupação do legislador para que determinados licitantes não possuam informações privilegiadas sobre o objeto da licitação, o que os colocaria em situação desigual sobre os demais.

Imagine se fosse permitida que o autor do projeto básico (ou executivo) participasse da licitação para contratação daquela obra ou serviço?! Haveria, neste certame, uma grande **assimetria de informações**, gerando uma vantagem indevida para tal licitante, o que acabaria por minar a efetiva competição.

Portanto, a Lei 8.666/1993 **veda** as seguintes participações na licitação ou execução contratual:



Bem, retomando o assunto, quer dizer que o edital de uma licitação não pode fazer nenhuma exigência às empresas interessadas que possa diferenciá-las?

Não é bem assim!

Há determinadas **situações excepcionais**, em que o legislador autorizou o administrador público a estipular condições ou preferências para a contratação.

1) Um destes casos são as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

> Exemplo 1: Imagine que determinado município necessite contratar a construção de uma ponte. É natural que, nesta licitação, o gestor municipal restrinja a licitação a apenas empresas do ramo de construção civil.
>
> Sem tal restrição, seria juridicamente possível que uma padaria, por exemplo, participasse desta disputa – situação notoriamente contrária ao interesse público.
>
> Seria legítimo, ainda, que este edital de licitação restringisse a apenas empresas da (1) construção civil (2) que tenham anteriormente construído pontes similares.

Vejam que, em ambas as restrições do exemplo acima (1 e 2), as **exigências são relevantes** para que a empresa contratada tenha condições de cumprir o contrato, construindo a ponte adequadamente.

Agora imagine a seguinte exigência, ainda tomando por base a licitação para construção de uma ponte:

> Exemplo 2: na licitação para construção da ponte, a prefeitura exige que a empresa a ser contratada possua sede física naquele local.

A pergunta que devemos nos fazer é: qual a **relevância** ou **pertinência** desta exigência para a construção da ponte? Nenhuma!

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que é **vedado** aos agentes públicos:

> Art. 3°, §1°, I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções **em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2) Outra situação excepcional, em que o legislador permitiu a criação de distinção entre particulares interessados em contratar com o Estado, consiste na possibilidade de criação de **margem de preferência** para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais (para "promover o desenvolvimento nacional") e para empresas que respeitem as normas protetivas das pessoas com deficiência (Art. 3º, § 5º).

3) Outra situação excepcional, que será detalhada oportunamente nesta aula, consiste no **direito de preferência** para beneficiar micro e pequenas empresas, em detrimento das grandes (LC 123/2006).

Mais adiante detalharemos a margem de preferência da Lei 8.666 e o direito de preferência previsto na LC 123/2006, dada sua importância em provas.

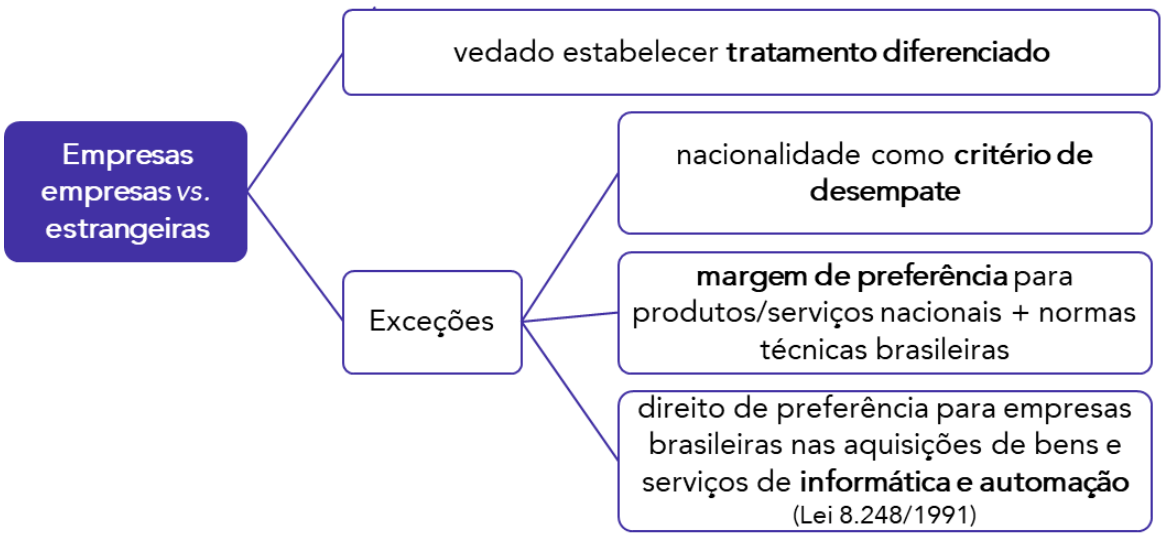
- - - -

Ainda no intuito de assegurar a igualdade nas licitações, o legislador proibiu, como regra geral, a diferenciação entre empresa brasileiras e estrangeiras (Art. 3º, § 1º, II). Apesar de esta ser a regra geral, podemos perceber a existência de exceções em que se permite a diferenciação entre empresas brasileiras e estrangeiras, a exemplo das seguintes:

1) utilização da nacionalidade como **critério de desempate** (tema estudado mais adiante)

2) **margem de preferência** para serviços/produtos nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras

3) direito de preferência para empresas brasileiras nas aquisições de **bens e serviços de informática** e automação



Competitividade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Para que a Administração consiga selecionar uma **proposta vantajosa**, é essencial que, durante a licitação, efetivamente tenha havido **competição entre os licitantes**.

Nas licitações marcadas por combinações ardilosas de preços, a exemplo daqueles que foram alvo da atuação de cartéis, ou naquelas com número muito reduzido de licitantes, há baixíssima competição, em prejuízo dos cofres públicos.

Também por este motivo, friso que a legislação veda o estabelecimento de exigências impertinentes e, como regra geral, a contratação de produtos com marcas ou características exclusivas (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 5º).

Da mesma forma, lembro que a regra geral é a vedação à indicação de marca (ou fabricante) - Art. 15, § 7º.

Vinculação ao Instrumento Convocatório

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

O "instrumento convocatório" de uma licitação nada mais é do que seu edital ou a carta-convite (no caso da licitação sob a modalidade convite).

Assim, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, mencionado expressamente no *caput* do art. 3º da Lei 8.666, informa que as regras previstas no seu instrumento convocatório (no edital ou na carta-convite) devem ser observadas por todos. Consoante leciona Hely Lopes Meirelles[4], o edital é a lei interna da licitação.

Se as regras previstas no edital (ou na carta-convite) são inobservadas, a licitação se torna **nula**. O conteúdo de tal princípio foi expressamente mencionado no art. 41 da Lei 8.666.

Reparem que tal princípio consiste em garantia tanto para os licitantes (de que o poder público irá seguir fielmente as regras editalícias sem margem para discricionariedade) como para a Administração[5] (já que os licitantes poderão ser desclassificados/inabilitados se descumprirem as regras convocatórias).

---

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 321.

[5] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 250

Julgamento Objetivo

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Vimos, acima, que a Administração (assim como os licitantes) deve seguir as regras fixadas no edital, sem margem para discricionariedade. Nesse mesmo sentido ocorrerá o **julgamento das propostas** apresentadas pelos licitantes.

Em outras palavras, o julgamento das propostas deve se basear unicamente no critério previsto no edital, sem subjetivismos por parte da comissão de licitação/pregoeiro (Lei 8.666, art. 45).

Em decorrência do princípio do julgamento objetivo, a comissão de licitação está impossibilitada de utilizar critérios de julgamento secretos ou subjetivos (Art. 44, § 1°).

No mesmo sentido, os licitantes não podem ofertar **vantagens que não estejam previstas no instrumento convocatório**, impedindo que sejam considerados, por exemplo, financiamentos subsidiados pelo poder público ou benefícios financeiros pessoais daquele licitante[6] - Art. 44, §2°.

O princípio do julgamento objetivo é bastante flexibilizado nas licitações sob a modalidade **concurso**. Nesta modalidade, em razão da natureza dos objetos licitados (trabalho técnico, científico ou artístico) é natural que a seleção seja permeada por certo grau de **subjetivismo**.

Adjudicação Compulsória

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Conforme veremos mais adiante nesta aula, a **adjudicação** consiste na etapa do procedimento licitatório, praticada logo após a declaração do vencedor da licitação, por meio do qual a Administração **atribui o objeto licitado ao vencedor**.

Assim, parte da doutrina defende a existência do princípio da adjudicação compulsória, segundo o qual, uma vez concluída a licitação, a "Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outrem que não o vencedor"[7].

Reparem, no entanto, que a "adjudicação compulsória" não significa "contratação compulsória".

---

[6] A exceção a este comentário fica por conta das licitações para empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos do art. 7º, § 3º.

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.3.8

Mesmo após realizada a licitação, declarado seu vencedor e adjudicado a ele seu objeto, o poder público poderia **deixar de celebrar o respectivo contrato**.

Isto porque a empresa adjudicatária goza de **mera expectativa** de celebração do contrato administrativo – não havendo direito adquirido à celebração do contrato.

Publicidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

O princípio da **publicidade** dos atos da licitação encontra-se previsto no *caput* do art. 3°.

Por meio da publicidade dos atos do procedimento licitatório, os licitantes, os órgãos de fiscalização e a sociedade em geral têm condições de acompanhar e verificar a lisura do seu processamento.

Nesse sentido, o art. 4° da Lei 8.666 deixou claro o direito de qualquer **cidadão** acompanhar o desenvolvimento do procedimento licitatório (sem, claro, perturbar sua condução) - Art. 4°.

Sigilo das Propostas

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Com fundamento na parte final do art. 3°, §3°, o legislador assegurou o **sigilo das propostas** apresentadas pelos licitantes.

O conteúdo de cada proposta ofertada reúne informações sensíveis para o julgamento da licitação, como o próprio preço ofertado pela empresa licitante. Se uma licitante ficar sabendo, de antemão, quanto a outra empresa se propôs a ofertar pelo contrato, teríamos um sério comprometimento da competição neste certame.

Por este motivo, as propostas devem ser apresentadas em **envelopes fechados**, a fim de se preservar o sigilo em relação aos demais licitantes.

Portanto, os atos do procedimento licitatório são públicos, à exceção das propostas apresentadas pelos licitantes.

Mas vejam que o sigilo das propostas persiste até o **momento em que ocorre a abertura dos envelopes das propostas**, isto é, o momento do julgamento da licitação. Após este momento, as propostas tornam-se públicas, inclusive para permitir o controle dos atos praticados pelos agentes públicos quanto ao julgamento da licitação.

Formalismo do Procedimento

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

A Lei 8.666/1993 prevê o formalismo da licitação, o qual caracteriza ato administrativo formal.

Probidade Administrativa

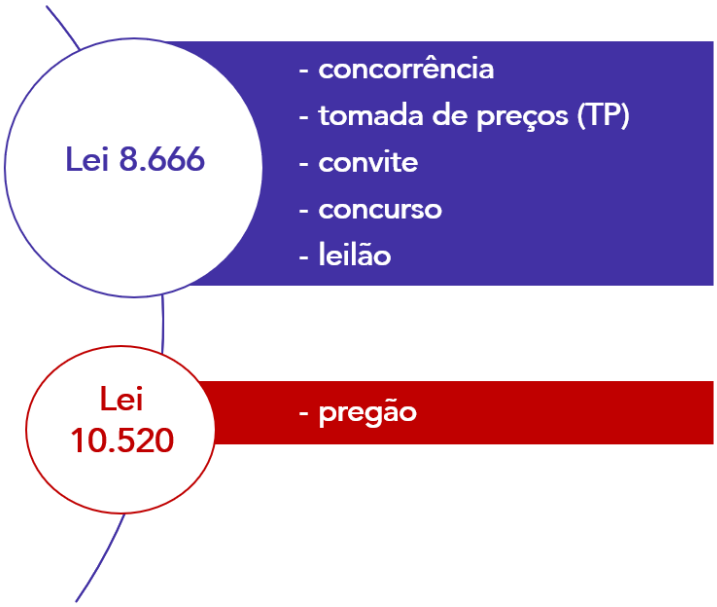
INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Para arrematar nossa lista de princípios, destaco que os gestores envolvidos na realização de uma licitação devem prezar pela **probidade**, pela **honestidade**. Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa chega a tipificar, expressamente, como ato de improbidade administrativa a conduta, dolosa ou culposa, que **frustra a licitude de processo licitatório** (Lei 8.429/1992, art. 10, VIII).

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A contratação por licitação demandará obrigatoriamente a opção pela **modalidade** e pelo **tipo de licitação** aplicável ao caso concreto.

Neste tópico trataremos das modalidades e, adiante, temos as seis principais modalidades de licitação, sendo 5 previstas na própria Lei 8.666/1993 e 1 delas em outra lei (Lei 10.520/2002):



Sabemos que são diferentes os procedimentos previstos para cada uma das modalidades e para cada um dos tipos de licitação.

Ainda sobre o presente assunto, notem que o § 8° do art. 22 **veda** a criação de **outras modalidades** diferentes ou a combinação dessas citadas.

Tal vedação é direcionada aos administradores públicos, já que o legislador poderia, muito bem, criar novas modalidades, assim como fez no caso do Pregão.

Adiante vamos detalhar cada uma dessas modalidades! Em frente!!

Concorrência

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Concorrência consiste na modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Lei 8.666, art. 22, §1°).

A concorrência é marcada por 2 **características principais**:

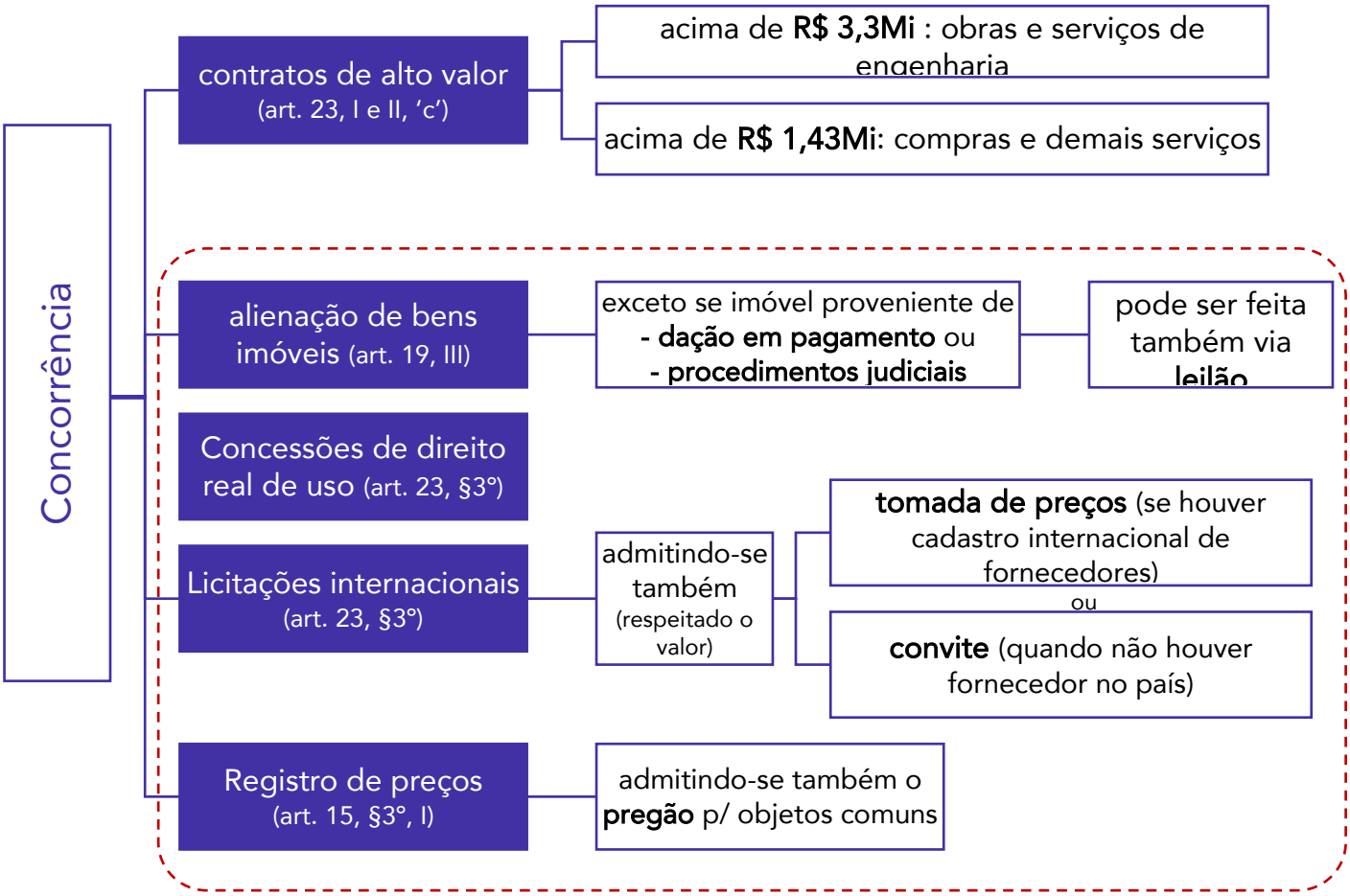
1) A concorrência é revestida por ampla publicidade. Em razão do vulto das licitações conduzidas sob a modalidade concorrência, deve-se dar a maior publicidade possível em sua divulgação.

Também por este motivo, os prazos de divulgação do edital[8] são os maiores entre todas as modalidades de licitação, sendo de **45 dias** (se o contrato for de empreitada integral ou a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço") e **30 dias** (nos demais casos).

2) Em decorrência da não obrigatoriedade de registro cadastral, a concorrência exige uma etapa de habilitação preliminar, destinada a avaliar a capacidade jurídica e técnica, além de verificar a regularidade fiscal das empresas licitantes. Esta etapa de verificação é realizada logo após o recebimento das propostas.

Trata-se da modalidade licitatória mais complexa e que deverá ser **utilizada nos seguintes casos**:

[8] Prazo computado entre a data da publicação do aviso da licitação e a data de recebimento das propostas.



Da figura acima, reparem que a concorrência é modalidade que pode ser determinada tanto em razão do valor da contratação (contratos de alto valor) como também independentemente do valor (bens imóveis, direito real de uso, licitações internacionais e registro de preços).

Além dos casos acima (em que a adoção da concorrência é obrigatória), sempre que couber **tomada de preços** ou **convite**, o gestor público poderá optar por utilizar a concorrência (hipóteses de adoção facultativa).

Tomada de Preços

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Tomada de Preços (TP) é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o 3º dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Lei 8.666, art. 22, §2º).

Reparem que, diferentemente da concorrência (cujo "cadastramento" se dá mediante a habilitação dos licitantes), a TP consiste na modalidade licitatória que exige **prévio cadastramento** dos licitantes. Por outro lado, se determinada empresa se interessar pela licitação e ainda não estiver inscrita nos cadastros da Administração Pública, poderá se cadastrar até **3 dias antes da data de recebimento das propostas**.

Bem, seguindo adiante, destaco que, para permitir a participação das empresas, cadastradas ou não, a Administração deve **publicar o aviso da licitação** na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial (assim como ocorre na concorrência).

A tomada de preços deverá ser utilizada nas licitações cujo valor estimado esteja enquadrado nos seguintes limites:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Tomada de Preços (TP)	Até R$ 3,3 milhões	Até R$ 1,43 milhão

Como vimos no tópico anterior, admite-se a adoção de TP nas **licitações internacionais**, desde que: (i) houver cadastro internacional de fornecedores e (ii) a licitação se enquadrar nos valores destacados acima.

Convite

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Segundo dispõe o art. 22, §3°, da Lei 8.666, **convite** consiste na modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não**, **escolhidos e convidados** em **número mínimo de 3** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até **24 horas** da apresentação das propostas.

Trocando em miúdos...

Por meio desta modalidade licitatória, a Administração poderá escolher e **convidar empresas** daquele nicho de mercado para participar da disputa, enviando-lhes a chamada carta-convite (que é o "instrumento convocatório" desta modalidade).

Como regra geral, a carta-convite deve ser enviada a, **no mínimo, 3 interessados**, os quais podem estar **cadastrados ou não**.

Além de convidar pelo menos 3 licitantes, ante o princípio da isonomia e da competitividade, a Administração deverá **afixar cópia da carta-convite em local apropriado**, com vistas a permitir que os cadastrados tenham conhecimento desta licitação. Neste caso, os interessados não-convidados poderão manifestar seu interesse em até **24hs antes** da apresentação das propostas.

Reparem que, diferentemente das duas modalidades estudadas acima, aqui **não se faz necessária a publicação do instrumento convocatório** (carta-convite) na imprensa oficial (diário oficial).

Em outras palavras, na modalidade convite, a publicidade da licitação é concretizada por meio da simples **afixação** de cópia do instrumento convocatório em local apropriado - sem publicação na imprensa oficial.

Podemos perceber que o convite possui **rito mais simplificado** que as duas modalidades anteriores, visto que se destina apenas a contratação de **pequeno vulto**, a saber:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Convite	Até R$ 330 mil	Até R$ 176 mil

A carta-convite será SEMPRE enviada a pelo menos 3 interessados?

Nem sempre! Apesar de esta ser a regra geral, há duas situações excepcionais que merecem nossa atenção.

1) Se houver (i) limitação do mercado ou (ii) nem todos os convidados se interessarem, a Administração poderá conduzir o convite **sem a presença de 3 empresas licitantes** (art. 22, § 7°). Em razão da redução da competição, tal situação deve ser objeto de justificativa no processo, sob pena de repetição do convite.

2) Por outro lado, se o mercado for grande e, assim, existirem na praça mais de 3 possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é **obrigatório** o convite a, no mínimo, **mais 1 interessado**, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações (art. 22, § 6°).

Além da não publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, o convite guarda outra peculiaridade: em determinados casos, é possível que a comissão de licitação (3 servidores) seja **substituída por um único servidor**.

Tal substituição será possível apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível (art. 51, §1°).

Por fim, friso que admite-se a adoção de convite nas **licitações internacionais**, quando não houver fornecedor no Brasil.

Concurso

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Primeiramente, saliento que aqui não estamos nos referindo ao "concurso público" para seleção de pessoal para os quadros da Administração Pública, mas de uma modalidade de licitação, a qual se destina à celebração de contratos administrativos com o licitante vencedor.

Dito isto, destaco que a própria Lei 8.666 define o **concurso** como sendo a modalidade de licitação **entre quaisquer interessados** para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico (ou seja, "trabalho T-C-A"), mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias (Lei 8.666, art. 22, § 4º).

Reparem que a utilização do concurso se dá em virtude da natureza do objeto, qual seja, **trabalho técnico, científico ou artístico** – qualquer que seja o valor da licitação.

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que, tratando-se de **serviços técnicos profissionais especializados**, quando não forem contratados mediante inexigibilidade de licitação, deverão, preferencialmente, ser licitados mediante concurso (art. 13, §1º).

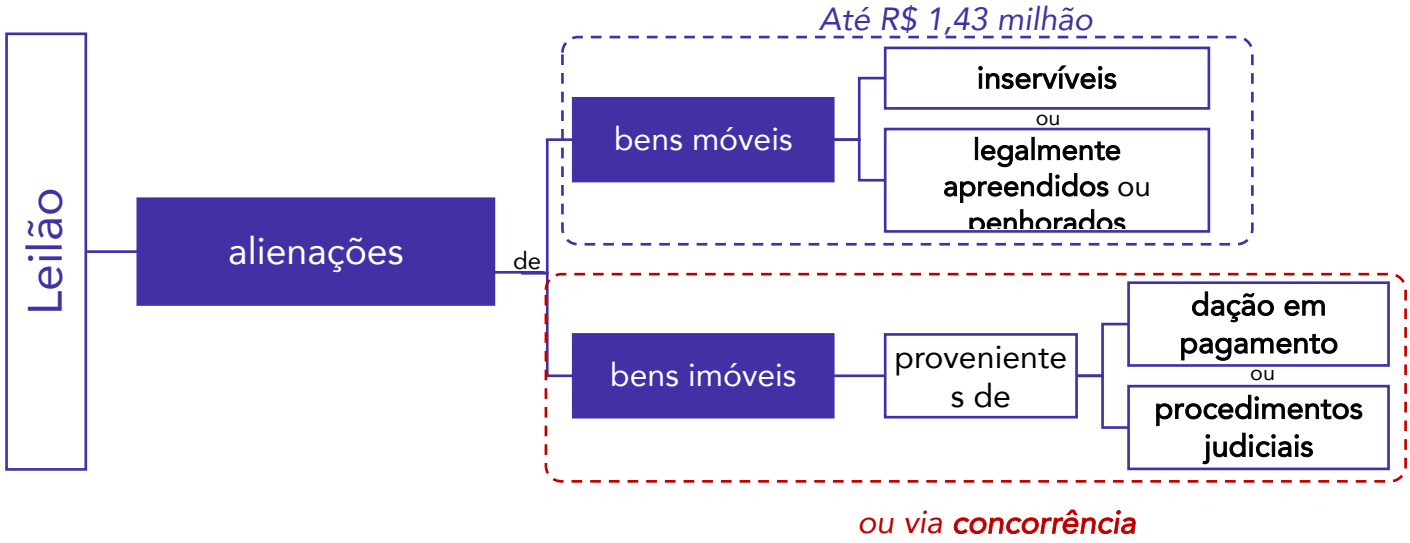
Ao concurso **não** se aplicam os tipos de licitação estudados mais adiante (menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta), previstos no art. 45, §1º, parte final. Isto porque, no concurso, há maior grau de subjetivismo na seleção do vencedor, a qual seguirá regulamento próprio.

Leilão

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Leilão consiste na modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (Lei 8.666, art. 22, §5º).

O leilão destina-se às seguintes alienações (art. 22, §5º c/c art. 17, §6º):



Reparem que, tratando-se da alienação de **bens móveis**, o leilão somente pode ser utilizado se o valor destes bens, isolada ou globalmente, não superar a monta de **R$ 1,43 milhão**. Acima disso, a Administração deve se socorrer da concorrência.

A condução do leilão é confiada a (i) **leiloeiro oficial** ou (ii) a **servidor designado** pela Administração (art. 53, *caput*).

Antes da fase externa deste procedimento, todos os bens a serem leiloados serão **previamente avaliados pela Administração**, para que se possa fixar o **preço mínimo** de arrematação (art. 53, §1°).

Por fim, a Lei 8.666 deixa claro que o edital de leilão deve ser **amplamente divulgado**, principalmente no município em que se realizará (art. 53, §4°). Tal divulgação, além de ampla, deve ocorrer em até **15 dias** antes do recebimento das ofertas (art. 21, §2°, III).

Pregão

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Ainda que não seja o foco desta aula, é importante já comentarmos aspectos básicos sobre o pregão, que é modalidade licitatória instituída pela **Lei 10.520/2002** (ou seja, não se encontra prevista na Lei 8.666/1993).

Trata-se de modalidade de licitação que visa a atender ao **princípio da eficiência** e **celeridade** das contratações, destinando-se à aquisição de **bens** e **serviços** considerados comuns, independentemente do valor da licitação.

Reparem, assim, que a utilização do pregão não está relacionada ao valor do contrato a ser celebrado, mas sim à natureza do objeto ser ou não **comum**.

A legislação define que são comuns aqueles objetos cujos **padrões de desempenho** e **qualidade** possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520, art. 1º).

> Tomem como exemplo uma licitação para aquisição de **computadores**.
> Ao realizar tal certame, a Administração consegue descrever o objeto desejado em termos de especificações usuais de mercado, mencionando o tamanho e o tipo da memória do equipamento (8GB de memória RAM), os requisitos do processador (frequência, quantidade de núcleos etc), o tipo de placa de vídeo, a quantidade de portas USB etc.
> Apesar de ser um bem extremamente **complexo**, é possível descrever um computador objetivamente e tal descrição ser compreendida pelo mercado, o que caracteriza sua **natureza comum**.

Seguindo adiante, lembro que a Lei 10.520 instituiu a modalidade pregão para todos os entes federativos. No entanto, no **âmbito federal**, o art. 1º, §1º, do Decreto 10.024/2019 tornou obrigatória sua adoção para bens e serviços comuns (de forma semelhante ao Decreto 5.450/2005).

Para os **demais entes federados** (Estados, Distrito Federal e Municípios), todavia, fica a critério de cada ente estipular ou não a obrigatoriedade do pregão. No entanto, caso tais entes estejam aplicando recursos federais repassados mediante convênio – ou instrumentos congêneres – a adoção do pregão eletrônico por eles também passa a ser a regra geral (Decreto 10.024/2019, art. 1º, §3º).

A **celeridade** do pregão é resultante de uma série de vantagens e simplificações em seus procedimentos, como a realização da habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar (isto é, após a etapa de classificação) e a realização da homologação após a adjudicação (inversões de fases).

Além disso, a possibilidade de **oferta de lances** (verbais ou eletrônicos) por parte de determinados licitantes tem contribuído para a redução dos valores pagos pela Administração, em benefício do erário público.

Outra característica marcante do pregão é a adoção, como regra geral, do **tipo menor preço**[9].

Adoção de uma Modalidade Licitatória

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Como regra geral, o gestor público **não** detém liberdade para "escolher" a modalidade licitatória a ser utilizada. Isto porque a adoção de uma modalidade licitatória em detrimento de outras é determinada prioritariamente pelas **características do objeto a ser contratado** (como valor, natureza etc), como veremos a seguir. Portanto, como regra, a adoção de uma modalidade ou outra é ato vinculado.

No entanto, há situações específicas em que haverá certa discricionariedade na adoção da modalidade.

De toda forma, uma vez escolhida a modalidade, estará caracterizado o procedimento de seleção do fornecedor daquela licitação exigido por lei.

➢ Concorrência, TP e Convite

Da leitura dos termos do art. 23 da Lei 8.666/1993, podemos notar que um dos principais critérios para a escolha das modalidades de **concorrência**, **TP** ou **convite** é, como regra geral, o **valor estimado da contratação**:

> Art. 23. As **modalidades de licitação** a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas **em função dos seguintes limites**, tendo em vista o **valor estimado da contratação**: (...)
>
> I - para obras e serviços de engenharia:
>
> a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
>
> b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
>
> c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
>
> II - para **compras** e **serviços não referidos** no inciso anterior:

[9] Em âmbito federal, o pregão eletrônico poderá ser também realizado com o tipo "maior desconto" (Decreto 10.024/2019, art. 7º).

a) convite – até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços – até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência – acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Os valores limites acima foram "atualizados"[10] em junho de 2018, por meio do Decreto 9.412. Considerando tal atualização e já incluindo o caso de dispensa de licitação constante do art. 24, I e II, chegamos à seguinte tabela:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Concorrência	Acima de **R$ 3,3 milhões**	Acima de **R$ 1,43 Milhão**
Tomada de Preços (TP)	Até **R$ 3,3 milhões**	Até R$ **1,43 Milhão**
Convite	Até **R$ 330 mil**	Até **R$ 176 mil**
Dispensa de licitação por diminuto valor	Até **R$ 33 mil**	Até **R$ 17,6 mil**

O legislador torna possível, expressamente, a utilização da **tomada de preços** (nos casos em que couber o convite) e a **concorrência** (em qualquer destes casos) - art. 23, §4°. Diante de tal possibilidade de escolha, concluímos que a adoção da modalidade licitatória é discricionária em situações excepcionais.

Diante dessa última possibilidade, a doutrina conclui que a **concorrência** é a modalidade licitatória genérica, devendo ser utilizada quando houver omissão do legislador.

- - - - -

Além da utilização destas modalidades em razão do valor, lembro da existência de situações específicas que determinam a utilização da concorrência, independentemente do valor, já comentadas anteriormente (art. 15, §3°, I; art. 19, III; art. 23, §3°).

[10] O Decreto 9.412, de junho de 2018, majorou os limites que constam do art. 23 da Lei 8.666, no sentido de **multiplicá-los por 2,2**. Portanto, em 2018 tivemos uma atualização de 120% dos valores que constavam da literalidade da lei.

TIPOS DE LICITAÇÃO

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Mais adiante estudaremos como se processa a **classificação** e o **julgamento** das propostas em uma licitação. No entanto, já adianto que, para tais procedimentos, é determinante o tipo da licitação escolhido. É justamente por meio do tipo da licitação que são estabelecidos os **critérios de seleção do fornecedor** mais importantes.



Diferentemente da "**modalidade**", o "**tipo**" de licitação diz respeito ao critério que a Administração utilizará para julgar as julgar as propostas apresentadas pelos licitantes e, assim, dizer aquela que é a mais vantajosa para a Administração.

A Lei 8.666/1993 prevê 4 tipos de licitação (rol taxativo) – Art. 45, § 1°.

O tipo menor preço consiste na regra geral para licitações relativas a obras, serviços, compras, locações e fornecimentos. Além disso, tratando-se de licitação realizada na modalidade **pregão**, a Lei 10.520 determina a adoção do menor preço (Lei 10.520, art. 4°, X).

Reparem que, para as licitações de menor preço, será vencedor o fornecedor que apresentar a proposta **de acordo com as especificações do edital** (como requisitos técnicos e de habilitação) e que **ofertar o produto ou serviço ao menor preço**.

As licitações dos tipos "melhor técnica" e "técnica e preço", por outro lado, são reservadas a situações especiais, em que a qualidade técnica é essencial para a Administração – pois a regra geral é o "menor preço". A restrição da adoção destes dois tipos deve-se ao fato de sua utilização possibilitar à Administração a contratação da empresa que não apresentar o menor preço[11].

Estes dois tipos destinam-se a contratações nas seguintes situações:

1) Como regra geral, devem ser utilizados apenas na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a

[11] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 978

elaboração de estudos técnicos preliminares (que viabilizam a confecção dos projetos básicos) e a própria elaboração dos projetos básicos e executivos (art. 46, *caput*).

Apesar de este caso ser uma "**regra geral**", que admite exceção (tratada a seguir), o legislador utilizou a expressão "**exclusivamente**" ao se referir a ela, dando uma falsa impressão de que os tipos "melhor técnica" e "técnica e preço" não poderiam ser utilizados em outras situações.

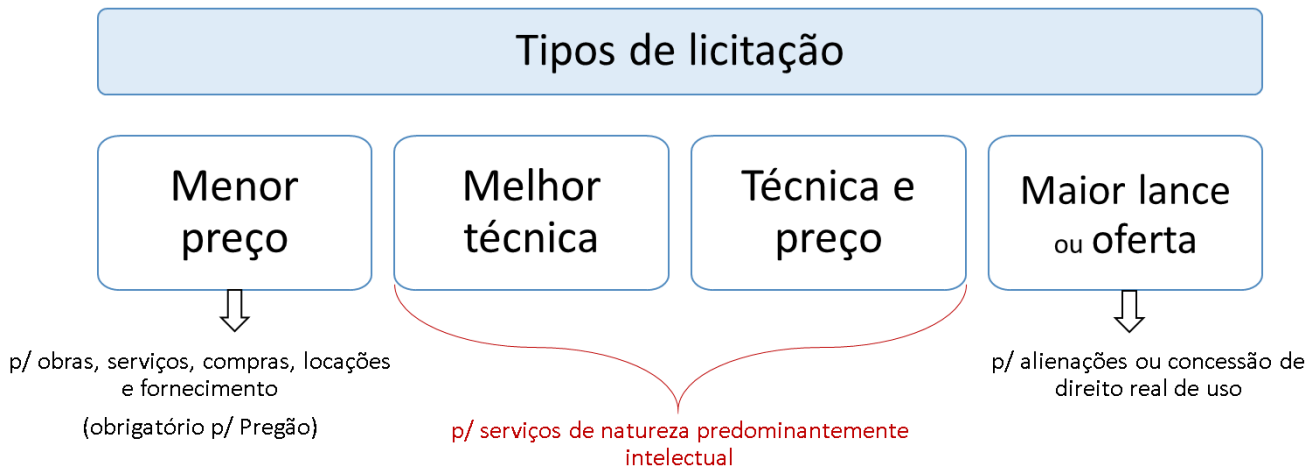
2) Em caráter excecional, os tipos "melhor técnica" e "técnica e preço" poderão ser adotados, por **autorização expressa** e mediante **justificativa** circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora do certame. Neste caso, os tipos poderão ser utilizados para (i) fornecimento de bens e (ii) execução de obras ou (iii) prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada (art. 46, §3º).

- - - -

Nestes dois tipos ("melhor técnica" e "técnica e preço"), a Administração irá avaliar a qualidade técnica da proposta, por meio do cálculo de uma nota ou "**índice técnico**". No tipo "**melhor técnica**", a classificação toma por base, unicamente, o cálculo deste índice técnico.

Já no tipo "**técnica e preço**", são calculados dois índices, um **técnico** e outro **de preço**, fazendo uma média ponderada entre eles, para se definir a licitante que apresentou a melhor pontuação. Será considerado vencedor do certame aquele que apresentar a melhor média.

Consoante destacado no inciso IV acima, o tipo **maior lance** ou **oferta** destina-se (i) às **alienações de bens** (processadas mediante leilão ou concorrência) e (ii) **concessão de direito real de uso** (processadas mediante concorrência). Em todos estes casos, será vencedor da licitação aquele que ofertar o maior valor.



Destaco que tais tipos de licitação **não são aplicáveis à modalidade concurso**, consoante previsto na parte final do art. 45, §1°, acima transcrito. Tal exceção é explicada em razão da maior liberdade que a Administração possui na modalidade concurso, em que é ofertado um prêmio (previamente estipulado no regulamento do certame) ao licitante considerado vencedor do concurso.

Além disso, é **vedada** a utilização de outros tipos de licitação diferentes destes destacados acima (art. 45, §5°), de onde podemos concluir que é **taxativo** o rol do art. 45, §1° (*numerus clausus*).

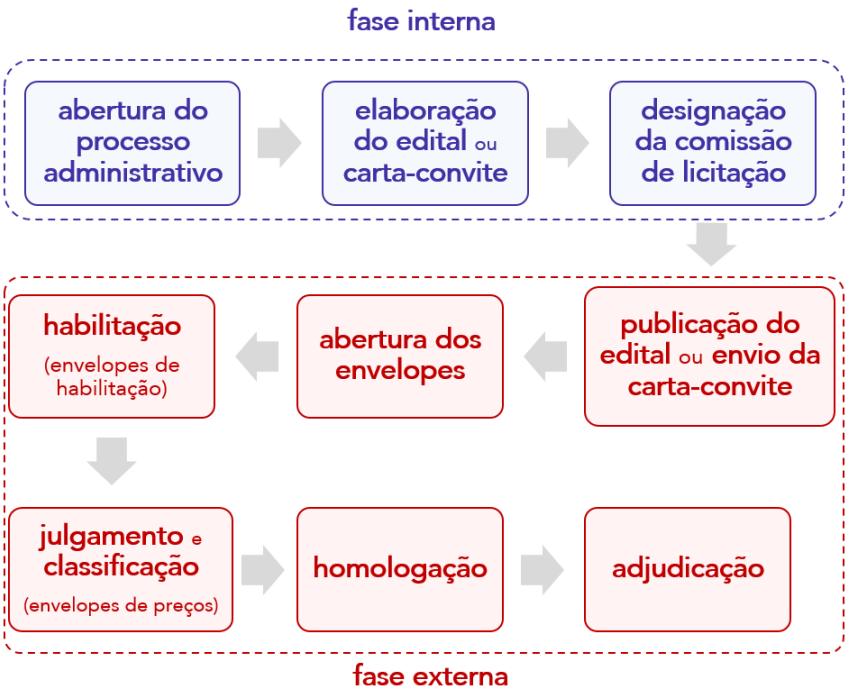
FASES DA LICITAÇÃO

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

A licitação, como vimos, é um **procedimento administrativo** e, como tal, deverá seguir um **rito** previsto na legislação.

Reparem que, antes do edital de uma licitação ser publicado ou antes da sessão pública de recebimento das propostas, a licitação já está sendo **executada internamente** na Administração. Ou seja, até sua publicação, ela não é de conhecimento público, mas já é executada no interior da máquina pública. Assim, podemos dizer que as etapas do procedimento licitatório poderão acontecer dentro da **fase interna** da licitação (ou seja, antes da publicação do edital) ou em sua **fase externa** (que é inaugurada com a publicação do edital), quando a licitação se torna pública.

Antes de analisarmos cada uma das etapas do procedimento licitatório:



Abertura

Podemos falar que uma licitação "existe" a partir da abertura (ou autuação) do processo administrativo no qual serão concentrados os respectivos atos.

Será neste processo que serão juntados, posteriormente, o edital da licitação (ou carta-convite), comprovante das publicações do edital na imprensa oficial, as propostas apresentadas pelos licitantes, o resultado da licitação, entre vários outros documentos.

Elaboração do instrumento convocatório

O instrumento convocatório da licitação será seu edital ou, no caso da modalidade convite, a carta-convite.

Nesse sentido, tratando-se de edital, o art. 40 da Lei 8.666 estabelece expressamente seu conteúdo mínimo, como o seu número de identificação, a **modalidade** e o **tipo** de licitação, o regime de execução, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, entre outras informações.

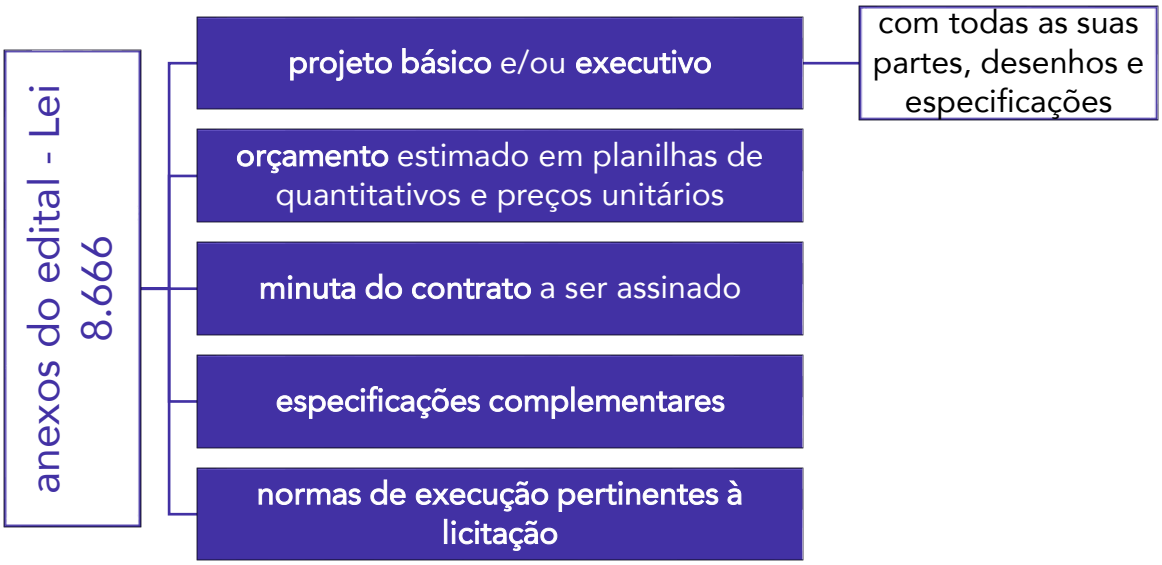
Desta lista, destaco que a Lei 8.666 admite a fixação de preços máximos a que a Administração está disposta a pagar e, como regra geral, veda a fixação de preços mínimos (art. 40, X).

No entanto, uma das preocupações do legislador é evitar que as empresas, no afã de celebrar contratos com o poder público, "mergulhem" seus preços e ofereçam preços inviáveis. Estes preços demasiadamente baixos são chamados de **inexequíveis** e, caso apresentados, dão azo à desclassificação da proposta oferecida pela empresa.

Assim, embora seja vedada a fixação direta de preços mínimos, o legislador autoriza o estabelecimento de "critérios de inexequibilidade", ou seja, parâmetros mínimos de preços para que a comissão de licitação possa aferir se os preços obtidos são efetivamente viáveis.

- - - -

Além de todos estes elementos que devem estar contidos no edital da licitação, é importante lembrar da existência dos anexos do edital:



Seguindo adiante, é importante destacarmos que a **minuta do edital** da licitação deve ser previamente examinada e **aprovada pelo departamento jurídico**, a fim de que seja realizado o controle preventivo quanto à legalidade do procedimento licitatório.

Tal avaliação ocorre ainda na **fase interna da licitação**, anterior à divulgação do edital. Se houver alguma necessidade de alteração proposta pelo departamento jurídico, a minuta de edital deverá ser enviada de volta ao departamento de licitações, para que sejam efetuadas.

É importante que todos estes elementos do edital sejam avaliados sob o enfoque jurídico, até porque, uma vez publicados, a Administração se vincula ao seu cumprimento (princ. da vinculação ao instrumento convocatório).

Além do controle jurídico sobre as minutas de editais, veremos mais adiante o controle social sobre o teor dos editais publicados, exercido por qualquer cidadão ou licitante mediante impugnação.

Comissão de Licitação

A condução do procedimento licitatório é realizada por uma **equipe de servidores**, a qual a legislação dá o nome de "comissão de licitação" ou "comissão julgadora".

A comissão é responsável, principalmente, por **receber as propostas** e demais documentos apresentados pelos licitantes, **analisá-los** à luz do que dispõe o edital da licitação e, assim, emitir a **ordem de classificação** das empresas que participaram do certame.

Reparem, todavia, que nem todas etapas da fase externa são realizadas pela comissão de licitação. As etapas de **homologação da licitação** (dizer que o procedimento foi realizado de acordo com a lei) e a **adjudicação** (ato que atribui ao licitante vencedor o objeto licitado) não são realizados pela comissão, mas sim pela chamada "**autoridade competente**".

As comissões de licitação poderão ser **permanentes** (dedicadas a conduzir todas as licitações daquele órgão) ou **especiais** (específica para uma licitação).

As comissões, como regra geral, deverão ser compostas por, no mínimo, **3 membros**, sendo pelo menos 2 deles pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (art. 51, *caput*).

Importante mencionar, ainda, que os membros das comissões de licitação **responderão solidariamente** pelos atos praticados pela comissão. Portanto, como se trata de um órgão colegiado, a responsabilidade dos membros será conjunta e solidária. No entanto, se um membro discordar da decisão tomada, poderá afastar sua responsabilidade, caso tenha **registrado em ata** sua divergência, de maneira fundamentada (art. 51, §3º).

Por fim, no caso do Pregão, não há constituição de Comissão de Licitação, já que os procedimentos são conduzidos por um "pregoeiro", auxiliado pela "equipe de apoio".

Publicidade do instrumento convocatório

Uma vez concluída a elaboração do edital, etapa em que houve a manifestação do departamento jurídico do ente promotor da licitação, inaugura-se a **fase externa** da licitação, iniciada pela **divulgação do instrumento convocatório** (seja edital ou carta-convite).

A partir desta divulgação, as empresas interessadas poderão tomar conhecimento do certame e, assim, terem condições de oferecer propostas.

Tratando-se de licitação sob a modalidade **convite**, não se exige a publicação da carta-convite. Neste caso, a divulgação limita-se a (art. 22, §3º):

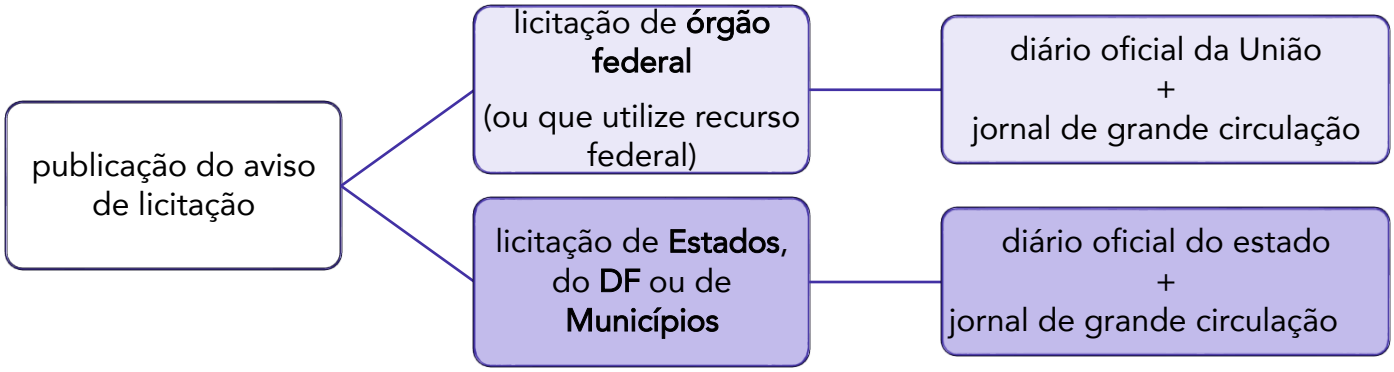
a) encaminhar cópia da carta-convite aos "convidados" (regra, no mínimo, 3) e

b) afixação de cópia da carta-convite, em local apropriado, na repartição pública: para conhecimento por parte dos não-convidados

Tratando-se, no entanto, de licitações sob **outras modalidades**, é **obrigatória a publicação** ampla de um aviso contendo um resumo do edital de licitação.

Antes, porém, de avançar, reparem o seguinte: a publicação não é de todo o conteúdo do edital – mas apenas de um **aviso** contendo suas informações básicas. O aviso da licitação publicado conterá a indicação do **local** em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação (art. 21, §1º).

Quanto aos veículos de comunicação em que deve ocorrer a publicação, os incisos I a III do art. 21 da lei 8.666 preveem o seguinte:



➢ Antecedência mínima

Para que uma empresa interessada em participar da licitação consiga examinar todo o conteúdo do edital e formular sua proposta, é necessário que tenham tempo hábil para isto.

Ao contrário, se houvesse tempo muito exíguo para a formulação de propostas, as empresas que, de algum modo, já detivessem conhecimento sobre a licitação seriam privilegiadas sobre as demais que até então a desconheciam.

Assim, o legislador estabeleceu, para cada modalidade licitatória, prazos de antecedência mínima. Estes prazos são computados **entre** a data da publicação do edital e a data de realização da licitação.

São prazos mínimos, nada impedindo que prazos superiores sejam estabelecidos. Dito isto, vamos estudar estes prazos com o auxílio de uma tabela, que compila as regras do art. 21, §2º, da Lei 8.666/1993, c/c Lei 10.520, art. 4º, V:

Modalidade licitatória	Antecedência mínima
Concorrência	**45 dias**, quando: - tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica" - contrato sob regime de empreitada integral

	30 dias (demais casos)
Tomada de preços (TP)	**30 dias**, quando: - tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica"
	15 dias (demais casos)
Convite	**5 dias** úteis
Concurso	**45 dias**
Leilão	**15 dias**
Pregão	**8 dias** úteis

Reparem que, tratando-se das modalidades **convite** e **pregão**, as quais dizem respeito aos menores prazos de antecedência, os prazos são computados em **dias úteis** – para as demais modalidades, computam-se em dias corridos.

Além disso, qualquer **modificação no edital** exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, §4°).

➢ Impugnação ao edital e representação aos órgãos de controle

Como forma de possibilitar o controle social, a Lei 8.666 faculta a qualquer cidadão a apresentar uma **impugnação** ao edital de licitação, caso seja detectada alguma irregularidade. Para isto, o cidadão deverá protocolar seu pedido de impugnação até **5 dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder o pedido em até **3 dias úteis** (art. 41, § 1º).

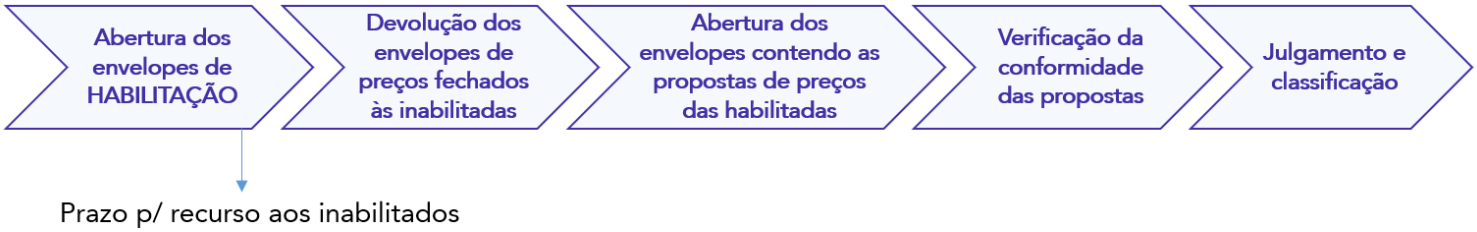
Tratando-se de impugnação apresentada por licitante, este terá até o **2° dia útil** que anteceder a abertura dos primeiros envelopes. Passado tal período, opera-se a decadência do direito de o licitante impugnar os termos do edital perante a administração (art. 41, § 2º).

Além do controle social exercido por qualquer cidadão ou licitante, mediante impugnação, é possível que qualquer pessoa (física ou jurídica), licitante ou contratado, **represente** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de **controle interno** contra irregularidades em licitações e contratos celebrados pelo poder público (art. 113).

Uma vez apresentada a representação, os Tribunais de Contas e os órgãos de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Habilitação e Julgamento das propostas

Esta etapa é comumente chamada de "julgamento das propostas" e seu encadeamento consta dos incisos I a V do art. 43 da Lei 8.666, podendo ser assim sintetizado:



Antes, porém, de passarmos ao estudo dos detalhes de cada uma destas etapas, destaco que, tratando-se de licitação sob a modalidade **pregão**, haverá uma inversão na ordem das fases acima, de sorte que a classificação das propostas ocorre antes da etapa de habilitação.

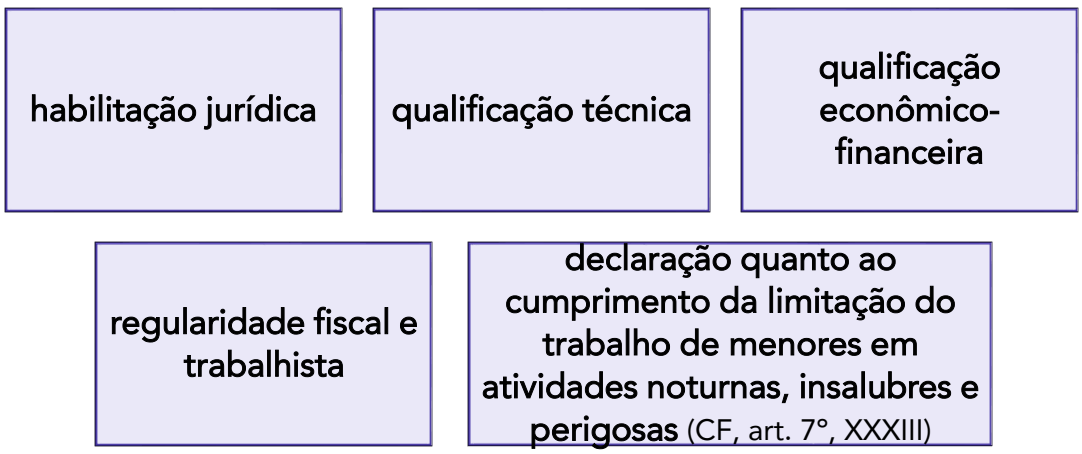
➢ Abertura dos envelopes de habilitação

Neste momento, a comissão de licitação irá **examinar a documentação** apresentada por cada licitante, verificando se as **características e qualidades** por eles demonstradas realmente atendem às exigências previstas no edital da licitação.

Como regra geral, a habilitação precede a etapa de classificação (na qual são avaliadas as propostas de preços dos licitantes).

Lembro que os requisitos de habilitação porventura exigidos devem ser apenas aqueles "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", não podendo ser previstos requisitos desnecessários ou que possam frustrar indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que a documentação de habilitação será, **exclusivamente**, aquela relativa a (art. 27):



Uma das exigências inseridas na qualificação econômico-financeira das modalidades licitatórias da Lei 8.666 consiste na **garantia de proposta** (ou "garantia por participação" na licitação).

Caso a Administração opte por exigir tal garantia, o gestor deverá atender às seguintes condições:

- deverá ser prevista dentro da **fase de habilitação**
- limitada a **1%** do valor estimado da contratação
- exigida de **todos os licitantes**
- **vedada** a exigência desta garantia em licitações na modalidade **pregão** (Lei 10.520, art. 5º, I).

➢ Inabilitação e interposição de recurso

Caso um ou mais licitantes deixe de atender aos requisitos de habilitação acima estudados (jurídicos, técnicos, econômico-financeiros, fiscal-trabalhista e limitação de idades para o trabalho), ele ficará impossibilitado de participar daquele procedimento licitatório. A este procedimento que declara tal impossibilidade dá-se o nome de inabilitação, o qual exclui o licitante daquele procedimento licitatório (Art. 41, § 4°).

Dada a seriedade da inabilitação, a legislação faculta aos interessados a **interposição de recurso**, com efeito suspensivo (art. 109, §2°), no prazo de **5 dias úteis**.

Caso não seja interposto recurso (ou o recurso seja rejeitado pela Administração), podemos concluir que aquele licitante não conseguiu demonstrar que sua empresa atende às qualidades exigidas no edital. Assim, sua proposta de preço não será nem mesmo conhecida ou examinada pela Administração. Isto porque, como regra geral, os **envelopes de preços das licitantes inabilitadas** são **devolvidos** a elas da mesma maneira em que foram entregues, ou seja, ainda **lacrados**.

Por outro lado, aqueles licitantes que foram considerados habilitados, não mais poderão desistir da proposta apresentada, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão (art. 43, § 6°).

➢ Julgamento e classificação

Ultrapassada a fase de habilitação, a comissão de licitação irá proceder à abertura dos **envelopes de preços** (ou "propostas") das empresas que ainda permanecem na disputa (ou seja, das empresas habilitadas).

Uma vez abertos tais envelopes, serão conhecidas as propostas e os preços ofertados por cada licitante habilitado.

Diferentemente da habilitação, na etapa de **classificação**, a comissão **não** busca avaliar as qualidades e características das empresas licitantes. Aqui o momento é de verificar se a **proposta** apresentada atende às exigências do edital e classificá-las de acordo com o tipo de licitação previsto em edital (menor preço, melhor técnica, técnica e preço etc), buscando determinar quem foi o vencedor da licitação.

Em síntese:

> **Habilitação** → avalia a documentação da licitante (qualificação técnica, econômica, fiscal etc)
>
> **Classificação** → avalia as propostas (de acordo com o tipo de licitação)

Ainda em relação a esta distinção, é importante salientar que, uma vez ultrapassada a fase de **habilitação** dos concorrentes e **abertas as propostas**, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos depois do julgamento (art. 43, § 5.º).

Reparem que, caso uma proposta não obedeça às exigências constantes do edital licitatório, a **proposta será desclassificada** – e não "inabilitada".

Aquelas empresas que houverem "sobrevivido" à habilitação e as respectivas propostas não tiverem sido desclassificadas, terão suas propostas de preço ordenadas de acordo com o critério de seleção previsto em edital (tipo de licitação).

Aqui observaremos, com grande força, a incidência do **princípio do julgamento objetivo**, o qual preceitua que as propostas devem ser classificadas e julgadas seguindo fielmente as regras constantes do edital de licitação.

➢ Todas as licitantes inabilitadas ou todas as propostas desclassificadas

Imagine que a Administração realiza a **licitação**, mas nenhuma das empresas que participaram da licitação atenderam às exigências de habilitação, de sorte que **todas as licitantes foram inabilitadas**.

Em outro cenário, imagine que, embora as licitantes tenham sido habilitadas, as propostas apresentadas por **todas elas foram desclassificadas**.

Nestas situações, teremos a chamada "licitação fracassada".

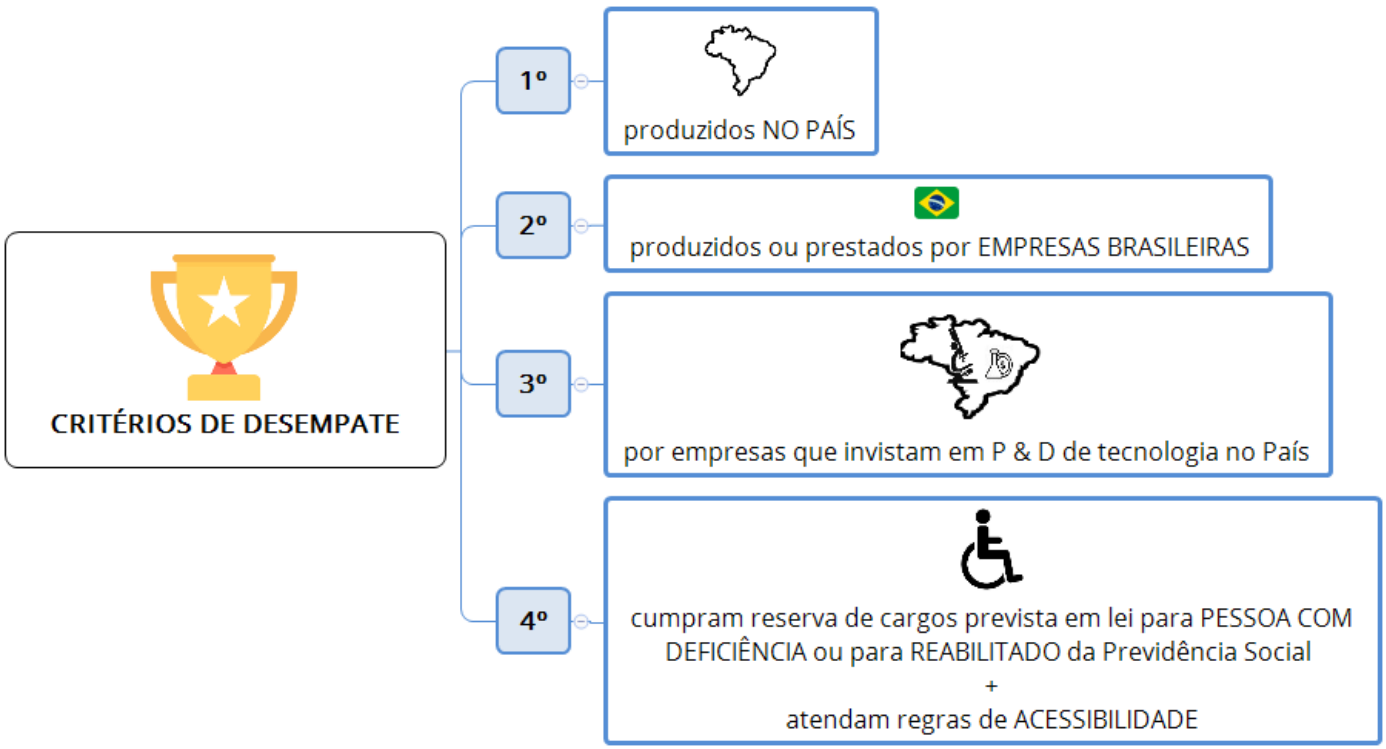
A este respeito, a Lei 8.666 prevê regra específica nas hipóteses em que o "fracasso" decorrer do oferecimento de **propostas com valores excessivos** (ou seja, propostas com preços acima daqueles normalmente praticados pelo mercado).

Se todos os licitantes assim se comportarem, a Administração poderá desclassificar todas as propostas e, nos termos do art. 48, §3°, abrir um **novo prazo** para que eles apresentem novas propostas.

Caso, ainda assim, os preços resultantes desta última etapa sejam excessivos, excepcionalmente, a Administração poderia dispensar a realização de nova licitação e contratar diretamente com fundamento no inciso VII do art. 24 da Lei 8.666.

➢ Empate na licitação

Se, após realizada a classificação das propostas oferecidas pelos licitantes habilitados, a comissão de licitação se deparar com empate, a resposta é dada pelo art. 3°, §2°, que prevê os seguintes os **critérios de desempate**:



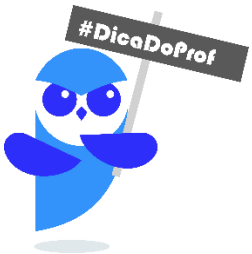
TOME NOTA!

Percebam que o **1º critério** de desempate é a **produção em território nacional**, que é aquela que mais gera empregas e produz recolhimentos de impostos em favor do Estado.

Em **2º lugar**, privilegiam-se **empresas brasileiras** (é uma das exceções à regra geral de não se distinguir empresas brasileiras das estrangeiras – art. 3º, §1º, II).

Em **3º lugar**, o legislador buscou estimular o **investimento em tecnologia** no Brasil.

Por fim, em **4º lugar**, temos o cumprimento de regras legais sobre PcD, reabilitado na previdência e de acessibilidade.



Para gravar, pense aí na seguinte frase: produzido no país, por empresa brasileira, que investe em P&D e respeita regra de PcD.

Seguindo adiante, imagine ainda que, mesmo após a aplicação de todos estes critérios, ainda persistir o empate entre duas ou mais propostas. Nesta situação, o desempate ocorrerá mediante **sorteio** em ato público (Art. 45, § 2º).

➢ Margem de preferência

Sabemos que as licitações públicas não são utilizadas somente para obter as melhores propostas para contratar com o Estado. Os gastos do governo respondem por uma relevante fatia na economia brasileira, representando em uma das formas de estimular nossa economia. Portanto, uma das formas de estimular setores específicos da economia é **criando preferências na legislação**, de forma a privilegiar determinados setores nas aquisições públicas.

Trata-se, portanto, de mecanismo por meio do qual a Administração Pública irá preferir, em uma licitação, o setor a ser fomentado, em detrimento dos demais.

Na nossa atual legislação, há várias situações que ensejam preferência a determinados setores. Por exemplo, a Lei 13.146/2015 inseriu uma margem de preferência na Lei 8.666, adiante

estudada. Outro exemplo: a Lei Complementar 123/2006 cria um direito de preferência para micro e pequenas empresas de contratarem com a Administração Pública.

Além destes direitos/margens de preferência, aplicável para licitações de diversos objetos, há ainda direitos de preferência específicos para determinados bens ou serviços.

Em que pese toda variedade, o TCU entende que o gestor público não tem a faculdade de criar outras margens de preferências além daquelas previstas em lei (Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário, item 9.2.2), o que atentaria contra o Princípio da Legalidade e indevidamente contra a isonomia.

Preferência prevista na Lei 8.666/1993

Aqui nós temos uma situação excepcional, em que o legislador permitiu a criação de distinção entre particulares interessados em contratar com o Estado.

Haverá uma preferência para (i) a contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam a normas brasileiras e (ii) também para empresas que respeitem as normas protetivas das pessoas com deficiência (Art. 3°, § 5°).

São situações em que o Estado admite pagar um pouco mais caro a empresas enquadradas nas duas situações acima descritas, tendo em vista o **desenvolvimento nacional sustentável**. Portanto, entre um produto estrangeiro e um nacional (que atenda a normas técnicas brasileiras), a Administração dará preferência aos brasileiros.

Mas há um limite! Admite-se pagar, no máximo, 25% a mais aos nacionais nesta situação (Art. 3°, § 8º).

Além disso, tal preferência pode ser estendida até mesmo aos **países do Mercosul**, total ou parcialmente, mediante ao regulamentador (art. 3°, § 10).

Homologação

Imagino que vocês já devem ter percebido a complexidade do procedimento licitatório e o emaranhado de regras legais e infralegais imposto pela legislação. Assim, é bastante natural que tal atividade administrativa esteja sujeita a erros.

Diante desse quadro, o legislador impôs uma **etapa de controle** antes de se concluir uma licitação, para que se possa verificar se ela foi conduzida de acordo com os ditames legais.

Tal **controle de legalidade** do procedimento é realizado na etapa de **homologação** da licitação e está a cargo da "**autoridade competente**"[12] – e não pela comissão de licitação.

Caso seja identificado alguma ilegalidade, a autoridade competente se abstém de homologar o procedimento e o devolve para a comissão de licitação.

Adjudicação

Antes de avançarmos uma pergunta:



Uma vez obtida a proposta mais vantajosa para a Administração e realizada a homologação do certame, o contrato já será assinado?

A resposta é não! Antes de se falar em celebração do contrato, terá lugar a etapa de **adjudicação**, que consiste no ato que **atribui ao licitante vencedor** o objeto da licitação.

Embora a empresa adjudicatária goze de **mera expectativa** de celebração do contrato administrativo – não há direito adquirido –, a adjudicação significa que, na eventualidade de a Administração contratar alguém para executar aquele objeto, a **preferência** será do licitante vencedor.

Em outras palavras, enquanto permanecer válida a adjudicação, é vedado à Administração contratar outra empresa para aquele mesmo objeto (Lei 8.666, art. 50).

Friso que, assim como a homologação, a adjudicação não é realizada pela comissão de licitação – mas pela "autoridade competente".

[12] Por uma questão de segregação de funções, o legislador estipulou que outras pessoas – diversas da comissão de licitação – devem examinar o procedimento licitatório.

INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO



incidência deste assunto em prova:



No início desta aula, estudamos que, como **regra geral**, a celebração de contratos pelo Estado exige a prévia realização de **licitação**, admitindo-se, nos "**casos especificados na legislação**", a contratação direta, isto é, sem prévia licitação.

Pois bem, neste tópico estudaremos situações excepcionais, em que o ordenamento jurídico admite que um fornecedor seja contratado pela Administração **sem que outros tenham a oportunidade de concorrer** com ele. Trataremos, portanto, de exceções ao dever de licitar.

A **contratação direta** (ou contratação sem licitação prévia) terá lugar nos casos de (i) inexigibilidade ou (ii) dispensa de licitação.

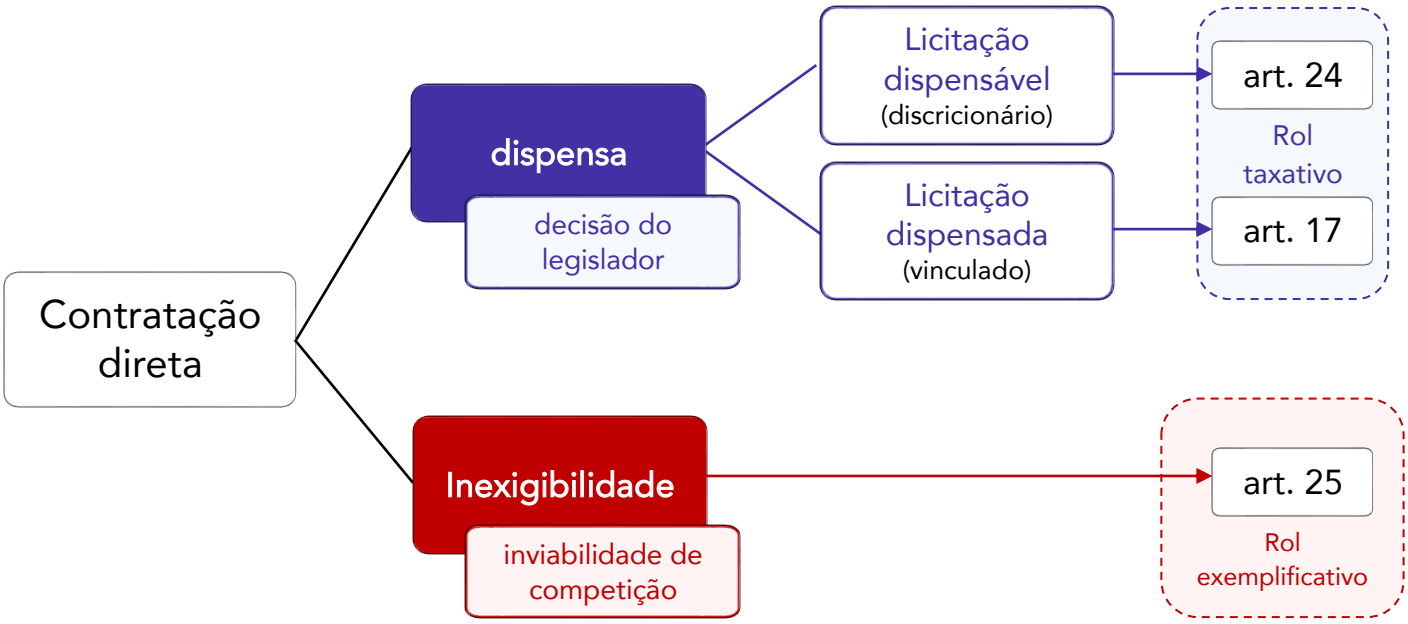
Já adianto que as situações de inexigibilidade de licitação pressupõem primordialmente **inviabilidade de competição** entre fornecedores. Tais casos decorrem de características do mercado ou do objeto a ser contratado, como nas situações de **monopólio** - quando não há mais de um fornecedor apto a fornecer o bem ou prestar o serviço à Administração. Como a contratação direta, nestes casos, é uma decorrência do mercado – e não da lei –, o legislador limitou-se a prever uma **lista de exemplos** (ou rol exemplificativo) de situações de inexigibilidade no **art. 25** da Lei 8.666, não buscando exaurir todas estas situações de inviabilidade de competição.

Por outro lado, nos casos de dispensa de licitação, a competição entre mais de um fornecedor até seria viável, porém o legislador entendeu por bem **dispensar a realização do procedimento licitatório**, para conferir celeridade às compras governamentais, por considerar que o custo da licitação não compensa os riscos que ela minimiza ou para fomentar determinados setores. Diferentemente da inexigibilidade, aqui estamos falando de um afastamento do dever de licitar por uma decisão legislativa.

Assim, ainda falando da dispensa, há casos em que o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação – conduta discricionária – e outros em que **determina** ao administrador sua não realização – conduta vinculada. Ao primeiro grupo, dá-se o nome de licitações dispensáveis (enumeradas no art. 24 da Lei 8.666) e, ao segundo, licitações dispensadas (enumeradas no art. 17).

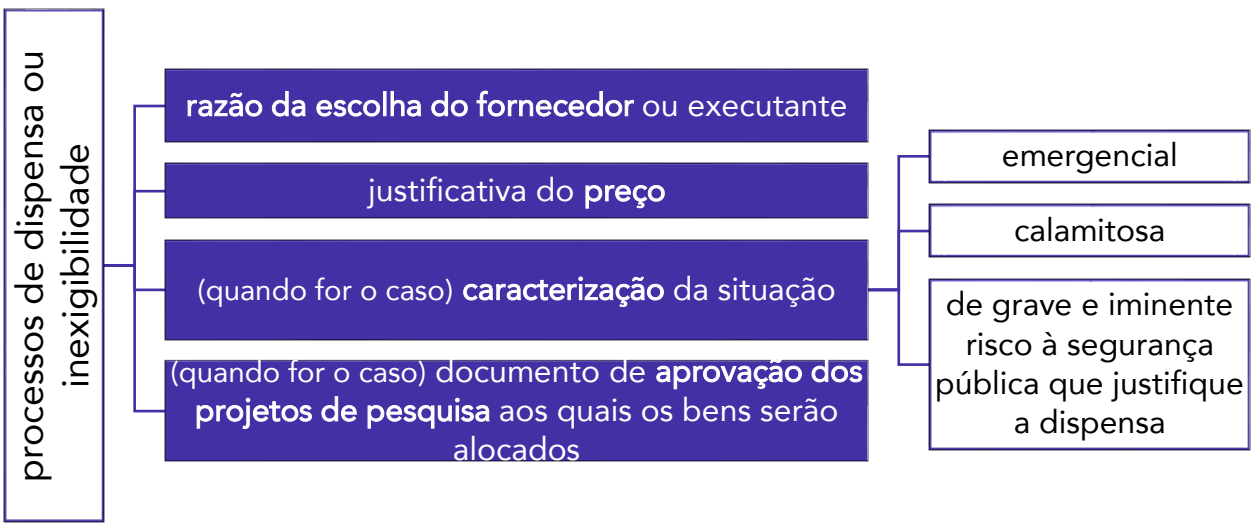
Como tais casos representam uma decisão do legislador, suas hipóteses encontram-se **taxativamente previstas** na legislação (diferentemente das hipóteses de inexigibilidade).

Em síntese:



A despeito destas diferenças, o resultado da dispensa ou da inexigibilidade é o mesmo: a celebração de um contrato administrativo sem prévia licitação.

Dada a excepcionalidade da "não-licitação", a Lei 8.666 exige que o **processo administrativo** que cuidar da dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá conter os seguintes elementos (art. 26, parágrafo único):



- - - -

Bem, caro aluno, comentamos acima as características da inexigibilidade e da dispensa de licitação em linhas gerais. Agora vamos detalhar melhor estes institutos.

Avante!

Inexigibilidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

A **inexigibilidade de licitação**, como visto acima, diz respeito a situações em que **não há viabilidade** de competição entre os fornecedores.

Consoante define Di Pietro[13], "não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".

> Imagine que determinada organização pública necessite contratar um sistema computacional produzido e comercializado por uma única empresa, sem qualquer similar no mercado.
>
> Neste caso, uma vez comprovada a necessidade da Administração, não faria sentido algum abrir um procedimento competitivo entre mais de uma empresa, de sorte que o sistema poderia ser adquirido mediante inexigibilidade de licitação.

Dadas as múltiplas possibilidades de surgimento das situações de inexigibilidade (em que não há possibilidade fática de mais de uma empresa competir pela celebração do contrato), o legislador optou por **conceituar brevemente** o instituto da inexigibilidade e **citar exemplos** (rol exemplificativo), da seguinte forma:

> Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
>
> I - para aquisição de **materiais**, **equipamentos**, ou **gêneros** que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa** ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

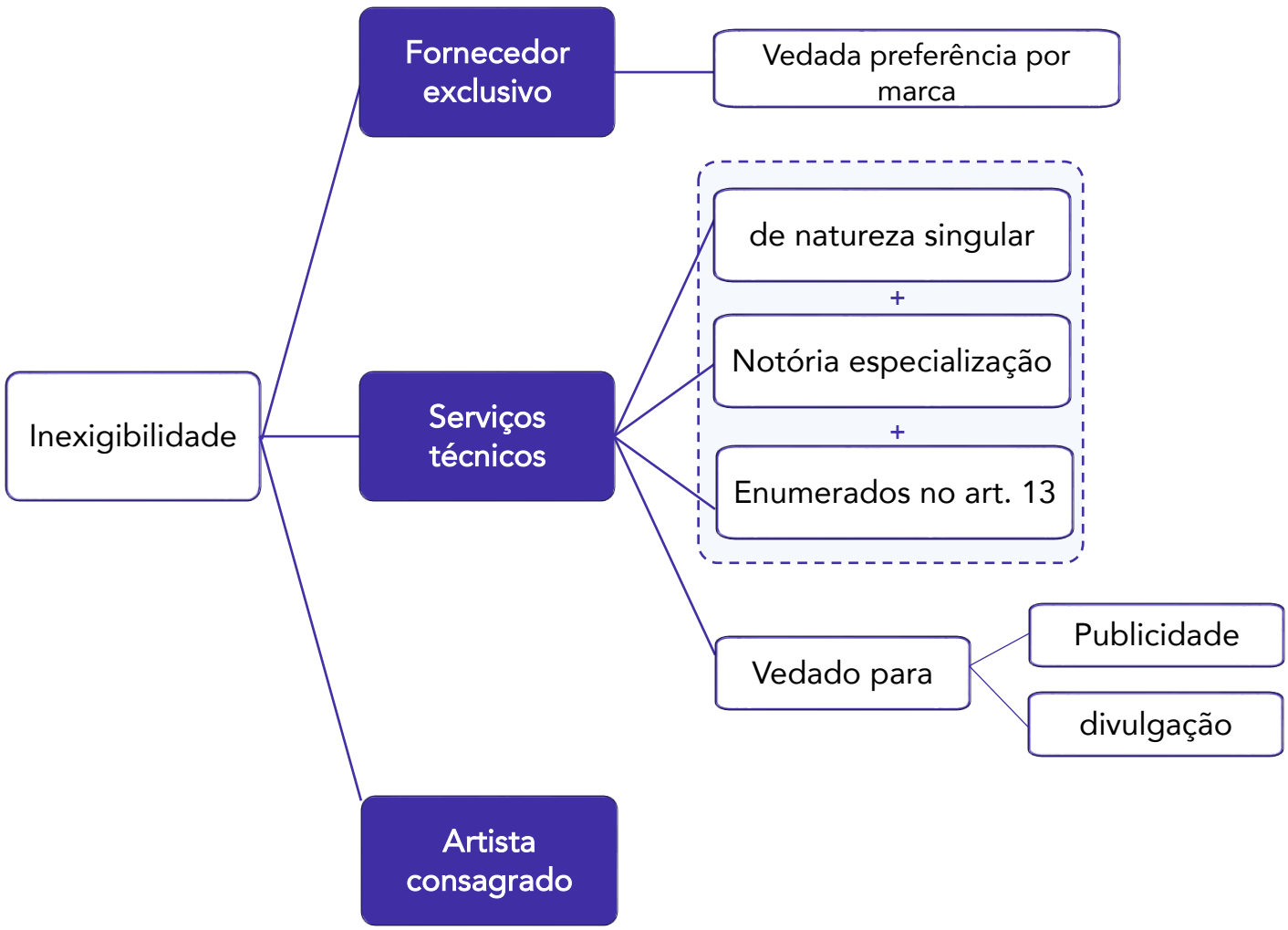
[13] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.5

> II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Antes, porém, de avançar, é importante reforçar que:

> É **exemplificativa** a lista de hipóteses de inexigibilidade constante do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Apesar de ser um rol exemplificativo, para fins de prova, é importante conheceremos "de perto" cada uma das hipóteses, sintetizadas a seguir:





Passemos, adiante, a comentar cada uma destas três situações mencionadas no texto legal.

O inciso I do art. 25 diz respeito à aquisição de produtos a partir de fornecedor exclusivo. Ora, se apenas uma empresa fornece tal produto, não se poderia cogitar a realização do certame licitatório.

Tal exclusividade requer comprovação, a qual é realizada por meio de atestado fornecido pelo (i) órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço, (ii) pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou (iii) entidades equivalentes.

Quanto à comprovação apenas por meio de **patente** de produto, Carvalho Filho[14] esclarece que a existência da patente "não é prova suficiente da exclusividade", já que, embora seja exclusiva, a distribuição e comercialização do respectivo produto podem ser atribuídas a outras empresas no mercado, afastando o cabimento da inexigibilidade.

Outro ponto relevante a ser observado é a vedação à preferência de marca dos produtos fornecidos por meio da inexigibilidade. Assim, como regra geral, a Administração não poderia realizar uma contratação fundamentada neste inciso I, após ter restringido o universo de produtos a uma única marca. Isto porque a restrição por marca poderia artificialmente criar a inviabilidade de competição, o que não se compatibiliza com a finalidade da inexigibilidade.

- - - -

Outro caso expresso no art. 25 é o do inciso II, que dispõe sobre a inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados.

A lista de serviços técnicos profissionais especializados consta do art. 13 da Lei 8.666/1993, a saber:

> Art. 13, I - **estudos técnicos**, planejamentos e **projetos básicos** ou **executivos**;
>
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III - **assessorias** ou **consultorias** técnicas e **auditorias** financeiras ou tributárias;
>
> IV - **fiscalização**, **supervisão** ou **gerenciamento** de obras ou serviços;

[14] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 278

V - patrocínio ou **defesa de causas judiciais** ou **administrativas**;

VI - **treinamento** e **aperfeiçoamento de pessoal**;

VII - **restauração de obras** de arte e bens de valor histórico.

Ressalto que, apesar de ser exemplificativo o rol do art. 25, boa parte da doutrina entende que o art. 13 apresenta **lista taxativa**.

Entretanto, **não** basta que o serviço se enquadre nesta lista! Isto porque o inciso II elenca outros dois requisitos para tal hipótese inexigibilidade:

1) o serviço objeto do contrato deve ter uma natureza singular.

2) o contratado deve possuir notória especialização.

Por fim, o legislador tomou o cuidado de vedar a utilização deste inciso II para a contratação de serviços de publicidade e divulgação.

- - - -

Em outro giro, percebemos que o inciso III do art. 25 prevê a inexigibilidade para contratação de atividades artísticas. Assim, a contratação de artista que tenha sido **consagrado** (i) pela crítica ou (ii) opinião pública tem cunho fortemente personalíssimo, não passível de avaliação por fatores objetivos (como seria em uma licitação). Tal contratação pode ser realizada diretamente com o artista (ex.: contrato assinado diretamente com a Ivete Sangalo) ou com o empresário que detenha exclusividade (ex.: com o único empresário que representa a Ivete Sangalo).

Dispensa

Conforme leciona Marçal Justen Filho[15], a dispensa de licitação é "consagrada por lei para situações em que é viável a competição". No entanto, a lei reconhece que "sua realização não traria os benefícios pretendidos" ou, até mesmo, que poderia acarretar malefícios indesejáveis.

Os casos de dispensa de licitação tratam, em síntese, de opções do legislador. Por este motivo, não se admite a criação de um caso de dispensa sem a **devida previsão em lei** (em sentido estrito) – diversamente do que se verifica sobre a inexigibilidade.

[15] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 468-469

Dito isto, passemos ao estudo das hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993. Comentaremos, primeiramente, os casos de **licitações dispensáveis** (enumeradas no art. 24 da Lei 8.666) e, na sequência, de **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 17). Veremos, adiante, que todos os casos de licitação dispensada referem-se à alienação de bens (venda).

Licitação dispensável – art. 24

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Nos casos estudados a seguir, o legislador conferiu uma **faculdade** ao administrador público, o qual poderá optar entre (i) realizar uma licitação ou (ii) celebrar o contrato diretamente.

Em razão dessa possibilidade de decisão, dizemos que, nas licitações dispensáveis, a conduta do administrador é **discricionária**. Assim, fica claro que – diferentemente das hipóteses de licitação dispensada – aqui o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação.

Feita esta breve contextualização, passemos ao estudo de cada uma das hipóteses de dispensa de licitação.

Iremos concentrar nossos comentários nas hipóteses mais relevantes em prova.

Art. 24. É dispensável a licitação:

*I – para obras e serviços de engenharia de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior [valor limite da modalidade convite], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*II – para outros serviços e compras de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior [valor limite da modalidade convite] e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Os incisos I e II do art. 24 acima tratam da dispensa de licitação em razão do baixo valor do contrato a ser celebrado (**dispensa por diminuto valor**).

Em ambos os casos, o legislador presumiu que o custo administrativo de se realizar uma licitação (custos da divulgação do instrumento convocatório, remuneração dos servidores da comissão de licitação etc) seria superior ao benefício potencialmente gerado pelo procedimento licitatório.

Assim, se o contrato a ser celebrado estiver dentro do limite de **10%** dos valores aplicáveis à modalidade **convite**, a Administração poderá deixar de realizar a licitação.

Atualizando os valores constantes do art. 23, incisos I e II, alíneas 'a', por meio do Decreto 9.412, chegamos à seguinte tabela:

Dispensa de licitação por diminuto valor	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
	Até R$ 33 mil	Até R$ 17,6 mil

Destaco que, tratando-se de órgãos e entidades federais que pertencerem ao Sisg – Sistema de serviços gerais, o Decreto 10.024/2019 determina que a dispensa por baixo valor seja feita por meio de **sistema eletrônico**. A ideia é desburocratizar estas contratações, por meio da utilização de ferramentas eletrônicas.

Importante mencionar que se a organização pública houver sido qualificada como agência executiva ou se constituir em consórcio público ou como empresa estatal, os limites acima serão aferidos pelo **dobro** (isto é, 20%) – art. 23, §1°.

Assim, nestes casos excepcionais, tais entes públicos poderiam realizar dispensa de licitação, com base nestes incisos, em contratos de até R$ 66 mil (obras e serviços de engenharia) ou R$ 35,2 mil (compras e demais serviços).

Art. 24, III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

O inciso acima deixa claro que, em tempos de **guerra** ou havendo **grave perturbação da ordem**[16], não haveria tempo hábil para a realização da licitação, podendo o administrador público se socorrer da contratação direta mediante dispensa.

---

*Art. 24, IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias***

[16] São exemplos de "perturbação da ordem" as situações de estado de defesa (CF, art. 136) e estado de sítio (CF, art. 137, I).

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, ***vedada a prorrogação*** *dos respectivos contratos;*

No inciso IV acima está descrita a **hipótese de emergência ou calamidade pública** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

> Por exemplo, a contratação emergencial de serviços relacionados à instalação e configuração de linhas de comunicação em locais afetados por enchentes.

Estejam atentos para o fato de que os bens ou serviços contratados **deverão ser necessários ao atendimento da emergência**.

Além disso, o tempo total do contrato para esses casos deverá ser limitado a **180 dias corridos**, contados da ocorrência da calamidade que justificou a situação de emergência, sendo **proibida a prorrogação dos instrumentos contratuais**.

Art. 24, V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, ***mantidas****, neste caso,* ***todas as condições*** *preestabelecidas;*

Este inciso trata da licitação deserta em que há **desinteresse na contratação** por parte do mercado.

> Imagine o caso em que determinado órgão público realiza uma licitação para construção de sua nova sede e, na data marcada para entrega das propostas, nenhum interessado comparece.

Neste caso, se a realização de nova licitação puder causar prejuízos à Administração, é possível que aquele mesmo objeto seja contratado mediante dispensa de licitação, desde que todas as condições da licitação anterior (a exemplo das cláusulas da minuta de contrato) sejam mantidas.



Atenção para não confundirmos a **licitação deserta** com a **licitação fracassada**. Embora ambas sejam procedimentos licitatórios frustrados, a licitação deserta consiste no certame em que

nenhuma empresa se apresenta, enquanto, na fracassada, as empresas participam da licitação, oferecem propostas, mas nenhuma é selecionada, em razão da inabilitação ou desclassificação de todas.

A despeito da diferença, a licitação fracassada, em determinadas hipóteses, também poderá autorizar a contratação mediante dispensa, nos termos do inciso VII a seguir.

Em síntese:

Licitação deserta	»»	Não acudirem interessados à licitação
Licitação fracassada	»»	Os interessados são inabilitados ou desclassificados

Dito isto, passemos ao inciso VII, abaixo, que prevê a dispensa cabível em determinados casos de licitação fracassada.

---

*Art. 24, VII - quando as **propostas** apresentadas consignarem **preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional**, ou forem **incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais** competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a **adjudicação direta** dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;*

Imagine que a Administração realiza uma licitação buscando uma proposta vantajosa e, ao invés disso, obtém **propostas com valores excessivos** (ou seja, propostas com preços acima daqueles normalmente praticados pelo mercado).

Se todos os licitantes assim se comportarem, a Administração poderá **desclassificar** todas as propostas e, nos termos do art. 48, §3°, abrir um **novo prazo** para que eles apresentem novas propostas.

Imagine que, mesmo após esta "segunda chance", os preços permaneçam excessivos (teremos aqui uma das modalidades de **licitação fracassada**).

Nesta mesma situação, suponha a Administração sabe de um fornecedor que, embora não tenha participado da licitação, tenha interesse em contratar com a Administração **nas condições por ela pretendidas** e a valores de mercado.

Nesta situação (após desclassificadas todas as propostas + oportunizada a apresentação de nova documentação), aí sim poderá ser celebrado contrato diretamente com base no inciso VII acima.

Por outro lado, se o fracasso da licitação decorresse da inabilitação de todos os licitantes (ou seja, nenhuma empresa atendia aos requisitos de habilitação do edital) – situação mantida após a reabertura do prazo –, aí não seria possível a contratação mediante dispensa.

---

*Art. 24, VI - quando a União tiver que **intervir no domínio econômico** para **regular preços** ou **normalizar o abastecimento**;*

Aqui temos um caso em que a contratação pretendida pela Administração não visa obter a proposta mais vantajosa, mas sim **regularizar o abastecimento** e os respectivos **preços** em benefício da população.

Como exemplo, poderíamos citar as intervenções no domínio econômico para normalizar o abastecimento de bens alimentícios ou de combustíveis.

Carvalho Filho[17] defende que este caso de dispensa destina-se exclusivamente à **União**, na medida em que os demais entes federados não possuem competência constitucional para a intervenção no domínio econômico (CF, art. 174).

---

*Art. 24, VIII - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por **órgão ou entidade que integre a Administração Pública** e que tenha sido **criado para esse fim específico** em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

O inciso VIII acima apresenta a hipótese que permite às pessoas jurídicas de direito público interno (órgãos, autarquias e fundações de direito público) contratarem bens ou serviços de órgão ou

---

[17] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 264

entidade que tenha sido criado para o fim específico da contratação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

São situações em que contratante e contratado **pertencem à Administração Pública** (sendo o contratante pessoa jurídica de direito público).

Observe atentamente que há uma série de pré-requisitos que autorizam a contratação por meio de dispensa, porém o mais importante deles é o fato de que o preço contratado **deverá ser compatível com o praticado no mercado**.

Por fim, vale destacar que este limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei 8.080/1990, consoante detalhamento contido no inciso XXXIV do art. 24.

Art. 24, IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

Nesta hipótese estaremos diante dos interesses da sobrevivência do Estado brasileiro[18], nos termos definidos no Decreto 2.295/1997, a exemplo da "aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais".

---

*Art. 24, X - para a **compra** ou **locação** de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas **necessidades de instalação** e **localização** condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Aqui podemos imaginar, como exemplo, a repartição pública que necessita se mudar para outro edifício em uma mesma cidade. Para tanto, a Administração irá elaborar critérios de escolha do novo imóvel, seja para locação (aluguel) ou compra (aquisição), como a localização, a dimensão do imóvel, destinação etc.

[18] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 506

Assim, quando tais critérios condicionarem a escolha do imóvel, a celebração do respectivo contrato não exige a realização de licitação, dada inclusive a impossibilidade de competição entre mais de um particular a respeito.

Assim como comentamos no inciso VIII, aqui também se exige que o preço contratado **seja compatível com o praticado no mercado**.

---

*Art. 24, XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

Vamos explicar esta hipótese por meio de um exemplo:

> Imagine que, em momento anterior, determinada organização realizou uma licitação e contratou a "empresa X" para a construção de uma escola pública. Naquela licitação, a "empresa X" havia se sagrado vencedora, porquanto as propostas das empresas Y e Z apresentaram valor superior.
> No entanto, após executar 70% da obra, o contrato foi rescindido com aquela empresa.
> Os 30% restantes da obra são chamados de "remanescente de obra".
> Neste caso, a Administração poderia, muito bem, contratar a empresa Y ou a empresa Z para concluir a obra, sem a realização de nova licitação.

Vejam que, neste caso, a Administração somente pode contratar as **empresas que participaram da licitação anterior**, obedecendo a ordem de classificação. Além disso, tal contratação direta somente poderia ocorrer no **mesmo valor ofertado pela empresa vencedora** (no nosso exemplo, o valor ofertado pela empresa X).

---

*Art. 24, XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**;*

Neste inciso o legislador cuidou das compras eventuais de produtos perecíveis (verduras, frutas, carnes, pães etc). Imagine se, às pressas, um ente público necessite adquirir um gênero perecível.

Como tais gêneros alimentícios se deterioram com o decurso do tempo, não faria sentido a realização de uma licitação. Faz-se, assim, a contratação direta com base no **preço do dia**.

Detalhe importante é que tal dispensa **não é permanente**[19], na medida em que a Administração, em geral, poderia se planejar e realizar uma licitação para o fornecimento contínuo destes gêneros perecíveis (por meio de um registro de preços, por exemplo). Dessa forma, a compra dos hortifrutis mediante dispensa somente será cabível durante o **tempo necessário para a realização da licitação**.

---

*Art. 24, XIII - na contratação de **instituição brasileira** incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa**, do **ensino** ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à **recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e **não tenha fins lucrativos**;*

Esse inciso ilustra o caso das contratações das **fundações** (pois não possuem fins lucrativos) de ensino e pesquisa, por exemplo, para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços.

A lei determina que a instituição deva ser **brasileira**, que detenha **inquestionável reputação ético-profissional** (alguém sabe como medir isso?) e, também, não tenha fins lucrativos.

A jurisprudência tem exigido, ainda, que os **valores praticados** neste contrato sejam **compatíveis** com os de mercado.

É com base neste dispositivo que as **bancas organizadoras de concurso público** são contratadas diretamente.

---

*Art. 24, XV - para a **aquisição** ou **restauração de obras de arte** e **objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às **finalidades do órgão ou entidade**.*

[19] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 259

Aqui teríamos um museu, por exemplo, contratando diretamente uma organização para fornecer uma obra de arte ou restaurá-la.

Reparem que a restauração de obras de arte é serviço mencionado no rol do art. 13 da Lei 8.666 (inciso VII), de sorte que, havendo notória especialização e singularidade, poderia ser objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II.

---

*Art. 24, XVI - para a impressão dos diários oficiais, de **formulários padronizados** de uso da administração, e de **edições técnicas oficiais**, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;*

De modo análogo ao que comentamos em relação ao inciso VIII, aqui teremos a contratação de **outro ente público** para prestação de serviços para os quais tais organizações foram criadas.

Será o caso, por exemplo, da contratação da Imprensa Nacional para impressão de matérias no diário oficial.

---

*Art. 24, XVII - para a **aquisição de componentes ou peças** de origem nacional ou estrangeira, necessários à **manutenção de equipamentos** durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal **condição de exclusividade for indispensável para a vigência da** garantia;*

Aqui têm lugar as **contratações acessórias para manutenção de garantia**.

Imagine que a Administração Pública contratou um supercomputador, cujo fabricante impõe, como condição para manutenção de sua garantia, que as peças acessórias utilizadas naquele computador sejam apenas originais, por ele produzidas.

Neste caso, o computador é o **produto principal** (adquirido por meio de um contrato anterior), sendo que sua garantia exige que seus **acessórios** sejam adquiridos junto ao fornecedor durante o período da garantia. Assim, estaria autorizada a contratação daquele fabricante por meio de dispensa.

---

*Art. 24, XX - na contratação de **associação de portadores de deficiência física**, **sem fins lucrativos** e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.*

Temos aqui uma hipótese de **fomento** proporcionado pela Administração Pública, visto que um dos objetivos desta contratação é beneficiar tais associações, cujos associados possuem limitações físicas.

---

*Art. 24, XXI - para a aquisição ou contratação de **produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de **obras** e **serviços de engenharia**, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23 [isto é, R$ 3,3 milhões];*

Com o intuito de promover e incentivar a **pesquisa** e o **desenvolvimento científico**, o legislador tornou dispensável a licitação para aquisição de bens e outros insumos que se destinem à pesquisa científica e tecnológica, como aquelas realizadas oriundas de recursos concedidos pela CAPES e CNPq, que são entidades de fomento à pesquisa.

Reparem que, quando tal hipótese for aplicada a **obras** e **serviços de engenharia**, foi imposto um **limite de valor**, além do que deverá seguir procedimentos instituídos em regulamentação específica (art. 24, §3º).

Além disso, a este caso de dispensa **não** se aplica a vedação prevista no art. 9º, *caput*, I – de que o autor do projeto (básico ou executivo) não participe, direta ou indiretamente, da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (art. 24, §4º).

---

*Art. 24, XXIV - para a celebração de **contratos de prestação de serviços com as organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.*

Lembro que o **contrato de gestão**, neste caso, é celebrado com entes privados, qualificados como **organizações sociais**, nos termos da Lei 9.637/1998. Neste arranjo, o particular receberá **recursos públicos** (pessoal, bens ou recursos orçamentários), mas ficará sujeito a uma série de regras do direito público, a exemplo de **controles** mais rígidos e da **fiscalização** quanto à aplicação dos recursos recebidos.

Além disso, dado o vínculo mais estreito com o poder público, tais organizações privadas poderiam ser contratadas diretamente.

Reparem, no entanto, que há duas condições:

- os serviços devem estar **previstos no contrato de gestão**

- a dispensa somente pode ocorrer no âmbito da **mesma esfera** que houver expedido a qualificação como OS (ou seja, se foi um município quem qualificou determinada entidade como OS, a dispensa poderia ser realizada apenas por entes daquele município).

---

*Art. 24, XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de **consórcio público** ou em convênio de cooperação.*

A **prestação associada de serviços públicos** ocorre quando um ente federativo se incumbe diretamente da prestação de serviços públicos de outro, podendo se socorrer inclusive dos consórcios públicos para tal prestação de serviços.

Nestes casos, dispensou-se a licitação para a celebração de **contrato de programa** entre ente da federação (ou entidade de sua administração indireta) com o consórcio público, para tal prestação de serviços públicos de forma associada.

- - - -

Vou abrir um parêntese para lembrar que, além da regra estudada acima, o consórcio público pode ser contratado diretamente pela Administração Direta ou Indireta dos entes federativos consorciados, isto é, **dispensada a licitação** (Lei 11.107/2005, art. 2º, III).

---

*Art. 24, XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica** e **defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.*

Sabemos que há grande demanda para serviços relacionados à construção de equipamentos para processamento de dados ou softwares especialistas para a defesa nacional. Nesses casos, é facultado à Administração dispensar a licitação caso os bens sejam produzidos ou os serviços sejam

prestados em território nacional, e estejam caracterizados por possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional.

Nesse caso em específico, é necessário parecer positivo de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão (Ministro ou Secretário de Estado, para o âmbito federal e estadual, respectivamente).

Art. 24, XXXIV - para a aquisição ***por pessoa jurídica de direito público*** *interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico* ***em data anterior à vigência desta Lei****, desde que o* ***preço contratado seja compatível com o praticado no mercado****.*

Já havíamos comentado anteriormente a possibilidade de contratação, por parte de pessoa jurídica de direito público, de outro ente público (inciso VIII) ou de instituição brasileira destinada ao ensino e pesquisa (inciso XIII).

Neste inciso temos a previsão específica para contratação para atender a necessidades da **área de saúde**.

Art. 24, XXXV - para a ***construção****, a* ***ampliação****, a* ***reforma*** *e o* ***aprimoramento*** *de* ***estabelecimentos penais****, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.*

Aqui temos a hipótese mais recente de dispensa de licitação, inserido pela Lei 13.500, de outubro de 2017. Em razão do clamor social por soluções céleres de segurança pública, o legislador optou por autorizar a contratação da construção e reforma de **presídios**, por exemplo, por meio de dispensa de licitação.

As hipóteses a seguir dispensam maiores comentários, além da leitura atenta dos respectivos incisos:



Art. 24, XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de ***acordo internacional*** *específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as* ***condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público****;*

Art. 24, XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o ***abastecimento de navios****,* ***embarcações****,* ***unidades aéreas ou tropas*** *e seus meios de deslocamento quando* ***em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes****, por motivo de* ***movimentação operacional ou de adestramento****, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei [limite de R$ 176 mil]*

Art. 24, XIX - para as ***compras de material de uso pelas Forças Armadas****, com* ***exceção de materiais de uso pessoal e administrativo****, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;*

Art. 24, XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de ***energia elétrica*** *e* ***gás natural*** *com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;*

Art. 24, XXIII - na contratação realizada ***por empresa pública*** *ou* ***sociedade de economia*** *mista* ***com suas subsidiárias e controladas****, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o* ***preço contratado seja compatível com o praticado no mercado****.*

Art. 24, XXV - na ***contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT*** *ou por* ***agência de fomento*** *para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.*

---

*Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos** **recicláveis** ou **reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por **pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.*

---

*Art. 24, XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos **contingentes militares das Forças Singulares brasileiras** empregadas em **operações de paz no exterior**, necessariamente justificadas quanto ao **preço** e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.*

---

*Art. 24, XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de **serviços de assistência técnica e extensão rural** no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na **Agricultura Familiar** e na **Reforma Agrária**, instituído por lei federal.*

---

*Art. 24, XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [relacionadas à **construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação**], observados os princípios gerais de contratação dela constantes.*

---

*Art. 24, XXXII - na contratação em que houver **transferência de tecnologia** de **produtos estratégicos** para o **Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.*

---

*Art. 24, XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de **cisternas** ou outras **tecnologias sociais de acesso à água** para **consumo humano** e **produção de alimentos**, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.*

A doutrina[20] alerta para a existência de hipóteses previstas como dispensa de licitação, que, a bem da verdade, consistem em casos de inexigibilidade de licitação, a exemplo da restauração de obras de arte (inc. XV) e do fornecimento de energia elétrica e gás natural (inc. XXII).

Licitação dispensada – art. 17

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Nas hipóteses estudadas a seguir, o legislador estabeleceu uma **única conduta** ao administrador público: a não realização de licitação.

Veremos que todos os casos dizem respeito à **alienação de bens**, sendo a alienação de bens imóveis tratada no inciso I a seguir e, no inciso II, as hipóteses de dispensa que tem por objeto a alienação de bens móveis.

Antes, porém de avançar, notem que a alienação destes bens, ainda que realizada mediante dispensa, como **regra geral** exige (art. 17, *caput* e incisos I e II):

Bens imóveis	Bens móveis
autorização legislativa	-
avaliação prévia	avaliação prévia
interesse público devidamente justificado	interesse público devidamente justificado

➢ Alienação de bens imóveis

Estudamos, anteriormente, que a alienação de bens imóveis deve ser realizada mediante licitação na modalidade **concorrência**, como regra geral. Tratando-se, especificamente, de imóvel proveniente de (i) dação em pagamento[21] ou (ii) procedimentos judiciais[22], caberia também o **leilão**.

[20] Op. Cit. p. 470

[21] Dação em Pagamento, em síntese, diz respeito à situação em que o particular dá bens imóveis ao poder público como forma de quitar dívidas.

[22] Neste caso são bens imóveis oriundos de processos judiciais, como nos casos em que o particular teve seu patrimônio executado para pagamento de dívidas com o Estado.

Neste tópico estudaremos exceções a estas regras, que admitem a alienação de **bens imóveis** mediante dispensa:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada** esta nos seguintes casos:
>
> a) dação em pagamento;
>
> b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
>
> c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
>
> d) investidura;
>
> e) **venda** a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
>
> f) **alienação** gratuita ou onerosa, **aforamento**, **concessão de direito real de uso**, **locação** ou **permissão de uso** de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
>
> g) procedimentos de **legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
>
> h) **alienação** gratuita ou onerosa, **aforamento**, **concessão de direito real de uso**, **locação** ou **permissão de uso** de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

> i) **alienação** e **concessão de direito real de uso**, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1° do art. 6o da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

Além da hipótese estabelecida na alínea 'i' acima, destaco que a Administração poderá conceder (i) título de propriedade ou (ii) direito real de uso de imóveis **sem licitação** e **sem autorização legislativa** quando a utilização do imóvel se destinar a (art. 17, §§2° e 2°-A):

> Art. 17, §2°, I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
>
> II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de **cultura**, **ocupação** mansa e pacífica e **exploração direta** sobre **área rural**, observado o limite de que trata o § 1° do art. 6° da Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009 [2.500 hectares];

No que se refere à dação em pagamento de bens imóveis, mencionada na alínea 'a' acima, lembro que aqui é o Estado quem dá o imóvel em pagamento (licitação dispensada)! Diferentemente seria se o Estado tivesse recebido o imóvel em pagamento, aí haveria o dever de licitar a alienação deste imóvel (leilão ou concorrência).

Já no que diz respeito à doação de bens imóveis, mencionada na alínea 'b' acima, o § 1° do mesmo artigo dispõe que, cessadas as razões que justificaram sua doação, os bens anteriormente doados **reverterão** ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Por falar em doação, importante destacar que, se houver o estabelecimento de **encargo**[23], ela deverá ser licitada. Tal licitação, todavia, será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, §4°).

- - - -

Adiante as dispensas para alienação de bens móveis:

[23] Doação com encargo consiste na doação que é acompanhada de uma contrapartida a cargo daquele que recebeu o bem (exemplo: doação de uma gleba de terra em que o donatário deverá construir uma escola).

art. 17, II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:

a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) **venda de títulos**, na forma da legislação pertinente;

e) **venda** de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

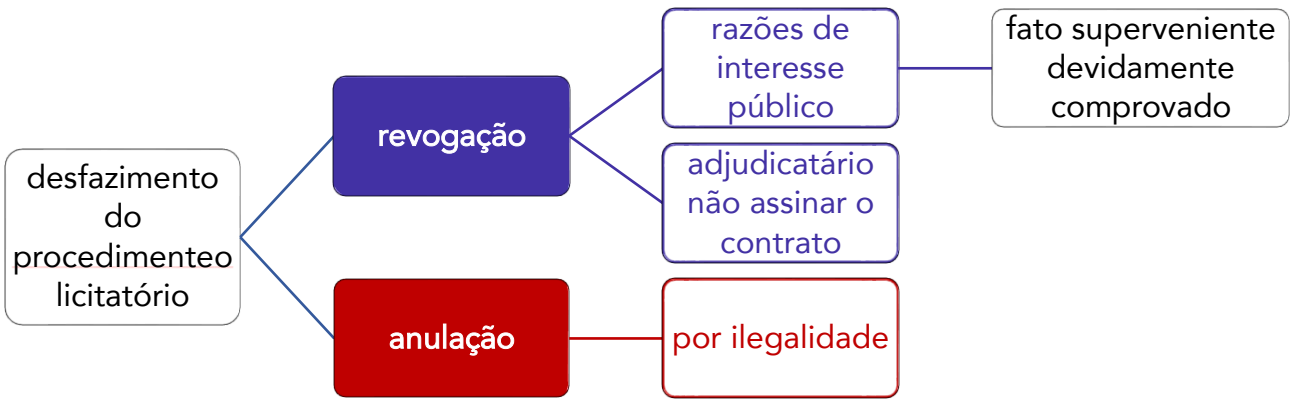
f) **venda** de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

O procedimento licitatório, assim como os atos administrativos, está sujeito a controle, seja realizado pela própria Administração, seja pelo Poder Judiciário.

Aqui veremos as situações em que o controle exercido sobre a licitação resulta no seu desfazimento, mediante **anulação** ou **revogação** (art. 49, *caput c/c* art. 64, §2º), consoante sistematizado a seguir:





É preciso assegurar contraditório e ampla defesa antes de anular ou revogar uma licitação?

Como regra geral, sim (Lei 8.666/1993, art. 49, § 3º)!

No entanto, a jurisprudência tem dispensado o contraditório e a ampla defesa, especificamente para a revogação, nos casos em que o procedimento licitatório não houver chegado às fases de **adjudicação** e **homologação**.

Além de assegurar, como regra geral, o contraditório e a ampla defesa, a Administração fica obrigada a fundamentar o ato que determinar a anulação ou revogação do certame.

Dito isto, passemos aos detalhes de cada uma destas espécies de desfazimento do procedimento licitatório.

Anulação

A anulação tem lugar quando há uma ilegalidade no procedimento licitatório. Lembro que o controle de legalidade da licitação pode ser realizado pelo **Poder Judiciário** (mediante provocação) ou pela própria **Administração** (de ofício ou por provocação), neste caso mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diferentemente do que se verifica quanto à revogação, a anulação pode ocorrer até mesmo **após assinado o contrato**.

Outra diferença importante é que a anulação poderá recair sobre toda (**anulação total**) ou sobre uma fração da licitação (**anulação parcial**), caso em que se efetiva sobre atos específicos do procedimento licitatório.

➢ Efeitos da anulação

A **nulidade da licitação** "contamina" também o **contrato** resultante (Art. 49, § 2º).

Quanto à repercussão financeira da anulação, tem lugar a previsão do art. 49, §1º, segundo a qual a anulação **não gera obrigação de indenizar**, salvo em relação (i) à parcela do objeto executada e (ii) a outros prejuízos que tenha sofrido (chamados de "danos emergentes") - Art. 49, § 1º.

Percebam que a legislação **não** prevê qualquer indenização em relação a **lucros cessantes**, que consiste na parcela de lucro que o particular deixou de auferir caso o contrato houvesse sido executado regularmente.

Além disso, não há que se falar em indenização se o prejuízo houver acontecido por culpa do contratado.

Revogação

Além da revogação decorrente de **interesse público superveniente** (mencionada no art. 49), é possível que sua revogação decorra da **falta de interesse do adjudicatário** (isto é, o licitante vencedor da licitação ao qual foi atribuído o objeto licitado).

Nesta situação, se o **adjudicatário for convocado para assinar o contrato** (ou retirar termo equivalente) e este **se recusar**, o ente público terá duas opções (Art. 64, § 2º):

a) revogar a licitação

b) convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, para assinar o contrato nas mesmas condições do vencedor

Diferentemente do que se verifica quanto à anulação, a revogação não pode ocorrer **após assinado o contrato**. Isto porque a celebração do contrato opera a preclusão do direito de a Administração revogar a licitação.

Outra diferença importante é que a revogação somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório (**revogação total**), não se admitindo revogação parcial.

Destaco, por fim, que não há previsão de revogação de contratos administrativos – apenas dos respectivos procedimentos licitatórios.

ESQUEMATIZANDO

Anulação	Revogação
Por razões de ilegalidade	Por razões de interesse público superveniente ou adjudicatário não assina o contrato
Pode recair sobre todo o procedimento ou parte dele	Somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório
Admitida até mesmo após a celebração do contrato	Não admitida após a celebração do contrato

CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

A aula hoje é especialmente revestida de detalhes importantes em prova. Destaco, especialmente, as características de cada modalidade de licitação, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Aproveitem nosso **resumo** e as **questões comentadas** para associarem e memorizarem todas estas regras =)

Um abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud


@professordaud


www.facebook.com/professordaud

RESUMO

Licitação	é procedimento administrativo
	realizado no **exercício da função administrativa**
	alcança **todos os poderes** (Executivo, Legislativo, Judiciário e MP)
	alcança todas as **esferas de governo** (União, Estados/DF e Municípios)
	promove a **igualdade** entre os licitantes
	e busca **selecionar a proposta mais vantajosa**

Princípios aplicáveis às licitações	
Igualdade	✓ igualdade de condições entre os licitantes ✓ Exceções: o exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações o margem de preferência e direito de preferência
Competitividade	✓ condição necessária para obtenção da proposta mais vantajosa ✓ vedada a exigência de marca, exceto para fins de padronização ✓ vedado estabelecimento de exigências impertinentes e, como regra geral, a contratação de produtos com características exclusivas
Vinculação ao instrumento convocatório	✓ O edital é a lei interna da licitação ✓ Vincula tanto a Administração como os licitantes
Julgamento objetivo	✓ O julgamento das propostas deve seguir fielmente o critério previsto no instrumento convocatório, sem sujbetivismos
Adjudicação compulsória	✓ Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outro que não seja o vencedor da licitação
Sigilo das propostas	✓ A licitação não será sigilosa, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura
E outros princípios gerais da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.	

Modalidades licitatórias

Concorrência

- ampla publicidade
- quaisquer interessados
- habilitação preliminar (como parte da licitação)
- contratações de alto vulto (R$ 3,3 ou 1,43 Mi)
- alienação de bens imóveis (regra)
- concessão de direito real de uso
- licitações internacionais (regra)
- registro de preços (também o pregão)

Pregão

- bens e serviços comuns (qualquer valor)
- não aplicável a:
  - obras e serviços de engenharia
  - locações imobiliárias
  - alienações
- tipo "menor preço" (Lei 10.520/2002)
- propostas + lances em sessão pública
- inversão de fases:
  - habilitação após o julgamento
  - homologação após a adjudicação
- vedada exigência de garantia de proposta

Tomada de preços

- empresas previamente cadastradas *ou*
- cadastradas até **3 dias** antes do recebimento das propostas
- contratações de médio vulto (até R$ 3,3 ou 1,43 Mi)

Convite

- carta-convite p/ pelo menos 3 interessados, cadastrados ou não
- disponível para participação de cadastrados (mesmo não convidados)
- não requer publicação da carta-convite
- afixação em local apropriado (24 hs antes do recebimento das propostas)
- até R$ 330 ou 176 mil

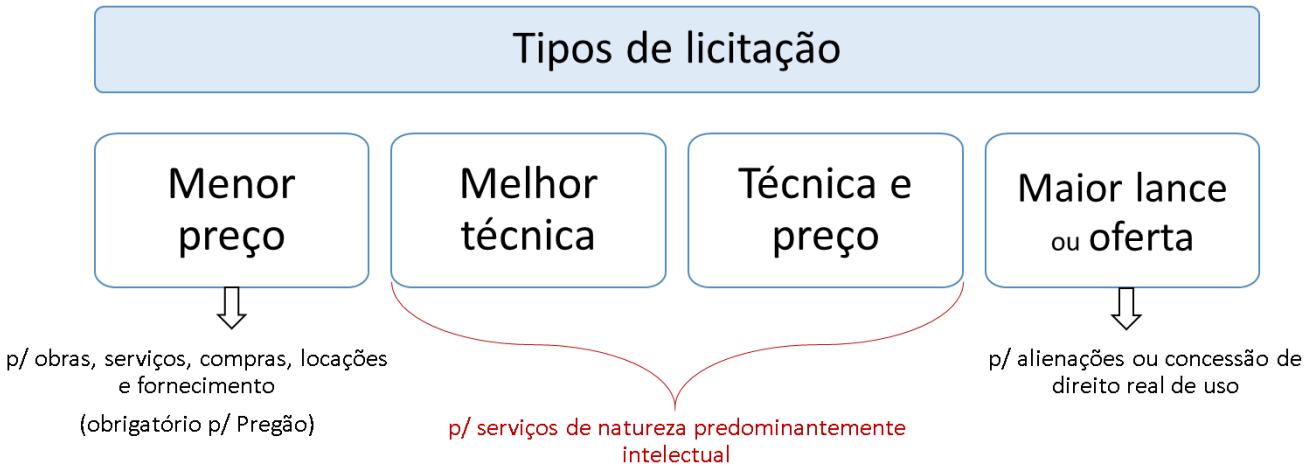
Concurso

- escolha de trabalho técnico, científico ou artístico
- vencedor recebe prêmio/remuneração
- não segue os "tipos" previstos na Lei 8.666
- comissão especial

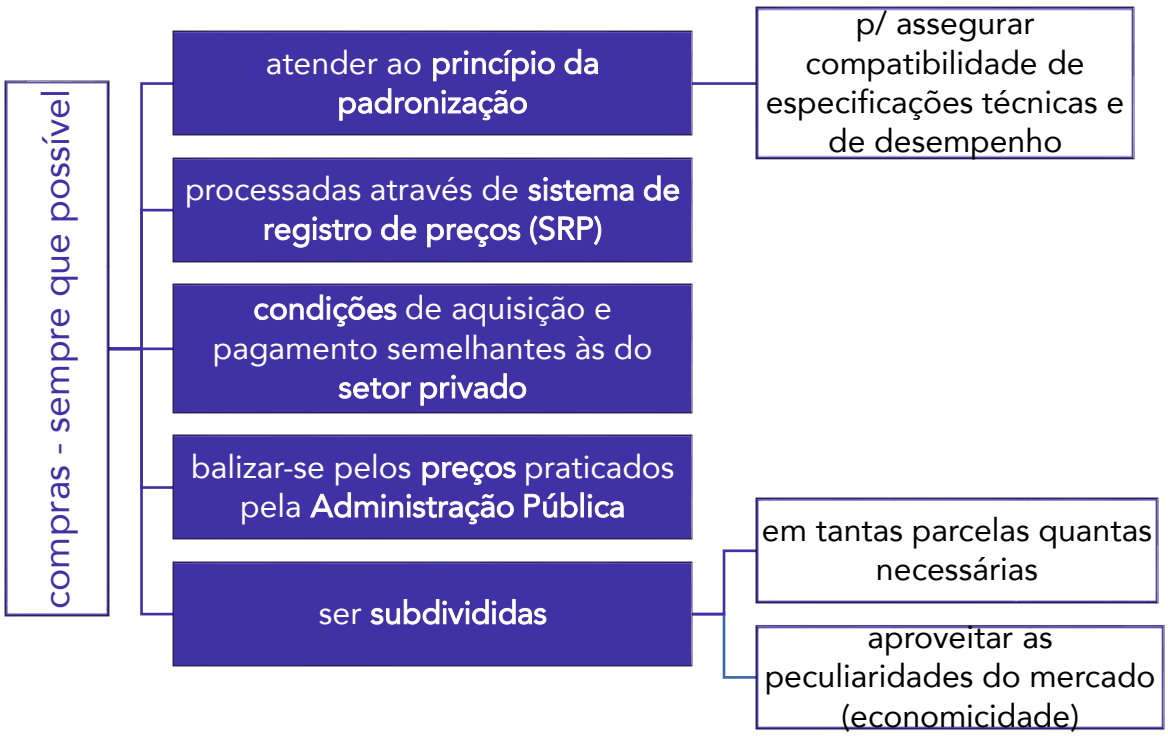
Leilão

- alienação de bens
- bens imóveis: dação em pagamento ou proc. judiciais
- bens móveis: inservíveis ou leg. apreend/penh.
- leiloeiro oficial ou servidor designado

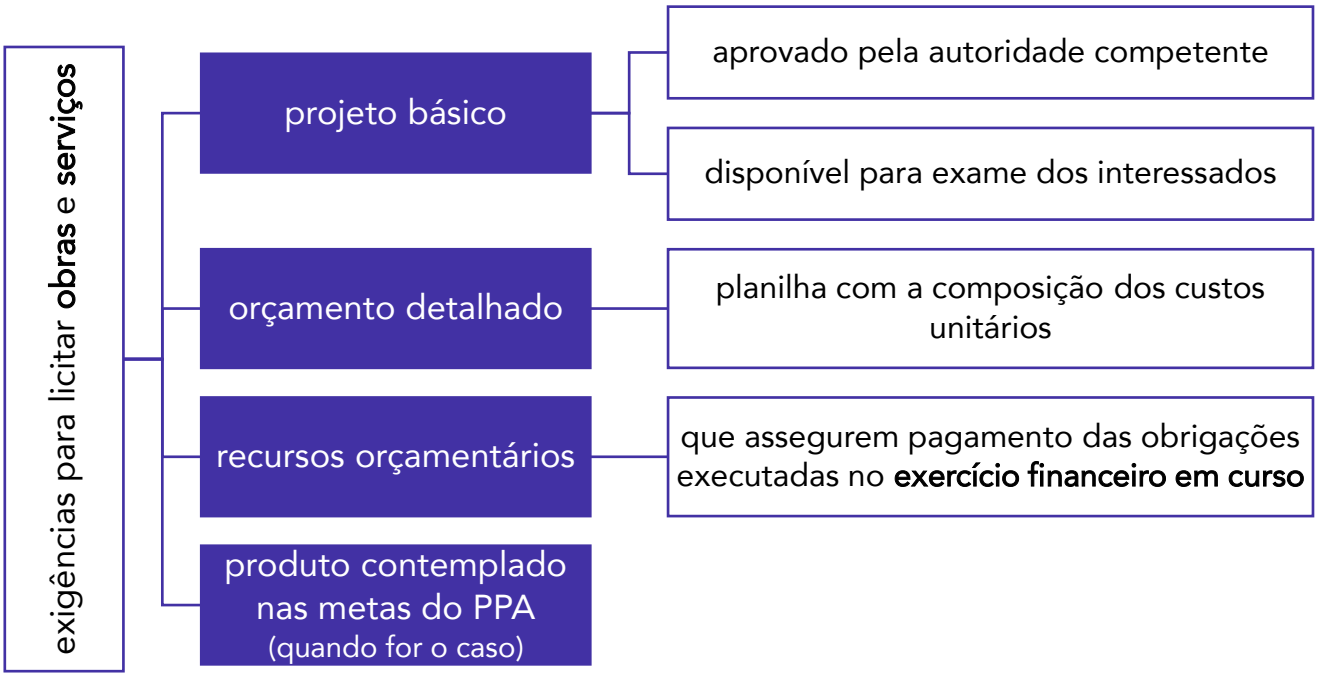
Tipos de licitação



Compras

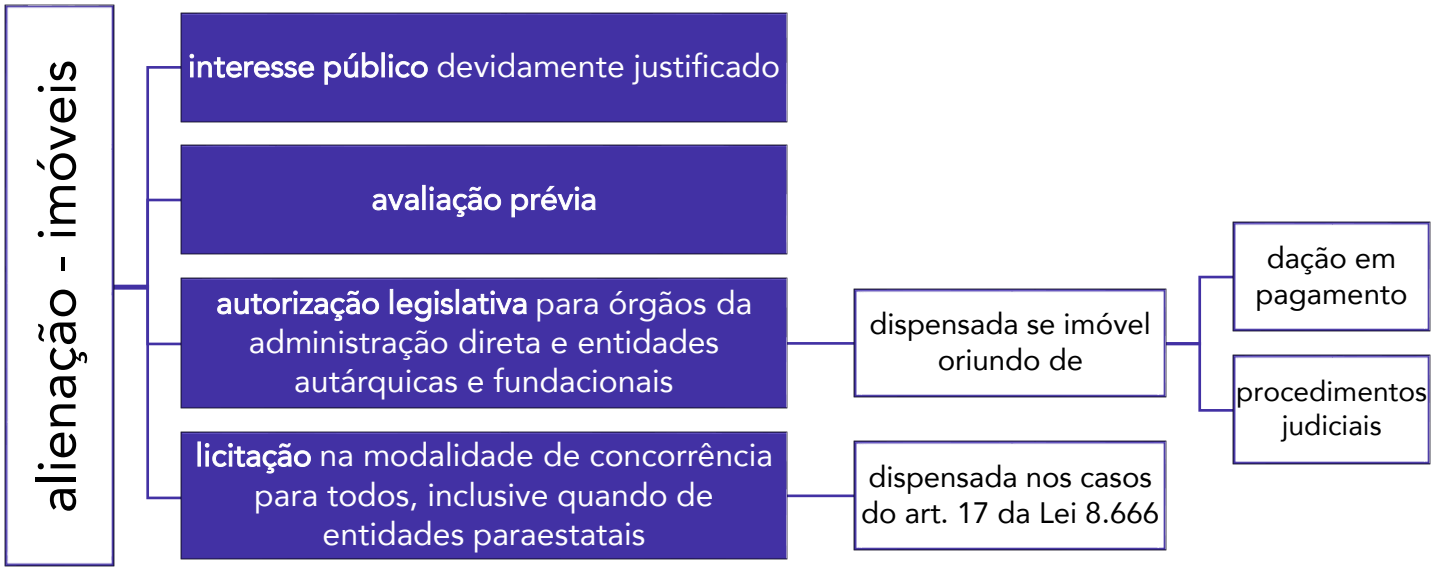


Obras e Serviços



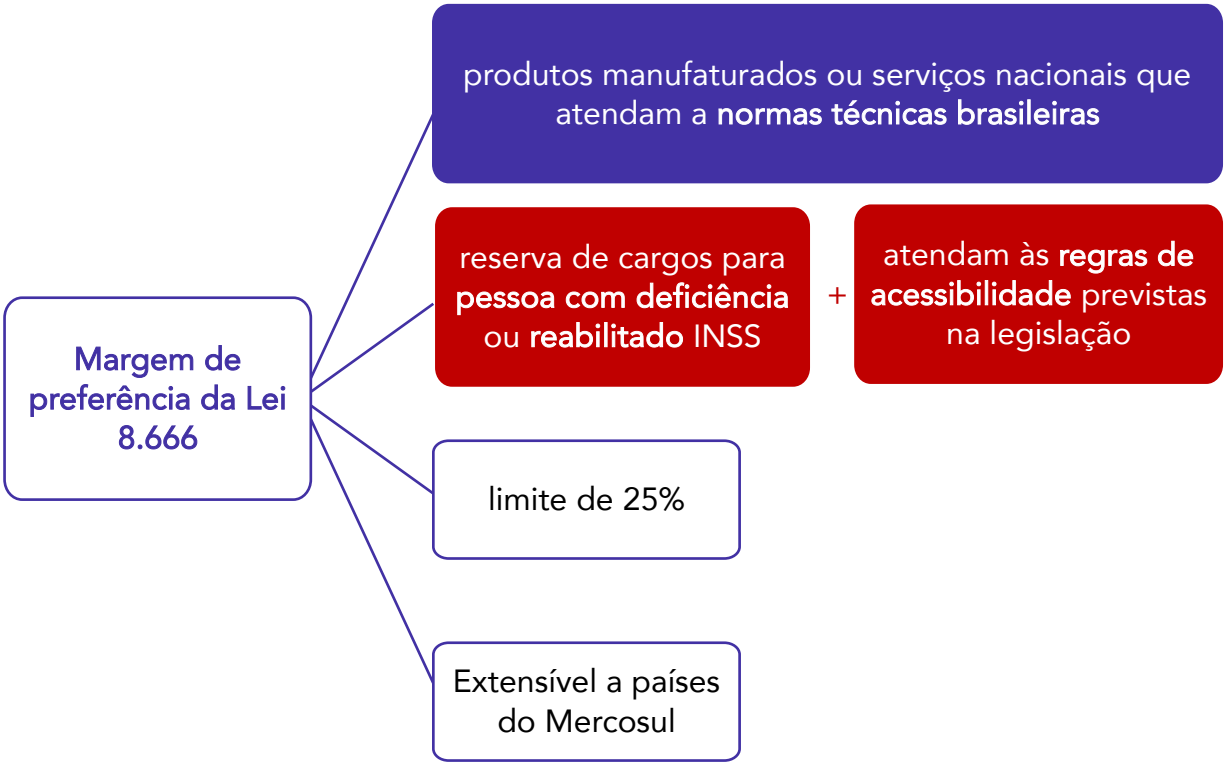
Projeto Básico	Projeto Executivo
Permite **caracterizar** a obra ou serviço	Permite a **execução** completa da obra
Sua existência e aprovação são condições para se licitar obra ou serviço	Não é requisito obrigatório para a contratação
Pode ser objeto de contratação, por meio de outro contrato (prévio à licitação)	A própria empresa contratada para a obra poderá elaborá-lo concomitantemente à execução da obra ou serviço (mesmo contrato)

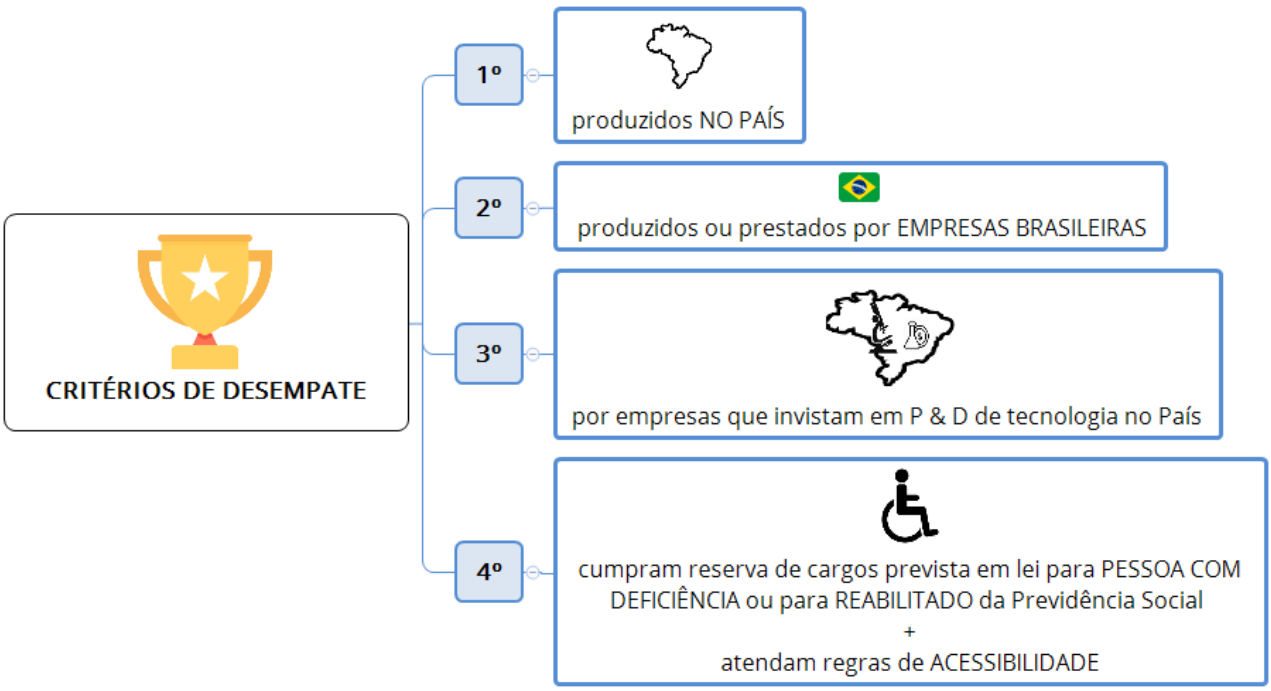
Alienação de bens



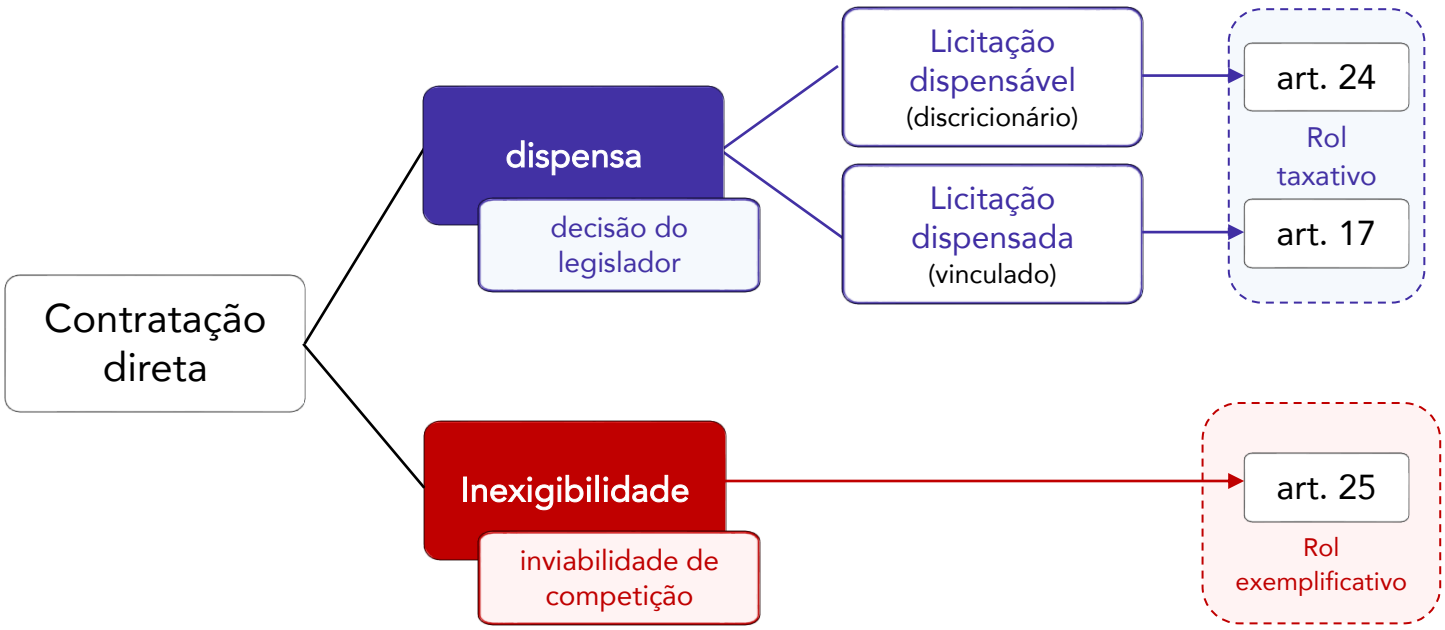


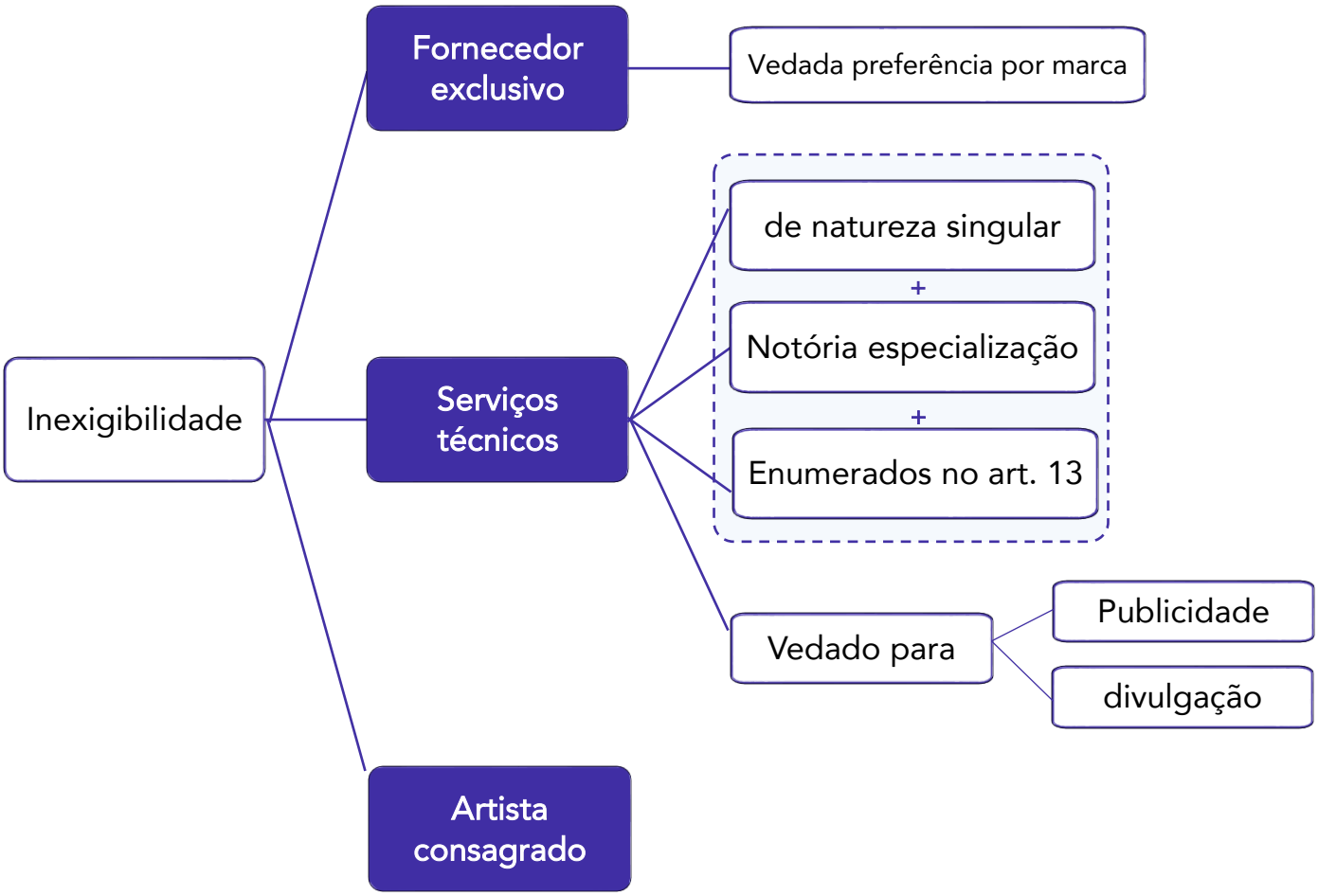
Margem de Preferência e Critérios para desempate

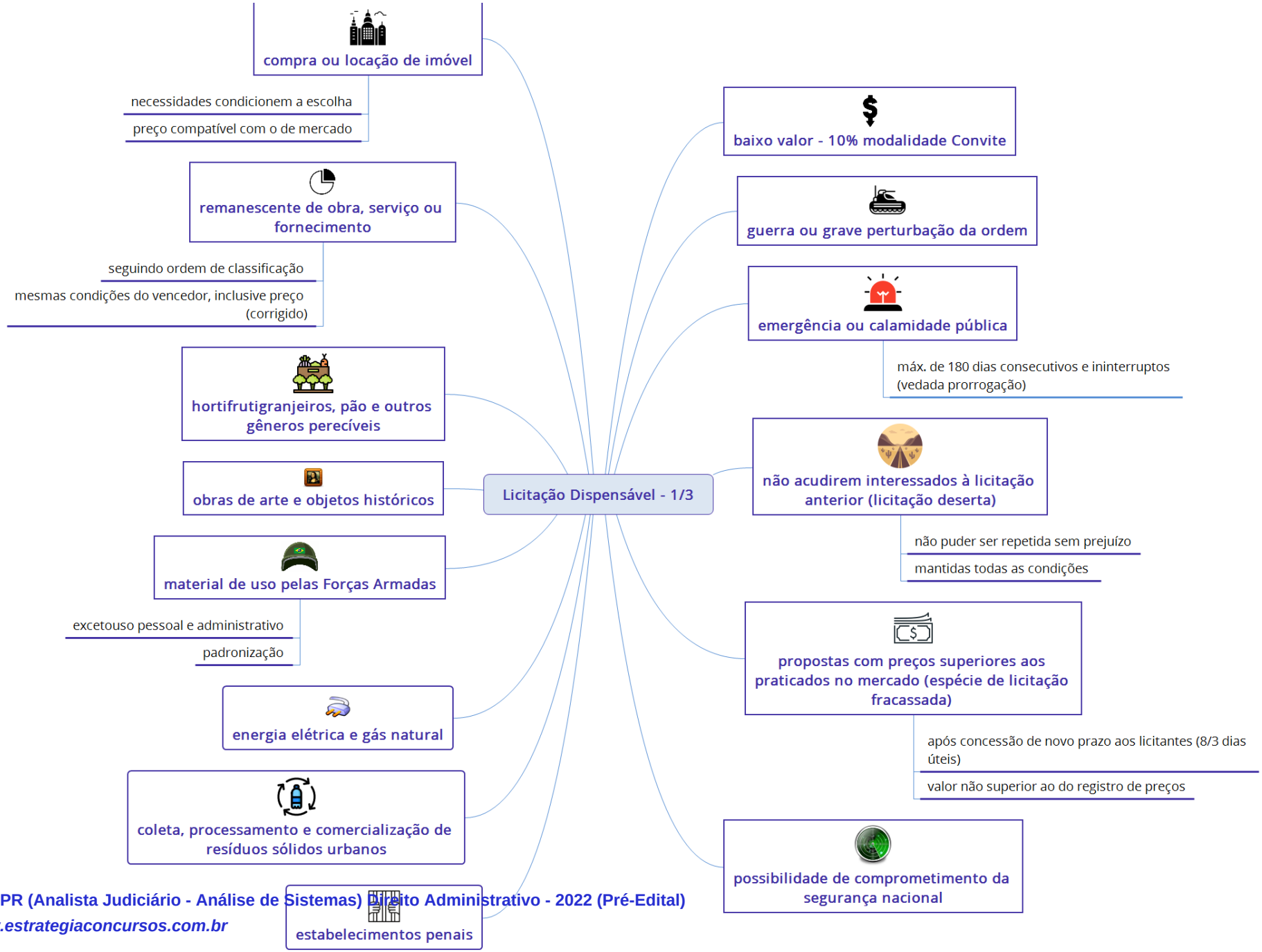




Exceções ao dever de licitar


Contratação direta
dispensa
decisão do legislador
Licitação dispensável
(discricionário)
Licitação dispensada
(vinculado)
art. 24
Rol taxativo
art. 17
Inexigibilidade
inviabilidade de competição
art. 25
Rol exemplificativo


Inexigibilidade
Fornecedor exclusivo
Vedada preferência por marca
Serviços técnicos
de natureza singular
+
Notória especialização
+
Enumerados no art. 13
Vedado para
Publicidade
divulgação
Artista consagrado


Licitação Dispensável - 1/3
compra ou locação de imóvel
necessidades condicionem a escolha
preço compatível com o de mercado
remanescente de obra, serviço ou fornecimento
seguindo ordem de classificação
mesmas condições do vencedor, inclusive preço (corrigido)
hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis
obras de arte e objetos históricos
material de uso pelas Forças Armadas
excetouso pessoal e administrativo
padronização
energia elétrica e gás natural
coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos
estabelecimentos penais
baixo valor - 10% modalidade Convite
guerra ou grave perturbação da ordem
emergência ou calamidade pública
máx. de 180 dias consecutivos e ininterruptos (vedada prorrogação)
não acudirem interessados à licitação anterior (licitação deserta)
não puder ser repetida sem prejuízo
mantidas todas as condições
propostas com preços superiores aos praticados no mercado (espécie de licitação fracassada)
após concessão de novo prazo aos licitantes (8/3 dias úteis)
valor não superior ao do registro de preços
possibilidade de comprometimento da segurança nacional

Licitação Dispensável - 2/3

- serviços de informática prestados por entidades públicas a PJ de direito público
  - entidade criada para este fim
- aquisição de peças para manutenção de equipamentos durante período de garantia
  - indispensável para garantia
- abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento
  - estada eventual de curta duração
  - baixo valor
- bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam: alta complexidade tecnológica + defesa nacional
- p/ atender forças militares em operações de paz no exterior
  - justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor
- União intervir no domínio econômico
- **P2P** aquisição, por PJ de direito público, de bens produzidos ou serviços prestados por ente que integre a Administração
  - preço de mercado
- contratação de instituição brasileira incumbida da PESQUISA, do ENSINO ou do DESENV. INSTITUCIONAL ou dedicada à recuperação do PRESO
  - reputação ético-profissional
  - não tenha fins lucrativos
- aquisição nos termos de acordo internacional específico
  - condições manifestamente vantajosas
- impressão de diários oficiais, formulários padronizados e edições técnicas oficiais

Licitação Dispensável - 3/3

- resíduos sólidos urbanos
  - áreas com coleta seletiva de lixo
  - associações / cooperativas de pessoas de baixa renda
- serviços de assistência técnica e extensão rural
  - instituição pública ou privada
  - com ou sem fins lucrativos
- construção de ambientes especializados e cooperativos de INOVAÇÃO
- transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS
- CISTERNAS ou tecnologias de acesso à água
  - entidades privadas sem fins lucrativos
- p/ PJ de direito público adquirir insumos estratégicos para a saúde
  - produzidos/distribuídos por fundação
- contratação de associação de portadores de deficiência física
  - sem fins lucrativos
  - comprovada idoneidade
  - preço compatível
- produto para pesquisa e desenvolvimento
  - limite de valor
- prestação de serviços com ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - OS
  - atividades do contrato de gestão
- contratação por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento
  - transferência de tecnologia, licenciamento ou exploração de criação protegida
- CONTRATO DE PROGRAMA com ente público, para a prestação associada de serviços públicos

Anulação da licitação	Revogação da licitação
Por razões de ilegalidade	Por razões de interesse público superveniente ou adjudicatário não assina o contrato
Pode recair sobre todo o procedimento ou parte dele	Somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório
Admitida até mesmo após a celebração do contrato	Não admitida após a celebração do contrato

MAPAS

LICITAÇÕES

ASPECTOS GERAIS

- É UM **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**
  - ↳ ABERTO A **TODOS** OS INTERESSADOS QUE SE SUJEITEM ÀS CONDIÇÕES.
  - ↳ A ADMINISTRAÇÃO SELECIONARÁ A **MAIS CONVENIENTE** P/ A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

CAMPO DE APLICAÇÃO

- TODOS OS ↓ NORMAS GERAIS (LEI 8.666/93)
  - ENTES FEDERADOS
  - PODERES + TCU, MP
  - FUNDOS ESPECIAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS
- EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA → LEI 13.303/16
  (CUIDADO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93 NÃO FOI AINDA REVOGADO!)

FINALIDADE

1. GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DO P. DA **ISONOMIA**.
2. SELEÇÃO DA PROPOSTA **MAIS VANTAJOSA**.
3. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL **SUSTENTÁVEL**.

PRINCÍPIOS

1. LEGALIDADE
2. IMPESSOALIDADE
3. MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA
4. IGUALDADE
5. PUBLICIDADE
   - ↳ NÃO SERÁ SIGILOSA, SALVO QUANTO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS ATÉ A RESPECTIVA ABERTURA.
6. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
   - ↳ O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO.
7. JULGAMENTO OBJETIVO
   - ↳ DEVE SER DE ACORDO C/ OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

OBJETO DA LICITAÇÃO

- OBRA
- SERVIÇO
- COMPRA
- ALIENAÇÃO

PREVISTAS NA **LEI 8.666/93**

\+ · CONCESSÃO
· PERMISSÃO → DE SERVIÇO PÚBLICO.
· LOCAÇÃO

@LULU.CONCURSEIRA

LICITAÇÕES
= MODALIDADES =

ASPECTOS GERAIS

- CONFORME O VALOR E O OBJETO DA LICITAÇÃO. ↳ AS MODALIDADES MAIS COMPLEXAS PODEM SER USADAS NOS VALORES ABRANGIDOS PELAS MAIS SIMPLES.
- SÃO ELAS:

LEI 8.666/93 → CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, CONVITE, CONCURSO, LEILÃO

LEI 10.520/02 → PREGÃO

LEI 9.986/00 → CONSULTA (APLICÁVEL ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS)

VALORES P/ CADA MODALIDADE

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



CONSÓRCIOS PÚBLICOS: LIMITES SÃO APLICADOS EM:
- DOBRO → ≤ 3 ENTES
- TRIPLO → > 3 ENTES

COMPRAS E DEMAIS SERVIÇOS



PRAZOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS / EVENTO



* MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO.

@LULU.CONCURSEIRA

LICITAÇÕES
= CONCORRÊNCIA =

ASPECTOS GERAIS

- É A MAIS COMPLEXA.
  - ↳ P/ LICITAÇÕES DE MAIOR VULTO.
- CAI MUITO EM PROVA!
- "É A MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE QUAISQUER INTERESSADOS QUE, NA HABILITAÇÃO PRELIMINAR, COMPROVEM POSSUIR OS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL".

CARACTERÍSTICAS

- UNIVERSALIDADE → QUAISQUER INTERESSADOS QUE COMPROVEM POSSUIR OS REQUISITOS.
  - ↳ INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO CADASTRAL
- AMPLA PUBLICIDADE → DIVULGAÇÃO POR TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS
  - ↳ PUBLICIDADE MAIS AMPLA QUE DAS DEMAIS MODALIDADES.
- TEM A FASE DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR.

HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

OBRIGATÓRIA:

1. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → > R$ 3.3 MILHÕES
2. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS → > R$ 1.43 MILHÃO
3. COMPRA E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS → QUALQUER VALOR
   - ↳ RESSALVADA POSSIBILIDADE DE LEILÃO P/ ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:
     - ADQUIRIDOS EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS.
     - DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.
4. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS → > R$ 1.43 MILHÃO
5. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.
6. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.
7. PPP's (PARCERIA PÚBLICO - PRIVADAS)
8. REGISTRO DE PREÇOS (SALVO HIPÓTESES DE USO DO PREGÃO)
9. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS
   - ↳ SALVO HIPÓTESES DE: (DENTRO DE SEUS LIMITES DE PREÇO)
   - TOMADA DE PREÇOS → SE O ÓRGÃO/ENTID. DISPUSER DE CADASTRO INTERNACIONAL DE FORNECEDORES
   - E CONVITE → SE NÃO HOUVER FORNECEDOR NO PAÍS.

@LULU.CONCURSEIRA

LICITAÇÕES = MODALIDADES =

CONVITE

CAI MUITO EM PROVA!

"LICITAÇÃO ENTRE INTERESSADOS DO RAMO (CADASTRADOS OU NÃO) PERTINENTE ESCOLHIDOS E CONVIDADOS EM NO MÍNIMO 3 PELA UNIDADE ADMINISTRATIVA"

AFIXARÁ CÓPIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O ESTENDERÁ AOS DEMAIS CADASTRADOS QUE MANIFESTAREM INTERESSE EM ATÉ 24HS DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODE SER SUBSTITUÍDA POR SERVIDOR DESIGNADO NAS PEQUENAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E C/ EXIGUIDADE DE PESSOAL.

- INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO = CARTA - CONVITE.

- OBS.: É POSSÍVEL CONVOCAR < 3 PARTICIPANTES SE { POR LIMITAÇÕES DE MERCADO OU MANIFESTO DESINTERESSE } FOR IMPOSSÍVEL SUA OBTENÇÃO.

- SE HOUVER >3 POSSÍVEIS INTERESSADOS:
  ↳ CADA NOVO CONVITE DE OBJETO SEMELHANTE, É OBRIGATÓRIO O CONVITE DE ≥ 1 NOVO INTERESSADO ENQUANTO EXISTIREM CADASTRADOS AINDA NÃO CONVIDADOS.

TOMADA DE PREÇOS

- CONCEITO:

"LICITAÇÃO ENTRE INTERESSADOS:
- DEVIDAMENTE CADASTRADOS OU
- QUE ATENDEREM TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS ATÉ O 3º DIA ANTERIOR À DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS"
(NÃO CADASTRADOS)

CAI MUITO EM PROVA!

- HIPÓTESES:
  1. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → < R$ 3.3 MILHÕES
  2. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS → < R$ 1.43 MILHÃO
  3. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS
     ↳ SE O ÓRGÃO/ENTID. DISPUSER DE CADASTRO INTERNACIONAL DE FORNECEDORES (DENTRO DE SEUS LIMITES DE PREÇO)

- HIPÓTESES:
  1. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → < R$ 330 MIL
  2. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS → < R$ 176 MIL
  3. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS
     ↳ SE NÃO HOUVER FORNECEDOR NO PAÍS. (DENTRO DE SEUS LIMITES DE PREÇO)

@LULU.CONCURSEIRA

LICITAÇÕES
= MODALIDADES =

CONCURSO

" MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE QUAISQUER INTERESSADOS P/ ESCOLHA DE TRABALHO
- TÉCNICO
- CIENTÍFICO OU
- ARTÍSTICO

MEDIANTE INSTITUIÇÃO DE PRÊMIO OU REMUNERAÇÃO AOS VENCEDORES"

↳ CONFORME CRITÉRIOS DO EDITAL PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL C/ ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 45 DIAS.

- NÃO INTERESSA O VALOR, MAS O OBJETO.
- JULGAMENTO POR UMA COMISSÃO ESPECIAL
  - PESSOAS DE REPUTAÇÃO ILIBADA E RECONHECIDO CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM EXAME.
  - SERVIDORES OU NÃO!
- OS TIPOS DE LICITAÇÃO NÃO SE APLICAM.

LEILÃO

" MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE QUAISQUER INTERESSADOS P/ VENDA, A QUEM OFERECER O MAIOR LANCE (≥ VALOR DE AVALIAÇÃO) DOS SEGUINTES BENS:

1. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS (< R$ 1.43 MILHÃO) P/ A ADMINISTRAÇÃO.
2. PRODUTOS LEGALMENTE
   - APREENDIDOS
   - PENHORADOS
3. BENS IMÓVEIS EM QUE A AQUISIÇÃO DERIVOU DE
   - PROCEDIMENTOS JUDICIAIS OU
   - DAÇÃO EM PAGAMENTO.

- PODE SER COMETIDO A
  - LEILOEIRO OFICIAL
  - SERVIDOR DESIGNADO
- PAGAMENTO DOS BENS ARREMATADOS → À VISTA OU NO PERCENTUAL DO EDITAL (≥ 5%)

SALVO NOS LEILÕES INTERNACIONAIS (PAGAMENTO À VISTA EM ATÉ 24HS)

@LULU.CONCURSEIRA

LICITAÇÕES
= MODALIDADES =

PREGÃO

- PREVISTO NA LEI 10.520/02
- P/ A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS
  - ↳ INDEPENDENTEMENTE DO VALOR
  - AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS POR EDITAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO.

> TCU JÁ DECLAROU POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU O FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

- APLICAÇÃO:
  - UNIÃO → OBRIGATÓRIO (PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO)
  - ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF → FACULTATIVO

CONSULTA

- APLICADA EXCLUSIVAMENTE ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS.
- É UMA MODALIDADE DE EXCEÇÃO, NÃO SE APLICA À:
  - ↳ CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → LEI 8.666/93.
  - ↳ CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS → PREGÃO.

- "MODALIDADE DE LICITAÇÃO EM QUE AO MENOS 5 PESSOAS (PF OU PJ) DE ELEVADA QUALIFICAÇÃO SERÃO CHAMADAS A APRESENTAR PROPOSTAS P/ O FORNECIMENTO DE BENS/SERVIÇOS NÃO COMUNS."

LICITAÇÕES

= TIPOS DE LICITAÇÃO =

ASPECTOS GERAIS

- DIZEM RESPEITO AOS CRITÉRIOS ADOTADOS P/ A SELEÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.
- SÃO ELES:
  1. MENOR PREÇO
  2. MELHOR TÉCNICA
  3. TÉCNICA E PREÇO
  4. MAIOR LANCE OU OFERTA

MELHOR TÉCNICA

- EXCLUSIVAMENTE P/ SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL.

ETAPAS:

1. ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS
2. ABERTURA DAS PROPOSTA DE PREÇO DOS NÃO DESCLASSIFICADOS EM 1.
3. NEGOCIAÇÃO DE PREÇO C/ O PRIMEIRO CLASSIFICADO EM 1, P/ ADEQUÁ-LO AO PRIMEIRO COLOCADO EM 2.
4. SE A NEGOCIAÇÃO EM 3 NÃO FOR BEM SUCEDIDA, SEGUE-SE AOS DEMAIS.

MENOR PREÇO

- EM CONFORMIDADE C/ AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL OU CARTA-CONVITE.
  (É CRITÉRIO OBRIGATÓRIO DO PREGÃO!)

TÉCNICA E PREÇO

- EXCLUSIVAMENTE P/ SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL.
- MÉDIA PONDERADA ENTRE AS PROPOSTAS DE TÉCNICA E PREÇO.

MAIOR LANCE OU OFERTA

- CASOS DE:
  - ALIENAÇÃO DE BENS
  - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

@LULU.CONCURSEIRA

ASPECTOS GERAIS

- QUANDO HÁ INVIABILIDADE JURÍDICA DE COMPETIÇÃO (= VINCULADO!)
  - ↳ PELA NATUREZA JURÍDICA DO NEGÓCIO OU PELOS OBJETIVOS SOCIAIS VISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

HIPÓTESES (ROL EXEMPLICATIVO)

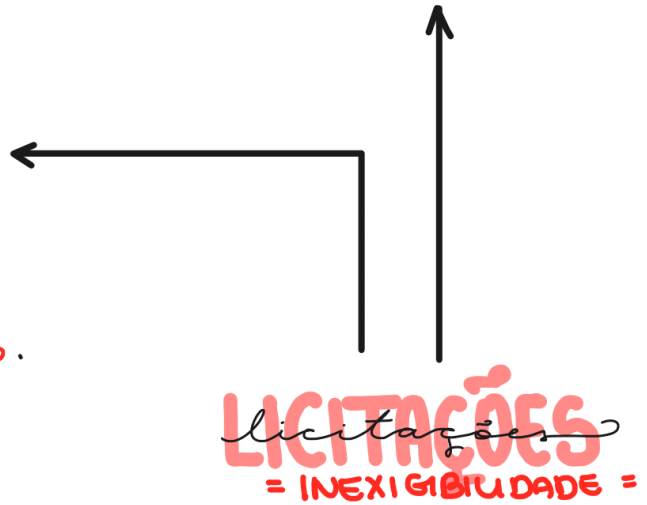
1. AQUISIÇÃO DE { MATERIAIS / EQUIPAMENTOS / GÊNEROS } QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR { PRODUTOR / EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO }
   - VEDADA A PREFERÊNCIA DE MARCA!
   - ↳ COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE:
     - ATESTADO FORNECIDO POR { SINDICATO / FEDERAÇÃO / CONFEDERAÇÃO PATRONAL / ÓRGÃO DE REGISTRO DE COMÉRCIO }

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS NO ART. 13 (LEI 8.666/93) DE NATUREZA SINGULAR COM PROFISSIONAIS/EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
   - ↳ VEDADA A INEXIGIBILIDADE P/ SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.

3. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO.
   - ↳ DIRETAMENTE OU POR EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

SERVIÇOS TÉCNICOS (ART. 13)

1. ESTUDOS BÁSICOS, PLANEJAMENTO E PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS.
2. PARECERES, PERÍCIAS E AVALIAÇÕES
3. ASSESSORIAS/CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS
4. FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE OBRAS/SERVIÇOS
5. PATROCÍNIO/DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVA.
6. TREINAMENTO/APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL
7. RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE E BENS DE VALOR HISTÓRICO.



LICITAÇÕES
= DISPENSA =

ASPECTOS GERAIS

- HÁ POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, MAS O LEGISLADOR { AUTORIZOU (DISPENSÁVEL) / DETERMINOU (DISPENSADA) } QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZE A LICITAÇÃO.
  - SÃO HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

= DISCRICIONÁRIO (ART. 24)

- GRUPOS DE HIPÓTESES:

1. EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR
   - < R$ 33.000,00 (ENGENHARIA)
   - < R$ 17.600,00 (COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS)
   - P/ CONSÓRCIOS PÚBLICOS, SEM, EP E AGÊNCIAS EXECUTIVAS.
2. EM RAZÃO DA SITUAÇÃO
   - EX.:
     - GUERRA OU GRAVE PERTURBAÇÃO DA ORDEM.
     - EMERGÊNCIA/CALAMIDADE PÚBLICA
     - LICITAÇÃO DESERTA/FRUSTRADA
     - UNIÃO TIVER DE INTERVIR NO DOMÍNIO ECONÔMICO
     - ALTA COMPLEXIDADE E DEFESA NACIONAL.
3. EM RAZÃO DO OBJETO
   - EX.:
     - TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA AO SUS.
     - AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE PRODUTO P/ PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.
     - COMPRAS DE MATERIAIS DAS FORÇAS ARMADAS.
     - AQUISIÇÕES/RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTES.
     - COMPRA/LOCAÇÃO DE IMÓVEIS C/ INSTALAÇÕES OU LOCALIZAÇÃO NECESSÁRIAS.
     - HORTIFRUTIGRANJEIROS E OUTROS PERECÍVEIS.
4. EM RAZÃO DA PESSOA
   - EX.:
     - AQUISIÇÃO POR PJ DE DIR. PÚBLICO DE BENS OU SERVIÇOS POR ÓRGÃO/ENTID. DA ADMINIST. PÚBLICA CRIADA P/ ESSE FIM ANTES DA LEI 8.666/93.
     - CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA.

LICITAÇÃO DISPENSADA

= VEDAÇÕES (ART. 17)

- TODOS OS CASOS SÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS (MÓVEIS OU IMÓVEIS)

EX.:

- BENS IMÓVEIS:
  - DAÇÃO EM PAGAMENTO
  - DOAÇÃO OU VENDA A OUTRO ÓRG/ENTID. DA ADMIN. PÚBLICA
  - PERMUTA
- BENS MÓVEIS:
  - DOAÇÃO P/ FINS E USO DE INTERESSE SOCIAL
  - VENDA DE AÇÕES E TÍTULOS
  - VENDA DE BENS PRODUZIDOS/COMERCIALIZ. POR ÓRG./ENTID. DA ADMIN.

LICITAÇÕES = PROCEDIMENTO =

FASES

- INTERNA
  - ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
- EXTERNA
  - AUDIÊNCIA PÚBLICA (LICITAÇÕES DE GRANDE VULTO)
  - PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
  - RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
  - HABILITAÇÃO
  - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
  - HOMOLOGAÇÃO
  - ADJUDICAÇÃO

1. AUDIÊNCIA PÚBLICA

- LICITAÇÕES > 330.000.000
- DIVULGAÇÃO: 10 DIAS ÚTEIS ANTES DE SUA REALIZAÇÃO
- REALIZAÇÃO: 15 DIAS ÚTEIS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

2. PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- EDITAL OU CARTA-CONVITE
  - → MODALIDADE CONVITE.

DEVE CONTER:

1. PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO
2. ORÇAMENTO ESTIMADO
3. MINUTA DO CONTRATO
4. ESPECIFICAÇÕES COMPLEMENTARES

3. HABILITAÇÃO

- AFERIR SE O INTERESSADO POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS.
  - → OS DOCUMENTOS SÓ PODEM SER OS PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI 8.666/93.
- TIPOS:
  1. HABILITAÇÃO JURÍDICA
  2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
  3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
  4. REGULARIDADE FISCAL

4. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

- COMISSÃO DE LICITAÇÃO
  - → HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.
  - → PERMANENTE OU ESPECIAL DE NO MÍNIMO 3 PARTICIPANTES (PELO MENOS 2 SERVIDORES)

5. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

- APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO (VERIFICAR SE HOUVE ALGUMA ILEGALIDADE)

ATO DECLARATÓRIO QUE ATRIBUI AO VENCEDOR O OBJETO DA LICITAÇÃO

@LULU.CONCURSEIRA

LICITAÇÕES
= REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO =

REVOGAÇÃO

- PELA AUTORIDADE COMPETENTE.
- SOMENTE POR RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE.
  - ↳ PERTINENTE E SUFICIENTE P/ JUSTIFICAR TAL CONDUTA
- NÃO OPERA RETROATIVAMENTE.
  - ↳ É EX NUNC.

ANULAÇÃO

- POR ILEGALIDADE
- DE OFÍCIO OU POR PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS.
- NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR
- LEVA À NULIDADE DO CONTRATO.
- OPERA RETROATIVAMENTE.
  - ↳ É EX TUNC.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

- GARANTIDO APÓS TER OCORRIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(CONSTITUEM O DIREITO A SER TUTELADO)

@LULU.CONCURSEIRA

QUESTÕES COMENTADAS

1. FCC/AL-AP – Assistente Legislativo – 2020

Órgão público promoveu a publicação de edital de licitação, nos termos da Lei no 8.666/1993, pois pretende adquirir mobiliário para uso de seus servidores e dos usuários do serviço público prestado. Antes da sessão de abertura da licitação, constatou-se que a quantidade de mobiliário inicialmente estimada não estava correta, sendo necessário acréscimo que importará em aumento de 40% do valor estimado do contrato. Nesse caso, o órgão

a) deverá realizar contratação do excedente mediante procedimento de dispensa de licitação.

b) deverá revogar a licitação e iniciar outra.

c) deverá anular a licitação, por vício de objeto.

d) deverá promover a retificação do edital, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido para que os licitantes ofereçam suas propostas.

e) não precisa fazer nada, pois será possível posteriormente promover a alteração unilateral quantitativa do contrato a ser firmado.

Comentários:

No processo licitatório em questão, no intervalo entre a publicação do edital e a sessão de abertura da licitação, notou-se que o objeto da licitação deveria sofrer uma **mudança significativa de valor**. Sendo assim, deve ser feita a alteração do edital e, consequentemente, sua republicação com reinício de prazo, como sugere a letra (D) e vemos no artigo a seguir:

> Lei 8.666/1993, art. 21, § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Gabarito (D)

2. FCC/Pref. S.J. Rio Preto – Auditor Fiscal - 2019

Suponha que determinada empresa municipal que entrou em processo de liquidação, para subsequente extinção, pretenda se desfazer de seu maquinário e de imóveis próprios, sem

instaurar prévio procedimento licitatório. Diante das disposições da Lei n° 8.666/93, a dispensa de licitação afigura-se viável para

(A) todos os bens móveis avaliados, individualmente, em até R$ 80.000,00, e para os bens imóveis não afetados a serviço público e que não tenham sido considerados úteis a outros órgãos ou entidades da Administração pública municipal.

(B) venda dos bens móveis, desde que frustrada a primeira tentativa de leilão em hasta pública, devendo ser observado, como preço mínimo, o valor contábil do bem lançado nas demonstrações financeiras da empresa.

(C) a alienação de bens móveis, apenas, desde que já depreciados no balanço patrimonial da empresa, os quais poderão ser vendidos ou doados a entidades públicas ou privadas.

(D) todas as alienações, as quais devem se dar sempre a título oneroso e observados os valores de mercado do bem, apurados mediante prévia avaliação patrimonial ou econômico-financeira.

(E) venda dos bens imóveis a outras entidades da Administração pública, bem como doação dos bens móveis para fins e uso de interesse social, após avaliação da conveniência e oportunidade socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

Comentários:

Questão interessante, que versou sobre as hipóteses de **licitação dispensada** previstas no art. 17 da Lei 8.666/1993.

Antes de comentar as alternativas, destaco que empresas estatais (como a mencionada no enunciado) não mais se submetem diretamente ao regramento contido na Lei 8.666, visto possuírem regulamentação própria na Lei 13.303/2016. Tal consideração poderia ensejar, até mesmo, a anulação da questão! De todo modo, feita esta ressalva, passemos aos comentários das alternativas à luz da Lei 8.666/1993 mencionada no enunciado!

A letra (A) está incorreta, pois nem toda alienação de **bem móvel** de baixo valor tem a licitação dispensada. O legislador afastou o dever de licitar somente para as hipóteses mencionadas expressamente no inciso II do art. 17 da Lei 8.666, a saber:

> Art. 17, II, a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
>
> b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

> c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
>
> d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
>
> e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
>
> f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

A letra (B) está incorreta, porquanto não há previsão de tal hipótese de licitação dispensada na Lei 8.666/1993.

A letra (C) está incorreta, na medida em que há casos de licitação dispensada também para bens imóveis (art. 17, I). Além disso, a alienação de bens móveis – mediante licitação ou não - não requer que eles estejam totalmente depreciados.

A letra (D) está incorreta. Nem toda alienação pode ser realizada sem licitação. Na verdade, a regra é que a alienação seja precedida de licitação (via concorrência ou, a depender do caso, leilão), sendo dispensada nos casos previstos na legislação. Além disso, nem toda alienação será a título oneroso, visto que há casos em que é autorizada a alienação não onerosa (como na doação).

A letra (E) está correta, pois menciona duas hipóteses de licitação dispensada prevista no inciso I do art. 17 da Lei 8.666:

> Art. 17, I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (..)
>
> b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, (..)
>
> e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

Gabarito (E)

---

3. FCC/Metrô-SP – Analista – Administração - 2019

A Lei n° 8.666/1993 estatui que as compras, sempre que possível, deverão

(A) ser processadas através de tomada de preços.

(B) ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, sendo que as parcelas não podem ser inferiores a 25% do montante global do objeto contratual.

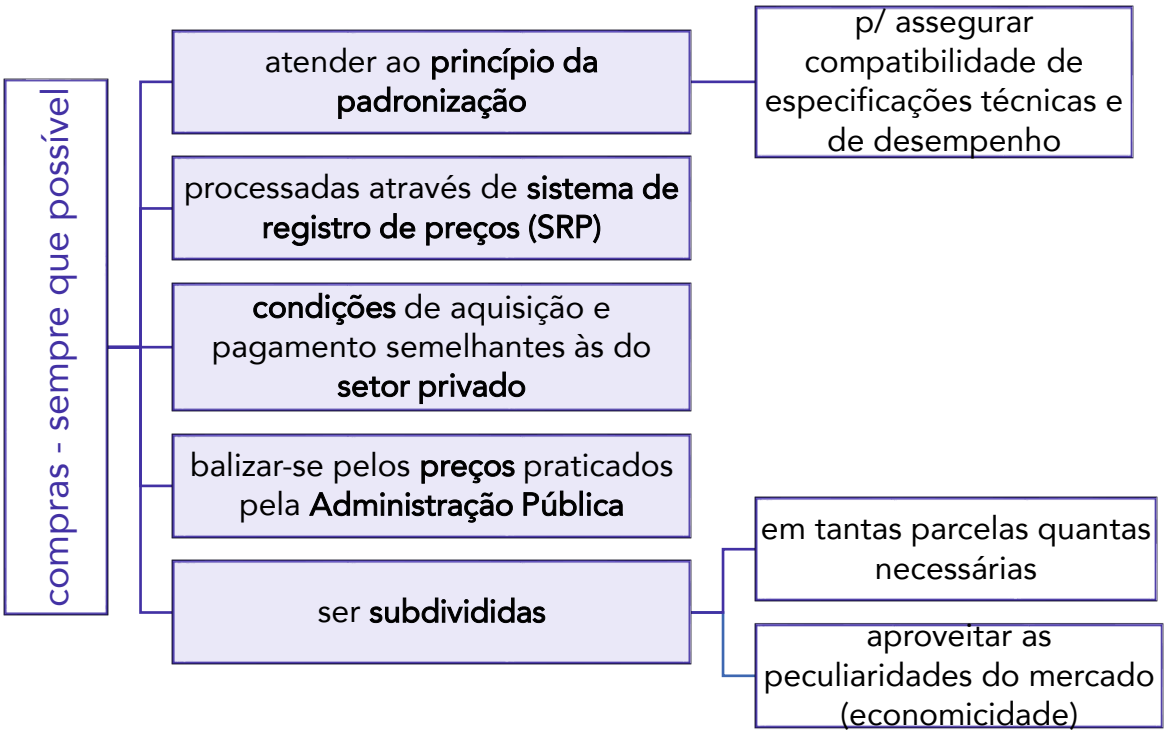
(C) atender ao princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, o que permite seja dispensada a licitação.

(D) submeter-se a condições de aquisição e pagamento distintas das praticadas no setor privado, por força das exigências do interesse público.

(E) balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Comentários:

A questão exigiu conhecimentos sobre as regras aplicáveis às compras, previstas no *caput* do art. 15 da Lei 8.666/1993, adiante sintetizado:



Dito isto, passemos ao exame das alternativas!

A letra (A) está incorreta, visto que devem ser processadas em regra mediante **registro de preços**.

A letra (B) peca em sua parte final. Não existe tal limitação de, no mínimo, 25% do valor integral do objeto.

A letra (C) igualmente equivoca-se na parte final. Em regra, não se pode dispensar a licitação para se permitir a aquisição de equipamentos de determinada marca a fim de se manter a padronização.

A letra (D) está incorreta, pois as compras públicas devem se inspirar na atuação do setor privado, submetendo-se a condições semelhantes às do setor privado.

Por fim, a letra (E) está correta, visto que as compras devem considerar os preços das aquisições de outros entes públicos (art. 15, V).

Gabarito (E)

4. FCC/TRF-4 – Analista Judiciário – Área Judiciária - 2019

Em uma licitação na modalidade tomada de preços, verificou-se que todas as propostas apresentadas estavam incompatíveis com as exigências do edital de licitação e, por essa razão, foram desclassificadas. Em vista do ocorrido, a Comissão de licitação deve

(A) propor à autoridade que autorizou o certame a contratação direta, por se tratar de licitação deserta.

(B) fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas, devidamente saneadas das incompatibilidades que justificaram a desclassificação.

(C) propor à autoridade que autorizou o certame a contratação do licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, relevando as incompatibilidades, em vista do princípio da economicidade.

(D) anular a licitação e propor à autoridade que autorizou o certame a republicação do edital, para coleta de novas propostas.

(E) revogar a licitação e propor à autoridade que autorizou o certame a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Comentários:

A letra (a) está incorreta. **Licitação deserta** é aquela em que não acudiram interessados. Na presente questão, ao contrário, houve interessados, os quais foram todos desclassificados. Caso a desclassificação de todos se mantenha, estaremos diante de uma **licitação fracassada**.

A letra (b) foi dada como correta ante o disposto no seguinte dispositivo legal:

> Lei 8.666/1993, art. 48, § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou **todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de **oito dias úteis** para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Reparem que, a despeito de o enunciado ter trocado o "poderá" da lei por "deve", o procedimento em tela consiste em uma tentativa da Administração de dar mais uma chance aos licitantes, no intuito de aproveitar o certame em curso.

A letra (c) está incorreta. "Relevar as incompatibilidades", a rigor, significaria 'fingir' que não foram vistas que as propostas apresentadas não atendem ao edital. Ora, tal conduta acabaria por descumprir os termos do edital e, assim, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A letra (d) está incorreta. A **anulação** deve ocorrer quando forem identificadas invalidades (desconformidades com a lei), o que não é o caso.

A letra (e) está incorreta. Ainda que fosse o caso de **revogar** a licitação, não há qualquer inviabilidade de competição, não caracterizando inexigibilidade de licitação.

Gabarito (B)

---

5. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019

Quanto à eventual possibilidade de fungibilidade das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993, tem-se que

a) a modalidade pregão, presencial ou eletrônico, poderá ser utilizada em substituição às demais modalidades previstas para contratação de obras, independentemente do valor, desde que de natureza comum.

b) admite-se a substituição da modalidade concorrência pública pela modalidade pregão para alienação de bens móveis inservíveis.

c) é viável a adoção da modalidade convite, alternativamente à concorrência pública, para contratação de serviços com valor estimado acima de R$ 650.000,00, vedada a tomada de preços.

d) é sempre possível adotar a modalidade concorrência pública, independentemente do valor estimado para a contratação de obras ou serviços, em substituição às modalidades tomada de preços ou convite.

e) a modalidade concurso, cabível para a contratação de projetos, pode ser substituída por convite, independentemente do valor, sempre que houver menos de 3 potenciais licitantes.

Comentários:

As letras (a) e (b) estão incorretas. Não se utiliza o pregão – seja presencial ou eletrônico – para contratação de **obras** ou para as **alienações** em geral.

A letra (c) está incorreta, porquanto é vedada a utilização do convite em licitações que superem R$ 330.000,00 (serviços de engenharia) ou R$ 176.000,00 (demais serviços), considerando-se a atualização de valores licitatórios promovida pelo Decreto 9.412/2018, sendo possível a adoção das modalidades **tomada de preço** ou **concorrência** nestes casos:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Concorrência	Acima de **R$ 3,3 milhões**	Acima de **R$ 1,43 Milhão**
Tomada de Preços (TP)	Até **R$ 3,3 milhões**	Até R$ **1,43 Milhão**
Convite	Até **R$ 330 mil**	Até **R$ 176 mil**

A letra (d) está correta, nos termos do § 4° do art. 23 da Lei 8.666/1993:

> Art. 23, § 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

A letra (e) está incorreta. O concurso é modalidade de licitação específica, destinada à contratação de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos (§ 4° do art. 22 da Lei 8.666/1993). Assim, em regra não caberá a substituição pelo convite, ante a incompatibilidade destas modalidades licitatórias. Além disso, é incorreto afirmar que tal substituição seria possível "independentemente do valor", dados os limites para utilização do convite (vide tabela acima).

Gabarito (D)

6. FCC/Prefeitura de Recife – PE – Assistente de Gestão Pública – 2019

De acordo com a Lei n° 8.666/1993, quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio,

a) não é admitido, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, sendo necessária a comprovação individual.

b) é desnecessária a indicação da empresa responsável pelo consórcio uma vez que todos devem atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital.

c) há responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

d) não há impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio, sendo vedado apenas a participação de forma isolada.

e) a indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital, deverá ocorrer no prazo preclusivo de 48 horas após a divulgação do consórcio licitante vencedor.

Comentários:

Questão interessante, que cobrou as regras específicas da participação de consórcios nas licitações, reunidas no art. 33 da Lei 8.666/1993. Em geral, para obras ou serviços complexos ou de grande vulto, a Administração autoriza (por meio do edital) que duas ou mais empresas se consorciem[24] e, por meio do consórcio, executem o contrato resultante da licitação.

Imagine, por exemplo, a construção de uma grande ponte, com elevada complexidade, em que três empresas de "médio porte" se unem para participarem da licitação (por exemplo, somando os atestados individuais) e, caso sejam vencedoras, executarem o contrato. Na configuração do consórcio, deve-se indicar qual das empresas assumirá a liderança do consórcio (empresa líder).

Feita esta breve digressão, passemos às alternativas.

A letra (a) está incorreta. É **permitido o somatório** dos quantitativos de cada consorciado para fins de qualificação técnica:

> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de **empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas: (..)
>
> III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o

[24] A Lei 6.404/1976 (aplicável a empresas constituídas na forma de sociedades anônimas) indica que **consórcio** consiste na associação temporária entre duas ou empresas, sem possuir personalidade jurídica própria, destinado à execução de determinado empreendimento.

> somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

A letra (b) destoa do regramento previsto no inciso II do art. 33 da lei 8.666/1993:

> Art. 33, II - indicação da empresa **responsável pelo consórcio** que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

A letra (c) está correta, nos termos do inciso V do art. 33 da lei 8.666/1993:

> Art. 33, V - **responsabilidade solidária** dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

A letra (d) está incorreta, pois há impedimento de participação de empresa consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente, conforme inciso IV do art. 33 da lei 8.666/1993:

> Art. 33, IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

A letra (e) está incorreta. A indicação da empresa responsável pelo consórcio é necessária para a participação em consórcio, sendo que inexiste previsão de prazo posterior à divulgação do consórcio vencedor para apresentação da empresa-líder:

> Art. 33, II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

Gabarito (C)

---

7. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Assistente de Gestão Pública – 2019

De acordo com a Lei n° 8.666/1993, nas licitações para fornecimento de bens,

a) em qualquer hipótese, é desnecessária a comprovação de aptidão pela absoluta ausência de previsão legal.

b) a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

c) em qualquer hipótese, é desnecessária a comprovação de aptidão em razão da existência de dispositivo legal dispensando expressamente essa comprovação.

d) a comprovação de aptidão será feita obrigatoriamente através de atestados fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária a apresentação de certidões.

e) a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de certidões e atestados fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, devendo o contratante apresentar necessariamente as duas modalidades de documentos.

Comentários:

O gabarito encontra-se na letra (b), correta, nos termos do § 1° do art. 30 da Lei 8.666/1993:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (..)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Gabarito (B)

8. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Assistente de Gestão Pública – 2019

A cidade "X" pretende fazer um show especial para comemorar 100 anos da sua fundação e para esse show pretende contratar o famoso cantor "S", consagrado pela opinião pública, e a famosa dupla sertaneja "Y" também consagrada pela opinião pública. Nesse caso, considerando que a contratação de "S" ocorrerá diretamente e a da dupla "Y" por meio de empresário exclusivo, a licitação para

a) ambas as contratações é obrigatória.

b) ambas as contratações é dispensável.

c) a contratação de "S" é inexigível e da dupla "Y" é dispensável.

d) a contratação da dupla "Y" é inexigível e de "S" é dispensável.

e) ambas as contratações são inexigíveis.

Comentários:

Para ambos os casos a legislação admite a contratação direta mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993:

> Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (..)
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Gabarito (E)

9. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019

Suponha que o Município pretenda alienar alguns imóveis que não estejam afetados a nenhuma finalidade pública, como forma de obter recursos adicionais para concluir obras de infraestrutura consideradas prioritárias. De acordo com as disposições da Lei n° 8.666/1993,

a) a modalidade licitatória cabível para a alienação dependerá do valor de avaliação individualizada dos imóveis, vedado o fracionamento do objeto visando a adoção de modalidade mais simplificada, salvo em função de desmembramento da correspondente matrícula.

b) poderá ser adotada a modalidade leilão para alienação dos imóveis, independentemente da forma de aquisição dos mesmos pela Administração, e desde que o valor individual não ultrapasse R$ 1.500.000,00.

c) deverá ser adotada, obrigatoriamente, a modalidade concorrência pública, salvo para os imóveis cuja aquisição derive de dação em pagamento ou de procedimentos judiciais, os quais poderão ser alienados mediante licitação na modalidade leilão.

d) apenas os imóveis adquiridos mediante desapropriação ou os remanescentes de procedimentos expropriatórios deverão ser alienados mediante concorrência pública, cabendo, nos demais casos, a adoção da modalidade leilão.

e) é possível a venda em bloco dos referidos imóveis, desde que possuam características similares, adotando-se a modalidade convite, com pré-qualificação dos interessados ou concorrência pública, dispensada, neste caso, a pré-qualificação.

Comentários:

Para a alienação de bens imóveis, como regra geral, deve ser adotada a modalidade **concorrência** (Lei 8.666/1993, art. 23, §3º). No entanto, caso o bem a ser alienado tenha sido adquirido pelo poder público a partir de (i) procedimentos judiciais ou (ii) dação em pagamento, passa-se a admitir também o **leilão**.

Assim, o gabarito encontra-se na letra (c), nos termos do inciso III do art. 19 da Lei 8.666/1993:

> Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: (..)
>
> III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de **concorrência** ou **leilão.**

Quanto à letra (a), incorreta, lembro que a escolha da licitação, neste caso, depende sobretudo da natureza do objeto (alienação de imóvel) e da sua forma de aquisição, devendo ser adotada a concorrência (Lei 8.666/1993, art. 17, I), como regra geral.

Por fim, a letra (b) peca ao informar que pode ser utilizado o leilão "independentemente da forma de aquisição" dos bens, consoante comentamos acima.

Gabarito (C)

---

10. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019

Considere que o Município tenha instaurado um procedimento licitatório para contratação de serviços de limpeza em escolas da rede pública e que, transcorrido o prazo estabelecido no edital, não tenham se apresentado interessados em participar do certame. Diante de tal situação, o Município procedeu à contratação direta de empresa para a realização do objeto da licitação que restou frustrada. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, tal conduta afigura-se

a) legal, desde que a licitação, justificadamente, não pudesse ser repetida sem prejuízo para a Administração e tenham sido mantidas todas as condições preestabelecidas na licitação deserta.

b) ilegal, devendo a Administração repetir o procedimento licitatório tantas vezes quantas necessárias para a contratação dos serviços, vedada a contratação direta.

c) ilegal, eis que a licitação somente poderia ser dispensada se, instaurado novo certame com as mesmas condições do anterior, este também viesse a ser deserto.

d) legal apenas se configurada situação emergencial, limitada a contratação ao prazo máximo de 90 dias.

e) ilegal, admitindo-se, contudo, a instauração de procedimento simplificado para a contratação, com redução do preço estimado em até 30% em relação ao orçado pela Administração.

Comentários:

Se foi realizada licitação para a qual não acudiram interessados, estamos diante da **licitação deserta**, situação na qual o legislador autorizou a dispensa de licitação, nos termos do inciso V do art. 24 da lei 8.666/1993:

> Art. 24. É dispensável a licitação: (..)
>
> V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Gabarito (A)

11. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019

Suponha que o Município intente realizar um evento de entretenimento em determinada data comemorativa e, para tanto, esteja negociando a contratação de determinado cantor consagrado pela opinião pública, por intermédio de empresário exclusivo. De acordo com as disposições da Lei n° 8.666/1993, tal contratação

a) depende de prévio procedimento licitatório, na modalidade concurso ou concorrência pública.

b) poderá ser efetuada diretamente, estando presente hipótese expressa de inexigibilidade de licitação.

c) somente poderá ocorrer sem prévio procedimento licitatório se o valor do "cachê" for inferior a R$ 80.000,00.

d) poderá ocorrer com dispensa de licitação desde que efetuada diretamente junto ao artista, vedada a intermediação por empresário exclusivo.

e) pressupõe a seleção mediante pré-qualificação e com escolha por banca de, no mínimo, 3 profissionais do setor com notória especialização.

Comentários:

A contratação de artista consagrado pela opinião pública pode ser realizada mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (..)*
>
> *III - para contratação de **profissional** de qualquer **setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Gabarito (B)

---

12. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019

Considere que em determinado certame instaurado pelo Município tenha sido exigida dos licitantes a apresentação de metodologia de execução. Tal circunstância significa, necessariamente, que

a) foi adotada a pré-qualificação dos licitantes, com o credenciamento como procedimento substitutivo da modalidade licitatória ordinariamente aplicável.

b) o critério de julgamento adotado foi o de melhor técnica, utilizando-se a pontuação obtida com a metodologia apresentada.

c) se trata de licitação do tipo técnica e preço, devendo a metodologia de execução ser avaliada após a apresentação da proposta econômica.

d) foi dispensada, na fase de habilitação, a apresentação de atestados, utilizando-se os elementos constantes da metodologia para fins de aferição da qualificação técnica.

e) o objeto licitado consiste em obras, serviços ou compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, devendo a metodologia ser avaliada exclusivamente por critérios objetivos.

Comentários:

Questão que cobrou regra específica, constante do § 8° do art. 30 da Lei 8.666/1993:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (..)*
>
> *§ 8º No caso de obras, serviços e compras de **grande vulto**, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a **metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

Reparem que tal exigência poderá ser prevista em licitações de grande vulto e alta complexidade e deverá ser realizada **antes** da análise de preços. Além disso, importante mencionar que esta é uma etapa adicional, que não substitui a qualificação dos licitantes, tampouco a própria realização da licitação.

Gabarito (E)

---

13. FCC - Ass TF (Manaus)/Pref Manaus/"Sem Área"/2019

De acordo com as disposições da Lei n° 8.666/93, a licitação para contratação de serviços técnico especializados

a) pode ser dispensada, a critério da autoridade competente, desde que o valor estimado do objeto não ultrapasse R$ 650.000,00 e se trate de empresa ou profissional certificado por entidade independente.

b) é sempre inexigível, em face da natureza intelectual do objeto, vedada a sua realização sob qualquer modalidade, salvo melhor técnica, admitida quando viável o estabelecimento de metodologia de execução passível de pontuação.

c) é inexigível apenas para serviços de publicidade e propaganda, desde que contratados a preços compatíveis com os praticados no mercado e assegurada a isonomia entre potenciais interessados.

d) somente é dispensada quando se tratar de projetos de engenharia de alta complexidade, indispensáveis para execução de obras de grande vulto e desde que comprovada a experiência da empresa ou profissionais contratados mediante atestados de qualificação técnica.

e) afigura-se inexigível apenas quando verificada a inviabilidade de competição, em face da singularidade do objeto e desde que comprovada a notória especialização da empresa ou profissional contratado.

Comentários:

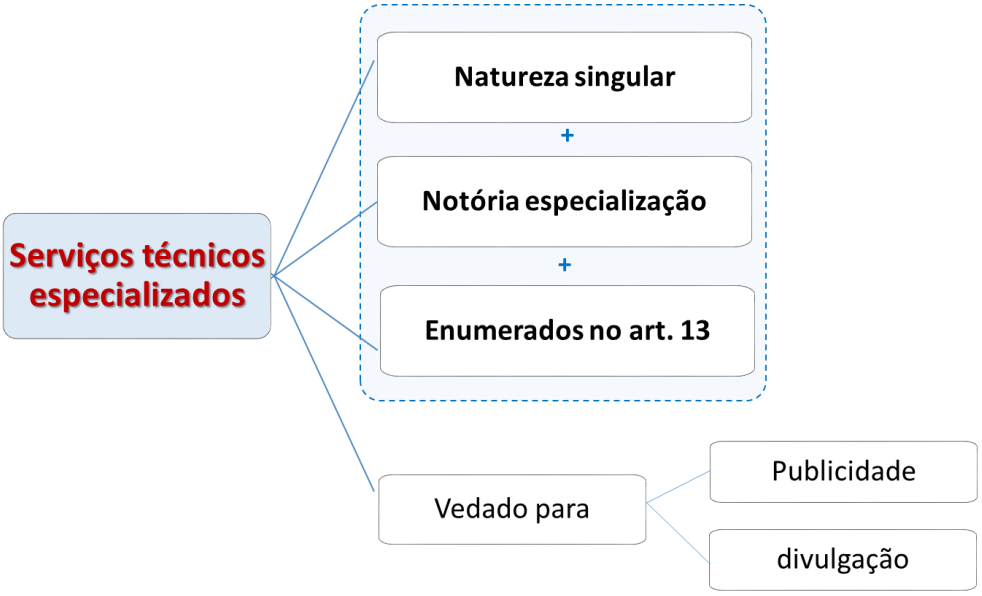
A questão abordou uma das hipóteses de **inexigibilidade** mencionada no art. 25 da Lei 8.666, atinente à contratação de **serviços técnicos especializados**. Nesse sentido, o inciso II do art. 25 exige a observância de 3 requisitos cumulativos, para que se possa admitir a contratação direta:

1) o serviço deve estar listado no rol do art. 13 da Lei 8.666

2) o serviço objeto do contrato deve ter uma natureza singular.

3) o contratado deve possuir notória especialização.

Além disso, o legislador vedou a utilização de tal hipótese de inexigibilidade para contratação dos serviços de publicidade e divulgação:



Gabarito (E)

14. FCC - Ana Exec (SEGEP MA)/SEGEP MA/Programador de Sistemas/2018

A Administração pública de determinado município precisava celebrar contrato de obra de reforma de uma unidade de atendimento médico à população. Reformar o atendimento emergencial era prioridade, pois os demais serviços, como laboratório e reabilitação, estavam sendo suportados por outras unidades, tornando-se desnecessários. Para viabilizar a entrega da ala do pronto-atendimento com urgência, o administrador entendeu por realizar sucessivos convites, observando o limite legal de valor para essa contratação. A conduta do administrador, de acordo com a Lei n° 8.666/1993,

a) é ilegal, pois caracteriza fracionamento de objeto, ou seja, da reforma da unidade hospitalar, para se beneficiar da modalidade mais célere de licitação.

b) é aderente à legislação, desde que cada contrato não ultrapasse o valor de R$ 150.000,00 e que haja recursos por parte do Município para pagamento dos contratos.

c) pode ser considerada regular, desde que cada contrato seja iniciado e concluído em apartado aos demais, não podendo haver colidência de vigência.

d) é ilegal porque a modalidade convite não se presta à contratação de serviços de engenharia, que deve ser obrigatoriamente contratada por meio de concorrência.

e) será regular se os contratos firmados em decorrência dos convites observarem as hipóteses de dispensa de licitação em razão da natureza, já que, nessa hipótese, ficará afastado qualquer prejuízo em decorrência do fracionamento do objeto.

Comentários:

A realização dos "sucessivos convites" neste caso caracteriza a infração denominada de "fracionamento de despesa", vedada expressamente pela Lei 8.666:

> Art. 23, § 5° É **vedada** a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Se, por exemplo, o custo estimado da obra fosse de R$ 600 mil – o que exigiria a adoção de tomada de preços – o gestor público não poderia fracionar artificialmente tal contratação e realizar dois convites de R$ 300 mil cada.

Gabarito (A)

---

15. FCC - Con Tec Leg (CL DF)/CL DF/Arquiteto/2018

Segundo a Lei n° 8.666/1993 – que instituiu normas para licitações e contratos da Administração pública sem prejuízo dos casos de inexigibilidade de licitação, na hipótese da Administração pública pretender selecionar projeto arquitetônico para futura construção de um museu de tecnologia e sustentabilidade, poderá fazê-lo mediante a realização de

a) concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, do qual poderão participar todos que preencham os requisitos técnicos de habilitação para elaboração do trabalho.

b) convite, limitados a três os convocados do setor profissional, comprovada notória especialização.

c) concorrência, com remuneração obtida pela média dos valores apresentados pelos proponentes.

d) tomada de preços, estabelecendo-se como remuneração prêmio calculado com base na menor proposta apresentada, independentemente do valor.

e) concorrência, no caso da licitação incluir a elaboração do projeto básico, executivo e seu acompanhamento.

Comentários:

A contratação da elaboração do **projeto arquitetônico** para viabilizar futura contratação de obra consiste em serviço técnico especializado previsto no inciso I do art. 13. Assim, se a elaboração do projeto não for contratada mediante inexigibilidade de licitação, será adotado preferencialmente o concurso:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:
>
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> (..)
>
> § 1° Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Gabarito (A)

16. FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo – Administrador – 2018

Constitui hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos previstos pela Lei n° 8.666/1993, autorizando a Administração pública a efetuar contratação direta,

a) contratação de projetos de engenharia ou arquitetura que envolvam capacitação técnica.

b) aquisição de produto de marca preferencial da Administração pública, quando evidenciada a superioridade em termos técnicos ou de qualidade.

c) aquisição de equipamento de fornecedor renomado, desde que se trate de equipamento produzido fora do País.

d) contratação, inclusive por intermédio de empresário exclusivo, de artista consagrado pela opinião pública.

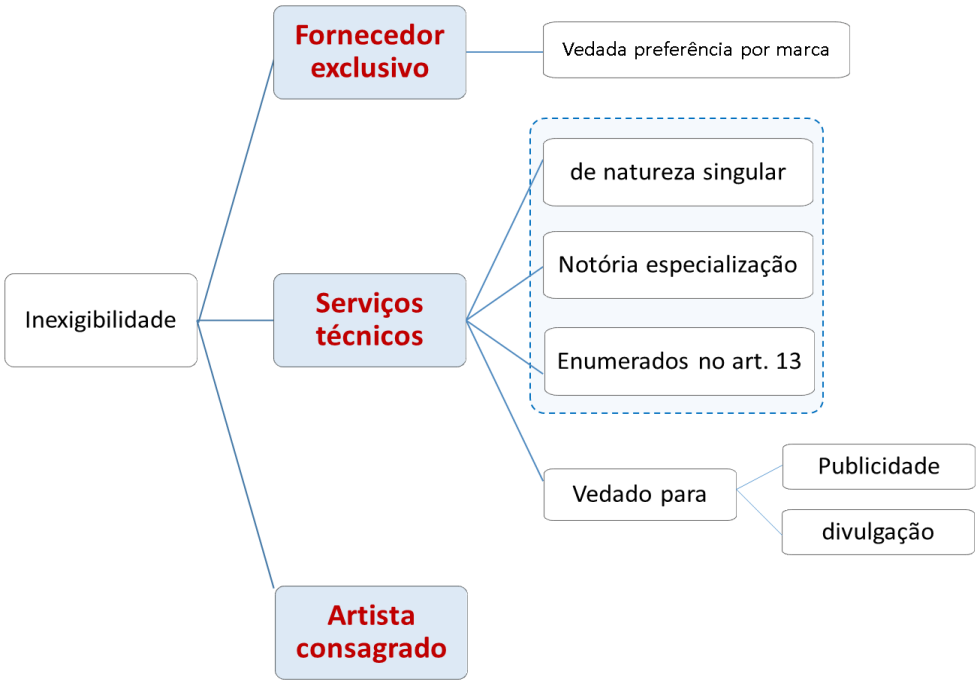
e) alienação de imóveis não afetados ao serviço público ou remanescentes de desapropriação.

Comentários:

Primeiramente, lembro que as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei 8.666 são meros exemplos (rol exemplificativo). De toda forma, vejam que a única alternativa que menciona caso de inexigibilidade expressamente previsto na Lei 8.666 é a letra (d):

> Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
>
> (..)
>
> III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto a esta hipótese de inexigibilidade, notem que o artista pode ter sido consagrado tanto pela (i) crítica especializada como pela (ii) opinião pública. Relembrando as hipóteses previstas na Lei 8.666:



Todas as demais alternativas mencionam hipóteses que não podem ser contratadas mediante inexigibilidade de licitação.

A letra (a) está incorreta. A contratação de "projetos de engenharia e arquitetura", por representar serviço presente no art. 13 da Lei 8.666, poderia muito bem ser contratada mediante inexigibilidade. No entanto, seriam necessárias ainda que se verificasse (i) a notória especialização do profissional/empresa e (ii) a natureza singular do serviço, de sorte que não basta a mera "capacitação técnica" mencionada na assertiva.

A letra (b) está incorreta. Quando se trata de inexigibilidade de licitação, a Administração está impedida de indicar marca de produto a ser adquirido:

> Lei 8.666/1993, art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A letra (c) está duplamente incorreta. Para a contratação por inexigibilidade, exige-se a existência de **fornecedor exclusivo** – e não "renomado". Além disso, não se requer que sua procedência seja estrangeira.

A letra (e) está incorreta, pois menciona hipótese de licitação dispensada, prevista no art. 17 da Lei 8.666.

Gabarito (D)

---

17. FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo – Constituição e Justiça – 2018

Suponha que, firmado contrato de fornecimento de equipamentos de informática mediante prévio procedimento licitatório, prevendo a entrega em lotes de acordo com o cronograma de 12 meses, o mesmo tenha sido rescindido em face da falência da contratada, antes da entrega da totalidade dos equipamentos. Nesse sentido, de acordo com as disposições da Lei n° 8.666/1993,

a) poderá ser instaurado procedimento licitatório na modalidade convite, independentemente do valor estimado para o remanescente do objeto licitado, com o oferecimento de novas propostas pelos licitantes anteriores.

b) a Administração poderá contratar o remanescente do objeto licitado, observada a ordem de classificação da licitação anterior e o preço ofertado pelo licitante vencedor, devidamente corrigido.

c) poderá ser efetuada a contratação direta pela Administração do objeto remanescente, acrescido de até mais 25% dos quantitativos originais, observados os preços praticados no mercado.

d) somente poderá ser afastada a necessidade de novo procedimento licitatório se comprovado que a demora na sua conclusão enseja prejuízo à Administração com comprometimento dos serviços públicos.

e) caberá dispensa de licitação para a aquisição dos quantitativos remanescentes, apenas no limite de 25% do total do objeto original, devendo haver cotação junto a pelo menos 3 fornecedores.

Comentários:

Reparem que o órgão público realizou a licitação, celebrou contrato com o vencedor daquele certame e este fornecedor chegou a iniciar a execução do objeto licitado. No entanto, a empresa teve sua falência decretada antes de concluir o contrato, deixando um **remanescente a ser fornecido**.

Para não ter que realizar nova licitação, o legislador autorizou que fosse aproveitado o certame anterior para fins de **dispensa de licitação**:

> Art. 24, XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Neste caso, no entanto, a escolha do administrador não é livre: ele somente poderá contratar com empresas classificadas no certame anterior, atendida a respectiva ordem de classificação, e desde que a empresa aceite fornecer os equipamentos pelo mesmo valor da empresa que faliu. Assim, a letra (b) está correta.

Quanto ao contrato anteriormente celebrado, lembro que será rescindido unilateralmente (art. 78, IX).

Gabarito (B)

18. FCC - Esp Ed (Pref Macapá)/Pref Macapá/Administrador/2018

Considere que a Secretaria da Educação necessite adquirir insumos para preparação da merenda dos alunos, entre os quais frutas e verduras. Em se tratando de produtos perecíveis, a autoridade encarregada das compras considerou juridicamente possível efetuar as compras sem prévio procedimento licitatório, pelo preço do dia.

De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, a dispensa de licitação afigura-se juridicamente

a) incabível, salvo em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente comprovada.

b) cabível, desde que durante o tempo necessário para a realização do correspondente procedimento licitatório.

c) cabível, apenas se as compras forem realizadas sob o regime de adiantamento, observados os preços de mercado.

d) incabível, salvo se houver ata de registro de preços em vigor, que poderá ser utilizada para fins de dispensa do procedimento licitatório cabível.

e) cabível, desde que configurada inviabilidade de competição pela existência de menos de 3 produtores locais.

Comentários:

A autoridade está correta, pois é possível a contratação direta com amparo no inciso XII do art. 24 da Lei 8.666:

> Art. 24, XII - nas **compras de hortifrutigranjeiros**, pão e outros **gêneros perecíveis**, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**;

Gabarito (B)

---

19. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018

Suponha que o Município pretenda alienar imóveis que tenha arrecadado em processo de execução fiscal e que não se prestem à instalação de equipamentos públicos ou outra utilização pela Administração. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei n° 8.666/93, deverá instaurar procedimento licitatório na modalidade

a) tomada de preços ou convite, a depender do valor individual dos imóveis, admitindo-se a concorrência apenas para a venda em bloco.

b) pregão ou leilão, a critério da autoridade licitante mediante decisão que leve em conta as condições do mercado.

c) concorrência ou convite, a depender do valor de avaliação dos imóveis, vedado o fracionamento.

d) concorrência, se optar pela alienação em bloco, ou pregão, se optar pela alienação individualizada.

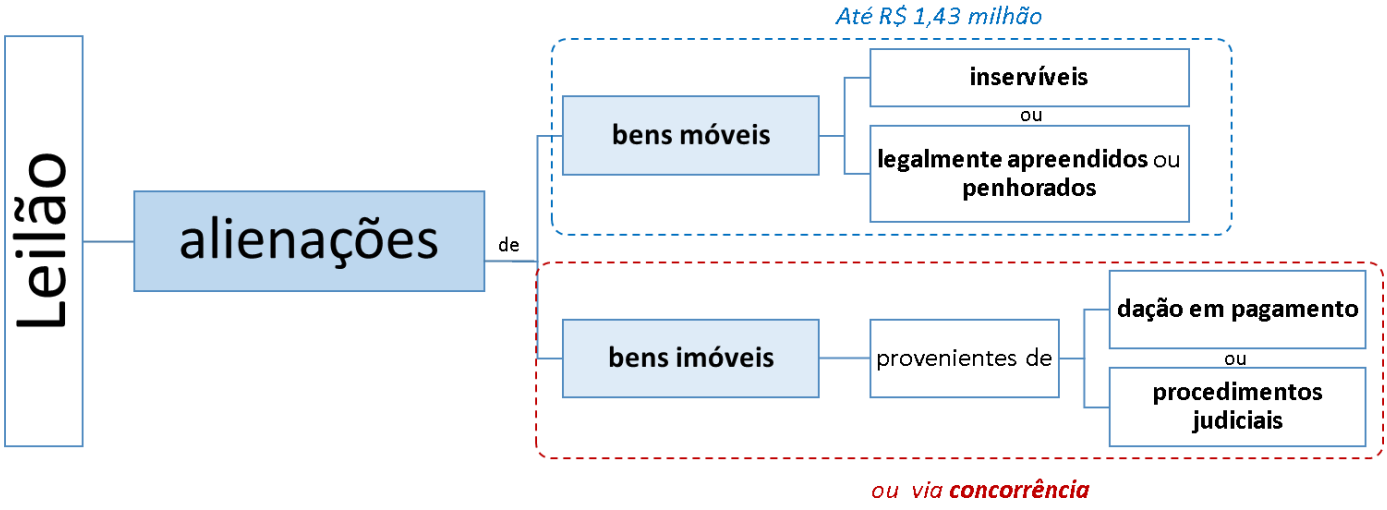
e) concorrência ou leilão, independentemente do valor de avaliação individual ou global.

Comentários:

Ao mencionar que os imóveis são provenientes de "processo de execução fiscal", concluímos que são oriundos de procedimentos judiciais, atraindo a aplicação do art. 19 da Lei 8.666/1993:

> Lei 8.666/1993, art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de **procedimentos judiciais** ou de **dação em pagamento**, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
>
> I - avaliação dos bens alienáveis;
>
> II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
>
> III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de **concorrência** ou **leilão**.

Portanto, a **letra (e)** está correta. Aproveito para sintetizar as hipóteses de cabimento do leilão:



Gabarito (E)

20. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018

Considere que, instaurado procedimento licitatório para a construção de um centro de convenções, tenha sobrevindo a necessidade de redirecionar os recursos orçamentários que

seriam destinados à construção do referido equipamento público para a construção de unidade hospitalar, eis que o único hospital da localidade fora destruído por uma forte inundação. Diante de tal situação, considerando as disposições da Lei n° 8.666/1993, a licitação instaurada para a construção do centro de convenções

a) poderá ser revogada, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado comprovando as razões de interesse público supervenientes e suficientes para a revogação.

b) deverá ser anulada, eis que configurado evento de força maior, não cabendo indenização aos licitantes salvo pelos custos incorridos com o oferecimento de garantia de proposta ou de execução do contrato.

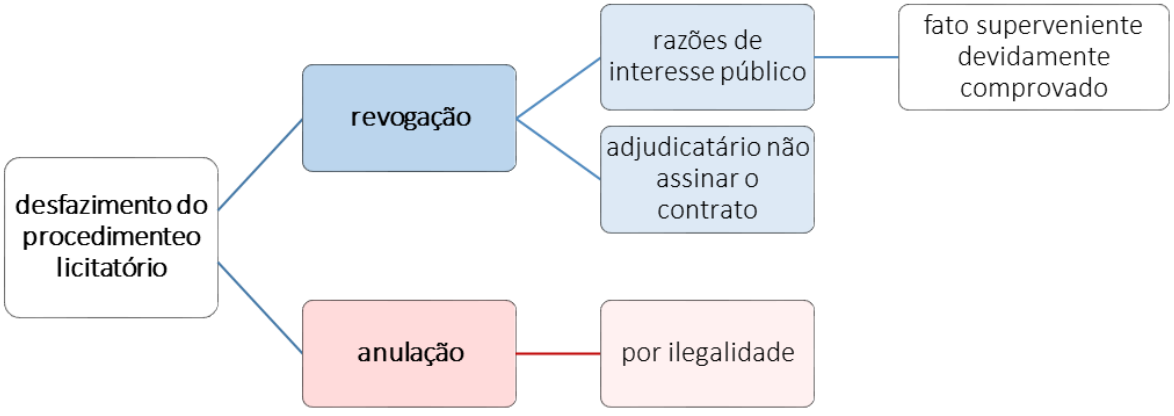
c) deverá ser concluída, alterando-se o seu objeto somente no momento da assinatura do contrato, para contemplar a circunstância superveniente, com a necessária adequação do preço ofertado.

d) poderá ser anulada, desde que ressarcidos os licitantes pelos custos incorridos direta ou indiretamente e comprovada a inviabilidade de alteração do objeto do certame.

e) poderá ser revogada, desde que ainda não concluída a fase de habilitação e vedada a instauração de novo certame com o mesmo objeto no prazo de 12 meses.

Comentários:

O enunciado não noticia vícios de legalidade na licitação, mas uma situação de desfazimento do certame por razões de **interesse público** (redirecionamento de recursos orçamentários). Nesta situação, terá lugar a **revogação** da licitação – e não a anulação:



Assim, as letras (b) e (d) estão incorretas.

A letra (a), por sua vez, está correta, nos termos do art. 49 da Lei 8.666, que exige "parecer escrito e devidamente fundamentado":

> Lei 8.666/1993, art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A **letra (c)** está incorreta e beira ao absurdo. Imagine que a prefeitura realiza licitação para construção do centro de convenções e, após selecionada a melhor proposta, celebra contrato para construção de hospital?! Neste caso, seria necessário realizar uma nova licitação, para o objeto "construção do hospital público".

Por fim, a **letra (e)** está duplamente incorreta. A licitação pode ser revogada a qualquer tempo, mesmo após a fase de habilitação (desde que comprovadamente surja fato que altere o interesse público). Além disso, inexiste tal obrigação de se aguardarem 12 meses para realização do novo certame com o mesmo objeto.

Gabarito (A)

---

21. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018

Suponha que a Prefeitura de Macapá tenha contratado, com inexigibilidade de licitação, um cantor consagrado pela opinião pública para participar de uma festa popular custeada pelo Município. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, tal procedimento

a) encontra amparo legal, eis que configurada hipótese legal de inexigibilidade de licitação em face da inviabilidade de competição reconhecida pela lei.

b) afigura-se irregular, eis que somente seria cabível a contratação direta em se tratando de artista consagrado pela crítica especializada.

c) afigura-se regular, desde que a contratação tenha sido precedida de cotação de preços e realizada diretamente junto ao artista, vedada a contratação por intermédio de empresário exclusivo.

d) não encontra amparo legal, apenas admitindo-se dispensa de licitação quando o evento seja custeado com recursos de órgão de fomento cultural de âmbito nacional.

e) encontra amparo legal apenas se o valor do contrato for inferior a R$ 150.000,00, sendo exigível licitar contratações de artistas com valor acima deste, adotando-se a modalidade convite.

Comentários:

O inciso III do art. 25 da lei 8.666 prevê a inexigibilidade para **contratação de atividades artísticas**. Neste caso, autoriza-se a contratação direta do artista (ou de seu representante exclusivo) que tenha sido **consagrado** (i) pela crítica ou (ii) opinião pública. Assim, a letra (a) está correta.

A letra (b) está incorreta, pois a "consagração" pode se dar também pela opinião pública.

A letra (c) está duplamente incorreta. Não se requer "cotação de preços" prévia. Além disso, é possível sim que a contratação seja intermediada pelo empresário do artista, desde que seja exclusivo (isto é, seja o único empresário que represente o artista).

A letra (d) está incorreta, porquanto não se exige que o ente público contratante esteja ligado ao fomento cultural.

A letra (e) está incorreta, pois não há limitação de valor nas hipóteses de inexigibilidade.

Gabarito (A)

---

22. FCC/PGE – AP – Procurador do Estado – 2018

Acerca da participação de cooperativas em licitações e contratações públicas, a legislação nacional dispõe que:

a) cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis podem ser contratadas com dispensa de licitação, para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo.

b) em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, aos bens e serviços produzidos por cooperativas.

c) os atos de convocação não podem restringir a participação de cooperativas, sendo admissível que estabeleçam preferência para as cooperativas que atuem em âmbito local.

d) aplica-se regra de empate ficto às propostas apresentadas pelas cooperativas que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

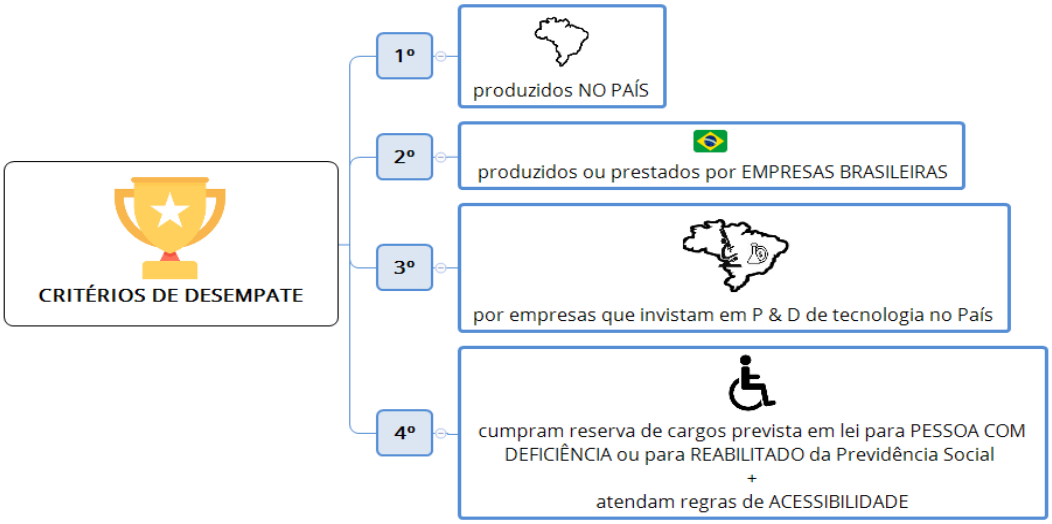
e) a contratação de cooperativas implica em responsabilidade solidária do ente contratante em relação aos direitos trabalhistas e previdenciários dos cooperados.

Comentários:

A letra (a) aborda corretamente hipótese de dispensa de licitação, prevista no inciso XXVII do art. 24, na qual o poder público busca fomentar as associações e cooperativas de catadores:

> Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

A letra (b) está incorreta. Entre os critérios de desempate previstos no art. 3°, §2°, da Lei 8.666, não se encontra qualquer benefício à contratação de associações ou cooperativas:



A letra (c) está incorreta. A Lei 8.666 **veda** a previsão de critérios que criem preferências em razão do domicílio ou sede dos licitantes:

> Art. 3°, §1°, I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções **em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tal vedação é aplicável ainda que se trate de cooperativa ou associações.

A letra (d) está incorreta. O benefício de empate ficto em até 10% da melhor proposta existe para as micro empresas e empresas de pequeno porte – não para associações e cooperativas.

A letra (e) está incorreta. A **responsabilidade solidária** da Administração existirá somente quanto ao inadimplemento de **encargos previdenciários**:

> Art. 71, §2°. A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Gabarito (A)

---

23. FCC/ TRT – 15ª Região (SP) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

O Departamento de Administração de uma Secretaria de Educação, responsável pelas compras e alienações necessários à execução das atividades do órgão, recebeu recursos específicos para renovação dos equipamentos de informática que não mais estavam em funcionamento nos laboratórios de informática das unidades escolares. A aquisição dos novos equipamentos e alienação daqueles não mais utilizáveis deverá se dar por meio de

a) pregão, considerando que se tratam de bens de natureza comum.

b) pregão para a compra dos bens e leilão para alienação dos bens inservíveis.

c) qualquer das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993, observados os limites de valor estabelecidos para cada uma delas.

d) convite para aquisição dos novos bens e pregão para a alienação dos inservíveis.

e) leilão conjunto para aquisição dos bens e alienação dos equipamentos inservíveis.

Comentários:

A aquisição de novos computadores é exemplo clássico de aquisição de **bem comum**, o que enseja a adoção da modalidade **pregão**. Isto porque é possível descrever e definir objetivamente, em termos de especificações usuais de mercado, um computador. Nesse sentido, a Administração menciona o tamanho e o tipo da memória do equipamento (2GB memória RAM), a quantidade de portas padrão USB, o tamanho dos monitores, os requisitos do processador etc.

Este é o entendimento pacificado pelo TCU, a exemplo do Acórdão 2.471/2008-Plenário:

> 9.2.1. A licitação de **bens e serviços de tecnologia da informação** considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser **obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão**, preferencialmente na forma eletrônica. (..)

> 9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, **via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns** para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º);

Já a alienação (venda) dos computadores antigos deverá ser realizada por meio de **leilão**, porquanto trata-se de **bens móveis inservíveis**:

> Art. 22, § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Gabarito (B)

---

24. FCC/ TRT – 15ª Região (SP) – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018

Determinada Secretaria de Administração municipal precisa adquirir projetores multimídia para instalação nos auditórios das diversas secretarias, bem como no centro de convenções recentemente concedido para exploração pela iniciativa privada. A aquisição desse material

a) deve ser feita mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a especificação técnica pouco usual impede a competitividade entre potenciais interessados.

b) pode ser feita por meio de dispensa de licitação individualizadamente, ou seja, considerado cada destino de instalação e observado o limite legal de R$ 8.000,00.

c) pode ser feita por meio de pregão presencial ou concorrência, vedada a realização de pregão eletrônico, em razão da necessidade de exigência de amostra pelos licitantes.

d) deve ser feita por meio de concorrência, em razão da natureza atípica dos bens, cuja complexidade de especificação recomenda o estabelecimento de requisitos de habilitação técnica para a contratação.

e) pode ser feita por meio de pregão, eletrônico ou presencial, em sendo possível a especificação e descrição objetiva dos itens pretendidos, justificando-se tecnicamente eventual descrição não usualmente praticada.

Comentários:

O cerne da questão é sabermos se **projetores** são bens que podem ser adquiridos por meio da especificação de padrões mínimos de qualidade, objetivamente definidos no edital (isto é, se são considerados comuns para fins do pregão).

Fato é que, atualmente, é possível descrever tais bens objetivamente, por meio de padrões de mercado, como a quantidade de lumens, a resolução mínima (800x600, 1920x1200...), consumo de energia etc.

Assim, tais bens consistem em mais um exemplo de objeto comum, viabilizando a adoção do pregão, de sorte que a letra (e) está correta.

De toda forma, comentemos as demais alternativas!

A letra (a) está incorreta, pois não há inviabilidade de competição neste caso.

A letra (b) está incorreta. Atualmente, o limite para dispensa por baixo valor (art. 24, II) é de R$ 33 mil para compras. Além disso, ainda que fosse o caso, não se poderia aplicar uma dispensa para cada auditório, sob pena de se caracterizar "fracionamento de despesa" e, assim, fuga ao dever de licitar.

A letra (c) está incorreta. É possível a exigência de amostras e a aplicação de testes sobre tais amostras no bojo de um pregão, inclusive eletrônico.

A letra (d) está incorreta. A atipicidade de um bem, ainda que fosse o caso do projetor, não é fundamento para adoção da concorrência. Além disso, a complexidade de um bem não tem a ver com sua natureza comum, de sorte que não se aplica a concorrência neste caso.

Gabarito (E)

---

25. FCC/ TRT – 2ª Região (SP) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Suponha que determinada autarquia estadual pretenda alienar diversos móveis e equipamentos de sua titularidade, que estão ociosos e se tornaram inservíveis às finalidades da entidade. De acordo com as disposições pertinentes da Lei n° 8.666/1993,

a) os bens poderão ser alienados independentemente de licitação, se o valor total foi inferior a R$ 150.000,00, mediante prévio cadastramento dos interessados.

b) os bens poderão ser alienados mediante pregão, eletrônico ou presencial, precedido de avaliação e justificativa da autoridade quanto à inservibilidade.

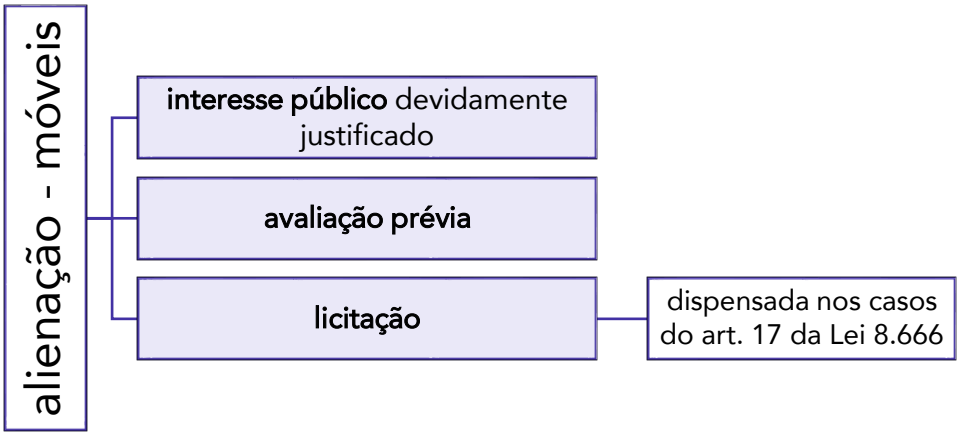
c) a alienação depende de prévia avaliação e de procedimento licitatório, sendo cabível a adoção da modalidade leilão.

d) somente é admissível a doação a outro órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos, vedada a alienação a particulares.

e) é obrigatória a instauração de licitação, na modalidade concorrência, independentemente do valor dos bens, para ampla concorrência e obtenção da melhor proposta.

Comentários:

Quanto à alienação de **bens móveis** ("equipamentos"), a legislação exige (art. 17, *caput* e inciso II):



Ainda a título de contextualização, vale destacar há algumas hipóteses de dispensa de licitação para alienação de bens, previstas no art. 17 da Lei 8.666. No entanto, não foi determinada a dispensa para **bens móveis inservíveis**. Neste caso, terá lugar a adoção do **leilão**:

> Art. 22, § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de **bens móveis inservíveis** para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Assim, a letra (c) está correta.

A letra (a) está incorreta. Inexiste tal hipótese de dispensa de licitação na Lei 8.666.

As letras (b) e (e) estão incorretas, porquanto é caso de adoção do **leilão**.

Por fim, a letra (d) está incorreta. Além da doação, é possível também a alienação de tais bens a particulares, desde que mediante licitação.

Gabarito (C)

26. FCC/DPE-AM – Assistente Técnico de Defensoria – Assistente Técnico Administrativo – Tabatinga – 2018

Constitui hipótese que, a teor das disposições constantes na Lei n° 8.666/1993, autoriza o administrador público a efetuar contratação direta, com dispensa de licitação:

a) alienação de bens imóveis desafetados da finalidade pública, ou remanescentes de desapropriação.

b) contratação de serviços técnicos especializados, desde que prestados por consultoria estrangeira.

c) aquisição de produto de marca ou fabricante preferencial da Administração, devidamente atestado.

d) aquisição de bens ou serviços de natureza comum ou perecíveis para consumo em estabelecimentos de ensino.

e) ausência de licitantes em certame precedente e comprovado prejuízo à Administração com a realização de outra licitação.

Comentários:

Ao mencionar que a Lei 8.666 "**autoriza** (..) a contratação direta, com dispensa de licitação", o examinador indica que está se referindo às hipóteses de licitação dispensável do art. 24 da Lei.

A **letra (a)** está incorreta. A alienação de bens, em determinados casos, poderá ser realizada mediante **licitação dispensada** (conduta vinculada), nos termos do art. 17 da Lei 8.666.

A **letra (b)** está incorreta. A contratação de serviços técnicos especializados, atendidos os requisitos do art. 25, II (serviço listado no art. 13; natureza singular; e notória especialização), seria caso de inexigibilidade de licitação – e não dispensa. Além disso, nestes casos não se exigiria a prestação por consultoria estrangeira.

A **letra (c)** está incorreta. Imagine se a Administração pudesse escolher uma marca e, apenas com base nisso, contratar diretamente tais produtos?! Não há tal hipótese no rol taxativo do art. 24. Além disso, ainda que fosse caso de inexigibilidade de licitação, não se poderia indicar a marca (art. 25, I).

A **letra (d)** está incorreta. Na segunda parte da alternativa, o Examinador fez clara referência à hipótese de dispensa do inciso XII do art. 24, a seguir transcrita:

> Art. 24, XII - nas compras de **hortifrutigranjeiros**, **pão** e outros **gêneros perecíveis**, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**;

No entanto, a aquisição de bens e serviços comuns, de modo geral, não constitui hipótese de dispensa, mas situação ensejadora da adoção do pregão como modalidade licitatória.

A **letra (e)** está correta e aborda a hipótese de dispensa decorrente de licitação deserta:

> Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas;

Gabarito (E)

---

27. FCC/SABESP – Engenheiro Civil – 2018

A modalidade de licitação conhecida como concorrência de técnica e preço deve ter o prazo mínimo de . .I. . até o recebimento das propostas, enquanto a modalidade convite tem um prazo mínimo de . .II. . úteis.

Os prazos I e II citados são, respectivamente,

a) 45 dias e 5 dias

b) 3 meses e 15 dias

c) 2 meses e 30 dias

d) 30 dias e 15 dias

e) 45 dias e 10 dias

Comentários:

Questão que exigiu a memorização dos prazos de antecedência mínima entre a publicação do edital e a realização da licitação, adiante compilados:

Modalidade licitatória	Antecedência mínima
Concorrência	**45 dias**, quando:

	- tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica" - contrato sob regime de empreitada integral
	30 dias (demais casos)
Tomada de preços (TP)	**30 dias**, quando: - tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica"
	15 dias (demais casos)
Convite	**5 dias** úteis
Concurso	**45 dias**
Leilão	**15 dias**
Pregão	**8 dias** úteis

Tratando-se de concorrência do tipo "técnica e preço", o prazo mínimo será de 45 dias e, no caso do convite, 5 dias úteis.

Gabarito (A)

28. FCC/TRT – 6ª Região (PE) – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2018

A escolha entre as modalidades de licitação, de acordo com a Lei n° 8.666/1993,

a) dá-se sempre por opção discricionária do administrador, que deve considerar a natureza e a relevância da contratação em prol do interesse público.

b) dá-se por determinação expressa da lei, cabendo a escolha ao administrador dentre as diversas modalidades existentes, no caso de omissão legal.

c) é estabelecida expressamente somente em virtude do valor da contratação, aplicando-se, nos demais casos, a modalidade que melhor atender as finalidades da Administração pública.

d) difere conforme o valor ou o bem objeto do certame, aplicando-se o leilão na omissão legal ou, a critério do administrador, a concorrência.

e) pode se dar em razão do valor da contratação ou da natureza do objeto, aplicando-se a concorrência nos casos de omissão.

Comentários:

A letra (a) peca pela palavra "sempre". Apesar de existir certo nível de discricionariedade – como na adoção da concorrência mesmo sendo possível a tomada de preços ou o convite (art. 23, §4°)

–, na maioria dos casos a lei estabelece uma única modalidade a ser adotada – como nas concessões de direito real de uso, em que se exige concorrência (art. 23, §3°).

A letra (b) está incorreta. Diante de seu caráter genérico, a doutrina conclui que a **concorrência** é a modalidade licitatória que deve ser utilizada quando houver omissão do legislador. Dessa forma, a omissão não representa discricionariedade.

A letra (c) está incorreta. A legislação prevê, além da adoção da modalidade em razão do valor da contratação, casos específicos em razão da natureza do objeto licitado (como objetos comuns, alienações, escolha de trabalho técnico, científico ou artístico).

A letra (d) está incorreta. Havendo omissão do legislador, aplica-se a concorrência.

A letra (e) está correta. De fato, a escolha da modalidade pode se dar em razão do valor da contratação (a exemplo do que dispõe o art. 23, I e II) ou da natureza do objeto (como no caso de concurso, de pregão). Além disso, não havendo regra legal específica, aplica-se a concorrência.

Gabarito (E)

---

29. FCC/TRT – 6ª Região (PE) – Analista Judiciário –Área Judiciária – 2018

A realização de uma licitação para a contratação, com base na Lei n° 8.666/1993, de obras de reforma de um ginásio esportivo depende, dentre outros requisitos,

a) da realização de audiência pública, para autorização popular acerca da política pública deliberada pela Administração.

b) da existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente ao valor integral do contrato, ainda que ultrapasse um exercício financeiro.

c) de terem sido previstos recursos orçamentários para garantir que a parcela das obras executadas seja paga no mesmo exercício financeiro.

d) da realização de consulta pública, independente do valor do contrato, para colher subsídios junto aos interessados para aperfeiçoamento do edital e do contrato.

e) da autorização do Legislativo para comprometimento do orçamento do ano em que as obras serão executadas.

Comentários:

A este respeito, destaco que a realização de licitação para execução de obra depende do seguinte:

> Art. 7°, § 2° As **obras** e os **serviços** somente poderão ser licitados quando:
>
> I - houver **projeto básico aprovado** pela autoridade competente e **disponível para exame dos interessados** em participar do processo licitatório;
>
> II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
>
> III - houver **previsão de recursos orçamentários** que **assegurem o pagamento das obrigações** decorrentes de obras ou serviços a serem executadas **no exercício financeiro em curso**, de acordo com o respectivo cronograma;
>
> IV - o **produto** dela esperado estiver **contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual** de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dito isto, passemos às alternativas!

A **letra (a)** está incorreta, pois a audiência pública nem sempre será exigida. Nos termos do art. 39 da Lei 8.666, a audiência pública deverá ocorrer apenas quando o valor estimado (i) para uma licitação ou (i) para um conjunto de licitações simultâneas[25]/sucessivas for **superior a R$ 330 milhões** (ou seja, 100 vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei – atualizado pelo Decreto 9.412/2018).

A **letra (b)** está duplamente incorreta. Primeiramente, reparem que exige-se a previsão de recursos orçamentários (e não financeiros). Nesse sentido tem entendido o STJ, a exemplo do seguinte julgado:

> A Lei n° 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei **não exige a disponibilidade financeira** (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja **previsão destes recursos na lei orçamentária**.

[25] Nos termos do art. 39, parágrafo único, consideram-se **licitações simultâneas** aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a 30 dias e licitações **sucessivas** aquelas em que, também com objetos similares, o edital subseqüente tenha uma data anterior a 120 dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

> (STJ - REsp: 1141021 SP 2009/0070033-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2012)

Além disso, tal previsão de recursos deve contemplar apenas o exercício financeiro em curso – e não a integralidade do valor do contrato.

Por estes motivos, a letra (c) está correta.

A letra (d) está incorreta. A Lei 8.666 sequer chega a prever a possibilidade de consulta.

Por fim, a letra (e) está incorreta. A legislação exige a previsão orçamentária – e não uma autorização legislativa específica – e tal previsão refere-se ao exercício financeiro em que é realizada a licitação.

Gabarito (C)

---

30. FCC/ALESE – Técnico Legislativo – Taquigrafia – 2018

A Administração pública, após ter publicado edital de licitação, alterou algumas cláusulas do instrumento relativas aos requisitos de habilitação, tornando-os em alguns aspectos mais exigentes e em outros mais alargados. Sobreveio impugnação ao edital, fundamentada na ausência de sua republicação, após as alterações referidas. A impugnação

a) procede, pois a Administração está impedida de realizar modificações no instrumento convocatório após sua publicação, mesmo que o republique e respeite o prazo mínimo para apresentação das propostas.

b) procede, pois na fase externa da licitação a Administração somente pode alterar o edital para sanar vícios de legalidade ou proceder alterações irrelevantes.

c) improcede, pois a Administração pode a qualquer momento alterar as cláusulas do edital, cuidando-se de decisão discricionária do departamento responsável pelo procedimento republicar ou não a chamada pública.

d) improcede, pois somente modificações relativas à proposta de preço obrigam a republicação do instrumento convocatório.

e) procede, pois a Administração tem o dever de republicar o edital quando alterar de forma substancial suas regras, devolvendo o prazo original para apresentação das propostas.

Comentários:

Qualquer **modificação no edital**, exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, §4°).

Como, no presente caso, houve alterações nos requisitos de habilitação, refletindo no universo de empresas que poderia participar da licitação, é obrigatória a reabertura do prazo original.

Gabarito (E)

---

31. FCC/TCE-SP – Agente de Fiscalização – Administração – 2017

Determinado órgão público pretende adquirir peças estrangeiras necessárias para a manutenção de seus equipamentos técnicos, que estão dentro do período de garantia técnica, mas não tem certeza se a aquisição deve ser feita por meio de licitação. Nessa situação, portanto, tendo em vista o disposto na Lei n° 8.666/93, é correto afirmar que a compra pretendida

a) pode ser por dispensa de licitação, se a compra for feita junto ao fornecedor original e se a exclusividade for indispensável para vigência da garantia.

b) deve ser feita por meio de licitação, em virtude de se tratar de aquisição de peças de origem estrangeira.

c) pode ser feita diretamente por inexigibilidade de licitação, em razão de se tratar de peças de origem estrangeira.

d) poderia ser feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, se fosse para aquisição de peças similares nacionais.

e) deve ser feita com o fornecedor original, diretamente, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação.

Comentários:

A questão aborda a dispensa de licitação para as **contratações acessórias para manutenção de garantia**, prevista no inciso XVII do art. 24 da Lei 8.666:

> Art. 24, XVII - para a **aquisição de componentes ou peças** de origem nacional ou estrangeira, necessários à **manutenção de equipamentos** durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal **condição de exclusividade for indispensável para a vigência da** garantia;

Por fim, aproveito para lembrar que "dispensa de licitação" não se confunde com "inexigibilidade de licitação", visto que esta é marcada pela inviabilidade de competição e aquela pela existência de uma autorização legal específica para se deixar de licitar.

Gabarito (A)

---

32. FCC/TRF-5ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2017

A Lei nº 8.666/1993 admite a participação de consórcios em contratos administrativos, trazendo em seu artigo 33 as normas que, para tanto, devem ser seguidas. As empresas que constituem o consórcio vencedor da licitação respondem, perante a Administração

a) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, independentemente do percentual de participação de cada uma no consórcio.

b) subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, proporcionalmente ao percentual de participação de cada uma no consórcio.

c) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida na fase de licitação e subsidiariamente, na proporção do percentual de participação de cada uma no consórcio, na fase de execução do contrato.

d) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, independentemente do percentual de participação de cada uma no consórcio, caso se cuide de consórcio homogêneo, considerado aquele que reúne empresas com especialidades idênticas ou semelhantes, ou seja, empresas do mesmo ramo.

e) subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, na proporção do percentual de participação de cada uma no consórcio, na hipótese de consórcio heterônomo, respondendo, neste caso, solidariamente apenas a empresa líder.

Comentários:

A questão exigiu dispositivo pouco frequente em prova, que trata das regras aplicáveis à participação de consórcios em licitação e sua contratação, presentes no art. 33 da Lei 8.666:

> Lei 8.666/1993, art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
>
> I - comprovação do **compromisso** público ou particular **de constituição de consórcio**, subscrito pelos consorciados;

> II - **indicação da empresa responsável pelo consórcio** que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
>
> III - apresentação dos **documentos** exigidos nos arts. 28 a 31 [documentos de habilitação] desta Lei **por parte de cada consorciado**, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
>
> IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
>
> V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
>
> § 1° No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a **liderança caberá**, obrigatoriamente, **à empresa brasileira**, observado o disposto no inciso II deste artigo.
>
> § 2° O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a **constituição e o registro do consórcio**, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Feita esta breve digressão, é possível concluir que a responsabilidade das empresas que integram o consórcio vencedor da licitação será **solidária** em relação às obrigações contratualmente assumidas.

Além disso, a Lei 8.666 não estabelece qualquer tipo de limitação desta responsabilidade, nem mesmo em virtude do percentual de participação de cada empresa consórcio. Dessa forma, uma empresa que tem participação de mero 1% no consórcio, por exemplo, poderia responder por 100% do dano causado ao poder público, em razão da natureza solidária da responsabilidade.

Gabarito (A)

---

33. FCC/TST – Analista Judiciário – Contabilidade – 2017

O procedimento de licitação regido pela Lei n° 8.666/1993 depende do preenchimento de requisitos formais para sua instauração, processamento e conclusão. No processo administrativo

no qual tramita o procedimento de licitação devem estar formalizadas as providências e exigências legais obrigatórias, tais como,

a) para a abertura da licitação, breve descrição do objeto da contratação, com motivação para tanto e indicação dos recursos para fazer frente à despesa pretendida.

b) previamente à abertura, comprovação de que não se trata de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, analisando os dispositivos legais individualmente.

c) antes ou durante a publicação do edital, comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros no exercício da abertura do procedimento para fazer frente à integralidade da despesa do contrato, ainda que a execução atinja exercícios futuros.

d) aprovação do edital pelo Tribunal de Contas antes da efetiva publicação do certame para o mercado quando se inicia o prazo para apresentação das propostas, a fim de que possa ser analisada a legalidade do mesmo.

e) análise das minutas de edital e contrato pela assessoria jurídica da Administração pública após a publicação do certame, possibilitando que o prazo de propostas possa transcorrer em paralelo ao controle interno, como medida de economia processual.

Comentários:

Nos termos do art. 38 da Lei 8.666, o processo administrativo em questão deverá ser protocolado e numerado, contendo a **autorização** para a realização da licitação, a **indicação sucinta de seu objeto** e do **recurso orçamentário** necessário para custear a despesa. Assim, a letra (a) está correta.

A letra (b) está incorreta, dada a inexistência de previsão legal nesse sentido. Na verdade, é nas contratações diretas que se deve comprovar o não cabimento da licitação.

A letra (c) está incorreta. Tratando-se da licitação de obras e serviços, deverá haver a previsão de recursos orçamentários (e não financeiros) para o exercício financeiro em que for realizada a licitação:

> Art. 7°, § 2° As **obras** e os **serviços** somente poderão ser licitados quando: (..)
>
> III - houver previsão de recursos orçamentários que **assegurem o pagamento das obrigações** decorrentes de obras ou serviços a serem executadas **no exercício financeiro em curso**, de acordo com o respectivo cronograma;

A letra (d) está incorreta. Imagine se cada uma das milhares de licitações exigisse avaliação prévia pelos Tribunais de Contas?! Isto inviabilizaria a atuação administrativa.

A letra (e) está incorreta. A análise da minuta do edital deverá ocorrer **antes** da sua publicação (art. 38, parágrafo único):

> Art. 38, parágrafo único. As **minutas de editais** de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente** examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Gabarito (A)

---

34. FCC/DPE-RS – Técnico – logística – 2017

Suponha que a Secretaria de Fazenda do Estado pretenda alienar produtos apreendidos em uma operação da fiscalização. Para tanto, de acordo com a Lei n° 8.666/1993 e legislação federal correlata,

a) poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a venda direta a potenciais interessados previamente cadastrados.

b) somente poderá alienar os bens se forem declarados inservíveis, adotando, para tanto, a modalidade licitatória convite.

c) deverá instaurar procedimento licitatório para alienação, na modalidade leilão, precedido de avaliação para fixação do preço mínimo de venda.

d) poderá alienar os bens apreendidos, mediante licitação na modalidade pregão, precedido de ata de registro de preços.

e) deverá, obrigatoriamente, alienar os bens mediante licitação na modalidade concorrência, salvo os de pequeno valor, que poderão ser alienados em bloco, mediante leilão.

Comentários:

Trata-se de caso típico da adoção de **leilão**, assim definido na Lei 8.666:

> Art. 22, § 5° **Leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda** de bens móveis inservíveis para a administração ou **de produtos legalmente apreendidos** ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Gabarito (C)

LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

1. FCC/AL-AP – Assistente Legislativo – 2020

Órgão público promoveu a publicação de edital de licitação, nos termos da Lei no 8.666/1993, pois pretende adquirir mobiliário para uso de seus servidores e dos usuários do serviço público prestado. Antes da sessão de abertura da licitação, constatou-se que a quantidade de mobiliário inicialmente estimada não estava correta, sendo necessário acréscimo que importará em aumento de 40% do valor estimado do contrato. Nesse caso, o órgão

a) deverá realizar contratação do excedente mediante procedimento de dispensa de licitação.

b) deverá revogar a licitação e iniciar outra.

c) deverá anular a licitação, por vício de objeto.

d) deverá promover a retificação do edital, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido para que os licitantes ofereçam suas propostas.

e) não precisa fazer nada, pois será possível posteriormente promover a alteração unilateral quantitativa do contrato a ser firmado.

2. FCC/Pref. S.J. Rio Preto – Auditor Fiscal - 2019

Suponha que determinada empresa municipal que entrou em processo de liquidação, para subsequente extinção, pretenda se desfazer de seu maquinário e de imóveis próprios, sem instaurar prévio procedimento licitatório. Diante das disposições da Lei n° 8.666/93, a dispensa de licitação afigura-se viável para

(A) todos os bens móveis avaliados, individualmente, em até R$ 80.000,00, e para os bens imóveis não afetados a serviço público e que não tenham sido considerados úteis a outros órgãos ou entidades da Administração pública municipal.

(B) venda dos bens móveis, desde que frustrada a primeira tentativa de leilão em hasta pública, devendo ser observado, como preço mínimo, o valor contábil do bem lançado nas demonstrações financeiras da empresa.

(C) a alienação de bens móveis, apenas, desde que já depreciados no balanço patrimonial da empresa, os quais poderão ser vendidos ou doados a entidades públicas ou privadas.

(D) todas as alienações, as quais devem se dar sempre a título oneroso e observados os valores de mercado do bem, apurados mediante prévia avaliação patrimonial ou econômico-financeira.

(E) venda dos bens imóveis a outras entidades da Administração pública, bem como doação dos bens móveis para fins e uso de interesse social, após avaliação da conveniência e oportunidade socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

3. FCC/Metrô-SP – Analista – Administração - 2019

A Lei n° 8.666/1993 estatui que as compras, sempre que possível, deverão

(A) ser processadas através de tomada de preços.

(B) ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, sendo que as parcelas não podem ser inferiores a 25% do montante global do objeto contratual.

(C) atender ao princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, o que permite seja dispensada a licitação.

(D) submeter-se a condições de aquisição e pagamento distintas das praticadas no setor privado, por força das exigências do interesse público.

(E) balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

4. FCC/TRF-4 – Analista Judiciário – Área Judiciária - 2019

Em uma licitação na modalidade tomada de preços, verificou-se que todas as propostas apresentadas estavam incompatíveis com as exigências do edital de licitação e, por essa razão, foram desclassificadas. Em vista do ocorrido, a Comissão de licitação deve

(A) propor à autoridade que autorizou o certame a contratação direta, por se tratar de licitação deserta.

(B) fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas, devidamente saneadas das incompatibilidades que justificaram a desclassificação.

(C) propor à autoridade que autorizou o certame a contratação do licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, relevando as incompatibilidades, em vista do princípio da economicidade.

(D) anular a licitação e propor à autoridade que autorizou o certame a republicação do edital, para coleta de novas propostas.

(E) revogar a licitação e propor à autoridade que autorizou o certame a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

5. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019

Quanto à eventual possibilidade de fungibilidade das modalidades licitatórias previstas na Lei n° 8.666/1993, tem-se que

a) a modalidade pregão, presencial ou eletrônico, poderá ser utilizada em substituição às demais modalidades previstas para contratação de obras, independentemente do valor, desde que de natureza comum.

b) admite-se a substituição da modalidade concorrência pública pela modalidade pregão para alienação de bens móveis inservíveis.

c) é viável a adoção da modalidade convite, alternativamente à concorrência pública, para contratação de serviços com valor estimado acima de R$ 650.000,00, vedada a tomada de preços.

d) é sempre possível adotar a modalidade concorrência pública, independentemente do valor estimado para a contratação de obras ou serviços, em substituição às modalidades tomada de preços ou convite.

e) a modalidade concurso, cabível para a contratação de projetos, pode ser substituída por convite, independentemente do valor, sempre que houver menos de 3 potenciais licitantes.

6. FCC/Prefeitura de Recife – PE – Assistente de Gestão Pública – 2019

De acordo com a Lei n° 8.666/1993, quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio,

a) não é admitido, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, sendo necessária a comprovação individual.

b) é desnecessária a indicação da empresa responsável pelo consórcio uma vez que todos devem atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital.

c) há responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

d) não há impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio, sendo vedado apenas a participação de forma isolada.

e) a indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital, deverá ocorrer no prazo preclusivo de 48 horas após a divulgação do consórcio licitante vencedor.

7. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Assistente de Gestão Pública – 2019

De acordo com a Lei n° 8.666/1993, nas licitações para fornecimento de bens,

a) em qualquer hipótese, é desnecessária a comprovação de aptidão pela absoluta ausência de previsão legal.

b) a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

c) em qualquer hipótese, é desnecessária a comprovação de aptidão em razão da existência de dispositivo legal dispensando expressamente essa comprovação.

d) a comprovação de aptidão será feita obrigatoriamente através de atestados fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária a apresentação de certidões.

e) a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de certidões e atestados fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, devendo o contratante apresentar necessariamente as duas modalidades de documentos.

8. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Assistente de Gestão Pública – 2019

A cidade "X" pretende fazer um show especial para comemorar 100 anos da sua fundação e para esse show pretende contratar o famoso cantor "S", consagrado pela opinião pública, e a famosa dupla sertaneja "Y" também consagrada pela opinião pública. Nesse caso, considerando que a contratação de "S" ocorrerá diretamente e a da dupla "Y" por meio de empresário exclusivo, a licitação para

a) ambas as contratações é obrigatória.

b) ambas as contratações é dispensável.

c) a contratação de "S" é inexigível e da dupla "Y" é dispensável.

d) a contratação da dupla "Y" é inexigível e de "S" é dispensável.

e) ambas as contratações são inexigíveis.

9. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019

Suponha que o Município pretenda alienar alguns imóveis que não estejam afetados a nenhuma finalidade pública, como forma de obter recursos adicionais para concluir obras de infraestrutura consideradas prioritárias. De acordo com as disposições da Lei n° 8.666/1993,

a) a modalidade licitatória cabível para a alienação dependerá do valor de avaliação individualizada dos imóveis, vedado o fracionamento do objeto visando a adoção de modalidade mais simplificada, salvo em função de desmembramento da correspondente matrícula.

b) poderá ser adotada a modalidade leilão para alienação dos imóveis, independentemente da forma de aquisição dos mesmos pela Administração, e desde que o valor individual não ultrapasse R$ 1.500.000,00.

c) deverá ser adotada, obrigatoriamente, a modalidade concorrência pública, salvo para os imóveis cuja aquisição derive de dação em pagamento ou de procedimentos judiciais, os quais poderão ser alienados mediante licitação na modalidade leilão.

d) apenas os imóveis adquiridos mediante desapropriação ou os remanescentes de procedimentos expropriatórios deverão ser alienados mediante concorrência pública, cabendo, nos demais casos, a adoção da modalidade leilão.

e) é possível a venda em bloco dos referidos imóveis, desde que possuam características similares, adotando-se a modalidade convite, com pré-qualificação dos interessados ou concorrência pública, dispensada, neste caso, a pré-qualificação.

10. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019

Considere que o Município tenha instaurado um procedimento licitatório para contratação de serviços de limpeza em escolas da rede pública e que, transcorrido o prazo estabelecido no edital, não tenham se apresentado interessados em participar do certame. Diante de tal situação, o Município procedeu à contratação direta de empresa para a realização do objeto da licitação que restou frustrada. De acordo com as disposições da Lei n° 8.666/1993, tal conduta afigura-se

a) legal, desde que a licitação, justificadamente, não pudesse ser repetida sem prejuízo para a Administração e tenham sido mantidas todas as condições preestabelecidas na licitação deserta.

b) ilegal, devendo a Administração repetir o procedimento licitatório tantas vezes quantas necessárias para a contratação dos serviços, vedada a contratação direta.

c) ilegal, eis que a licitação somente poderia ser dispensada se, instaurado novo certame com as mesmas condições do anterior, este também viesse a ser deserto.

d) legal apenas se configurada situação emergencial, limitada a contratação ao prazo máximo de 90 dias.

e) ilegal, admitindo-se, contudo, a instauração de procedimento simplificado para a contratação, com redução do preço estimado em até 30% em relação ao orçado pela Administração.

11. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019

Suponha que o Município intente realizar um evento de entretenimento em determinada data comemorativa e, para tanto, esteja negociando a contratação de determinado cantor consagrado pela opinião pública, por intermédio de empresário exclusivo. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, tal contratação

a) depende de prévio procedimento licitatório, na modalidade concurso ou concorrência pública.

b) poderá ser efetuada diretamente, estando presente hipótese expressa de inexigibilidade de licitação.

c) somente poderá ocorrer sem prévio procedimento licitatório se o valor do "cachê" for inferior a R$ 80.000,00.

d) poderá ocorrer com dispensa de licitação desde que efetuada diretamente junto ao artista, vedada a intermediação por empresário exclusivo.

e) pressupõe a seleção mediante pré-qualificação e com escolha por banca de, no mínimo, 3 profissionais do setor com notória especialização.

12. FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019

Considere que em determinado certame instaurado pelo Município tenha sido exigida dos licitantes a apresentação de metodologia de execução. Tal circunstância significa, necessariamente, que

a) foi adotada a pré-qualificação dos licitantes, com o credenciamento como procedimento substitutivo da modalidade licitatória ordinariamente aplicável.

b) o critério de julgamento adotado foi o de melhor técnica, utilizando-se a pontuação obtida com a metodologia apresentada.

c) se trata de licitação do tipo técnica e preço, devendo a metodologia de execução ser avaliada após a apresentação da proposta econômica.

d) foi dispensada, na fase de habilitação, a apresentação de atestados, utilizando-se os elementos constantes da metodologia para fins de aferição da qualificação técnica.

e) o objeto licitado consiste em obras, serviços ou compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, devendo a metodologia ser avaliada exclusivamente por critérios objetivos.

13. FCC - Ass TF (Manaus)/Pref Manaus/"Sem Área"/2019

De acordo com as disposições da Lei n° 8.666/93, a licitação para contratação de serviços técnico especializados

a) pode ser dispensada, a critério da autoridade competente, desde que o valor estimado do objeto não ultrapasse R$ 650.000,00 e se trate de empresa ou profissional certificado por entidade independente.

b) é sempre inexigível, em face da natureza intelectual do objeto, vedada a sua realização sob qualquer modalidade, salvo melhor técnica, admitida quando viável o estabelecimento de metodologia de execução passível de pontuação.

c) é inexigível apenas para serviços de publicidade e propaganda, desde que contratados a preços compatíveis com os praticados no mercado e assegurada a isonomia entre potenciais interessados.

d) somente é dispensada quando se tratar de projetos de engenharia de alta complexidade, indispensáveis para execução de obras de grande vulto e desde que comprovada a experiência da empresa ou profissionais contratados mediante atestados de qualificação técnica.

e) afigura-se inexigível apenas quando verificada a inviabilidade de competição, em face da singularidade do objeto e desde que comprovada a notória especialização da empresa ou profissional contratado.

14. FCC - Ana Exec (SEGEP MA)/SEGEP MA/Programador de Sistemas/2018

A Administração pública de determinado município precisava celebrar contrato de obra de reforma de uma unidade de atendimento médico à população. Reformar o atendimento emergencial era prioridade, pois os demais serviços, como laboratório e reabilitação, estavam sendo suportados por outras unidades, tornando-se desnecessários. Para viabilizar a entrega da ala do pronto-atendimento com urgência, o administrador entendeu por realizar sucessivos convites, observando o limite legal de valor para essa contratação. A conduta do administrador, de acordo com a Lei n° 8.666/1993,

a) é ilegal, pois caracteriza fracionamento de objeto, ou seja, da reforma da unidade hospitalar, para se beneficiar da modalidade mais célere de licitação.

b) é aderente à legislação, desde que cada contrato não ultrapasse o valor de R$ 150.000,00 e que haja recursos por parte do Município para pagamento dos contratos.

c) pode ser considerada regular, desde que cada contrato seja iniciado e concluído em apartado aos demais, não podendo haver colidência de vigência.

d) é ilegal porque a modalidade convite não se presta à contratação de serviços de engenharia, que deve ser obrigatoriamente contratada por meio de concorrência.

e) será regular se os contratos firmados em decorrência dos convites observarem as hipóteses de dispensa de licitação em razão da natureza, já que, nessa hipótese, ficará afastado qualquer prejuízo em decorrência do fracionamento do objeto.

15. FCC - Con Tec Leg (CL DF)/CL DF/Arquiteto/2018

Segundo a Lei n° 8.666/1993 – que instituiu normas para licitações e contratos da Administração pública sem prejuízo dos casos de inexigibilidade de licitação, na hipótese da Administração pública pretender selecionar projeto arquitetônico para futura construção de um museu de tecnologia e sustentabilidade, poderá fazê-lo mediante a realização de

a) concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, do qual poderão participar todos que preencham os requisitos técnicos de habilitação para elaboração do trabalho.

b) convite, limitados a três os convocados do setor profissional, comprovada notória especialização.

c) concorrência, com remuneração obtida pela média dos valores apresentados pelos proponentes.

d) tomada de preços, estabelecendo-se como remuneração prêmio calculado com base na menor proposta apresentada, independentemente do valor.

e) concorrência, no caso da licitação incluir a elaboração do projeto básico, executivo e seu acompanhamento.

16. FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo – Administrador – 2018

Constitui hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos previstos pela Lei n° 8.666/1993, autorizando a Administração pública a efetuar contratação direta,

a) contratação de projetos de engenharia ou arquitetura que envolvam capacitação técnica.

b) aquisição de produto de marca preferencial da Administração pública, quando evidenciada a superioridade em termos técnicos ou de qualidade.

c) aquisição de equipamento de fornecedor renomado, desde que se trate de equipamento produzido fora do País.

d) contratação, inclusive por intermédio de empresário exclusivo, de artista consagrado pela opinião pública.

e) alienação de imóveis não afetados ao serviço público ou remanescentes de desapropriação.

17. FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo – Constituição e Justiça – 2018

Suponha que, firmado contrato de fornecimento de equipamentos de informática mediante prévio procedimento licitatório, prevendo a entrega em lotes de acordo com o cronograma de 12 meses, o mesmo tenha sido rescindido em face da falência da contratada, antes da entrega da totalidade dos equipamentos. Nesse sentido, de acordo com as disposições da Lei n° 8.666/1993,

a) poderá ser instaurado procedimento licitatório na modalidade convite, independentemente do valor estimado para o remanescente do objeto licitado, com o oferecimento de novas propostas pelos licitantes anteriores.

b) a Administração poderá contratar o remanescente do objeto licitado, observada a ordem de classificação da licitação anterior e o preço ofertado pelo licitante vencedor, devidamente corrigido.

c) poderá ser efetuada a contratação direta pela Administração do objeto remanescente, acrescido de até mais 25% dos quantitativos originais, observados os preços praticados no mercado.

d) somente poderá ser afastada a necessidade de novo procedimento licitatório se comprovado que a demora na sua conclusão enseja prejuízo à Administração com comprometimento dos serviços públicos.

e) caberá dispensa de licitação para a aquisição dos quantitativos remanescentes, apenas no limite de 25% do total do objeto original, devendo haver cotação junto a pelo menos 3 fornecedores.

18. FCC - Esp Ed (Pref Macapá)/Pref Macapá/Administrador/2018

Considere que a Secretaria da Educação necessite adquirir insumos para preparação da merenda dos alunos, entre os quais frutas e verduras. Em se tratando de produtos perecíveis, a autoridade encarregada das compras considerou juridicamente possível efetuar as compras sem prévio procedimento licitatório, pelo preço do dia.

De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, a dispensa de licitação afigura-se juridicamente

a) incabível, salvo em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente comprovada.

b) cabível, desde que durante o tempo necessário para a realização do correspondente procedimento licitatório.

c) cabível, apenas se as compras forem realizadas sob o regime de adiantamento, observados os preços de mercado.

d) incabível, salvo se houver ata de registro de preços em vigor, que poderá ser utilizada para fins de dispensa do procedimento licitatório cabível.

e) cabível, desde que configurada inviabilidade de competição pela existência de menos de 3 produtores locais.

19. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018

Suponha que o Município pretenda alienar imóveis que tenha arrecadado em processo de execução fiscal e que não se prestem à instalação de equipamentos públicos ou outra utilização pela Administração. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/93, deverá instaurar procedimento licitatório na modalidade

a) tomada de preços ou convite, a depender do valor individual dos imóveis, admitindo-se a concorrência apenas para a venda em bloco.

b) pregão ou leilão, a critério da autoridade licitante mediante decisão que leve em conta as condições do mercado.

c) concorrência ou convite, a depender do valor de avaliação dos imóveis, vedado o fracionamento.

d) concorrência, se optar pela alienação em bloco, ou pregão, se optar pela alienação individualizada.

e) concorrência ou leilão, independentemente do valor de avaliação individual ou global.

20. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018

Considere que, instaurado procedimento licitatório para a construção de um centro de convenções, tenha sobrevindo a necessidade de redirecionar os recursos orçamentários que seriam destinados à construção do referido equipamento público para a construção de unidade

hospitalar, eis que o único hospital da localidade fora destruído por uma forte inundação. Diante de tal situação, considerando as disposições da Lei n° 8.666/1993, a licitação instaurada para a construção do centro de convenções

a) poderá ser revogada, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado comprovando as razões de interesse público supervenientes e suficientes para a revogação.

b) deverá ser anulada, eis que configurado evento de força maior, não cabendo indenização aos licitantes salvo pelos custos incorridos com o oferecimento de garantia de proposta ou de execução do contrato.

c) deverá ser concluída, alterando-se o seu objeto somente no momento da assinatura do contrato, para contemplar a circunstância superveniente, com a necessária adequação do preço ofertado.

d) poderá ser anulada, desde que ressarcidos os licitantes pelos custos incorridos direta ou indiretamente e comprovada a inviabilidade de alteração do objeto do certame.

e) poderá ser revogada, desde que ainda não concluída a fase de habilitação e vedada a instauração de novo certame com o mesmo objeto no prazo de 12 meses.

21. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018

Suponha que a Prefeitura de Macapá tenha contratado, com inexigibilidade de licitação, um cantor consagrado pela opinião pública para participar de uma festa popular custeada pelo Município. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei n° 8.666/1993, tal procedimento

a) encontra amparo legal, eis que configurada hipótese legal de inexigibilidade de licitação em face da inviabilidade de competição reconhecida pela lei.

b) afigura-se irregular, eis que somente seria cabível a contratação direta em se tratando de artista consagrado pela crítica especializada.

c) afigura-se regular, desde que a contratação tenha sido precedida de cotação de preços e realizada diretamente junto ao artista, vedada a contratação por intermédio de empresário exclusivo.

d) não encontra amparo legal, apenas admitindo-se dispensa de licitação quando o evento seja custeado com recursos de órgão de fomento cultural de âmbito nacional.

e) encontra amparo legal apenas se o valor do contrato for inferior a R$ 150.000,00, sendo exigível licitar contratações de artistas com valor acima deste, adotando-se a modalidade convite.

22. FCC/PGE – AP – Procurador do Estado – 2018

Acerca da participação de cooperativas em licitações e contratações públicas, a legislação nacional dispõe que:

a) cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis podem ser contratadas com dispensa de licitação, para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo.

b) em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, aos bens e serviços produzidos por cooperativas.

c) os atos de convocação não podem restringir a participação de cooperativas, sendo admissível que estabeleçam preferência para as cooperativas que atuem em âmbito local.

d) aplica-se regra de empate ficto às propostas apresentadas pelas cooperativas que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

e) a contratação de cooperativas implica em responsabilidade solidária do ente contratante em relação aos direitos trabalhistas e previdenciários dos cooperados.

23. FCC/ TRT – 15ª Região (SP) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

O Departamento de Administração de uma Secretaria de Educação, responsável pelas compras e alienações necessários à execução das atividades do órgão, recebeu recursos específicos para renovação dos equipamentos de informática que não mais estavam em funcionamento nos laboratórios de informática das unidades escolares. A aquisição dos novos equipamentos e alienação daqueles não mais utilizáveis deverá se dar por meio de

a) pregão, considerando que se tratam de bens de natureza comum.

b) pregão para a compra dos bens e leilão para alienação dos bens inservíveis.

c) qualquer das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993, observados os limites de valor estabelecidos para cada uma delas.

d) convite para aquisição dos novos bens e pregão para a alienação dos inservíveis.

e) leilão conjunto para aquisição dos bens e alienação dos equipamentos inservíveis.

24. FCC/ TRT – 15ª Região (SP) – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018

Determinada Secretaria de Administração municipal precisa adquirir projetores multimídia para instalação nos auditórios das diversas secretarias, bem como no centro de convenções recentemente concedido para exploração pela iniciativa privada. A aquisição desse material

a) deve ser feita mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a especificação técnica pouco usual impede a competitividade entre potenciais interessados.

b) pode ser feita por meio de dispensa de licitação individualizadamente, ou seja, considerado cada destino de instalação e observado o limite legal de R$ 8.000,00.

c) pode ser feita por meio de pregão presencial ou concorrência, vedada a realização de pregão eletrônico, em razão da necessidade de exigência de amostra pelos licitantes.

d) deve ser feita por meio de concorrência, em razão da natureza atípica dos bens, cuja complexidade de especificação recomenda o estabelecimento de requisitos de habilitação técnica para a contratação.

e) pode ser feita por meio de pregão, eletrônico ou presencial, em sendo possível a especificação e descrição objetiva dos itens pretendidos, justificando-se tecnicamente eventual descrição não usualmente praticada.

25. FCC/ TRT – 2ª Região (SP) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Suponha que determinada autarquia estadual pretenda alienar diversos móveis e equipamentos de sua titularidade, que estão ociosos e se tornaram inservíveis às finalidades da entidade. De acordo com as disposições pertinentes da Lei n° 8.666/1993,

a) os bens poderão ser alienados independentemente de licitação, se o valor total foi inferior a R$ 150.000,00, mediante prévio cadastramento dos interessados.

b) os bens poderão ser alienados mediante pregão, eletrônico ou presencial, precedido de avaliação e justificativa da autoridade quanto à inservibilidade.

c) a alienação depende de prévia avaliação e de procedimento licitatório, sendo cabível a adoção da modalidade leilão.

d) somente é admissível a doação a outro órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos, vedada a alienação a particulares.

e) é obrigatória a instauração de licitação, na modalidade concorrência, independentemente do valor dos bens, para ampla concorrência e obtenção da melhor proposta.

26. FCC/DPE-AM – Assistente Técnico de Defensoria – Assistente Técnico Administrativo – Tabatinga – 2018

Constitui hipótese que, a teor das disposições constantes na Lei n° 8.666/1993, autoriza o administrador público a efetuar contratação direta, com dispensa de licitação:

a) alienação de bens imóveis desafetados da finalidade pública, ou remanescentes de desapropriação.

b) contratação de serviços técnicos especializados, desde que prestados por consultoria estrangeira.

c) aquisição de produto de marca ou fabricante preferencial da Administração, devidamente atestado.

d) aquisição de bens ou serviços de natureza comum ou perecíveis para consumo em estabelecimentos de ensino.

e) ausência de licitantes em certame precedente e comprovado prejuízo à Administração com a realização de outra licitação.

27. FCC/SABESP – Engenheiro Civil – 2018

A modalidade de licitação conhecida como concorrência de técnica e preço deve ter o prazo mínimo de . .I. . até o recebimento das propostas, enquanto a modalidade convite tem um prazo mínimo de . .II. . úteis.

Os prazos I e II citados são, respectivamente,

a) 45 dias e 5 dias

b) 3 meses e 15 dias

c) 2 meses e 30 dias

d) 30 dias e 15 dias

e) 45 dias e 10 dias

28. FCC/TRT – 6ª Região (PE) – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2018

A escolha entre as modalidades de licitação, de acordo com a Lei n° 8.666/1993,

a) dá-se sempre por opção discricionária do administrador, que deve considerar a natureza e a relevância da contratação em prol do interesse público.

b) dá-se por determinação expressa da lei, cabendo a escolha ao administrador dentre as diversas modalidades existentes, no caso de omissão legal.

c) é estabelecida expressamente somente em virtude do valor da contratação, aplicando-se, nos demais casos, a modalidade que melhor atender as finalidades da Administração pública.

d) difere conforme o valor ou o bem objeto do certame, aplicando-se o leilão na omissão legal ou, a critério do administrador, a concorrência.

e) pode se dar em razão do valor da contratação ou da natureza do objeto, aplicando-se a concorrência nos casos de omissão.

29. FCC/TRT – 6ª Região (PE) – Analista Judiciário –Área Judiciária – 2018

A realização de uma licitação para a contratação, com base na Lei n° 8.666/1993, de obras de reforma de um ginásio esportivo depende, dentre outros requisitos,

a) da realização de audiência pública, para autorização popular acerca da política pública deliberada pela Administração.

b) da existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente ao valor integral do contrato, ainda que ultrapasse um exercício financeiro.

c) de terem sido previstos recursos orçamentários para garantir que a parcela das obras executadas seja paga no mesmo exercício financeiro.

d) da realização de consulta pública, independente do valor do contrato, para colher subsídios junto aos interessados para aperfeiçoamento do edital e do contrato.

e) da autorização do Legislativo para comprometimento do orçamento do ano em que as obras serão executadas.

30. FCC/ALESE – Técnico Legislativo – Taquigrafia – 2018

A Administração pública, após ter publicado edital de licitação, alterou algumas cláusulas do instrumento relativas aos requisitos de habilitação, tornando-os em alguns aspectos mais exigentes e em outros mais alargados. Sobreveio impugnação ao edital, fundamentada na ausência de sua republicação, após as alterações referidas. A impugnação

a) procede, pois a Administração está impedida de realizar modificações no instrumento convocatório após sua publicação, mesmo que o republique e respeite o prazo mínimo para apresentação das propostas.

b) procede, pois na fase externa da licitação a Administração somente pode alterar o edital para sanar vícios de legalidade ou proceder alterações irrelevantes.

c) improcede, pois a Administração pode a qualquer momento alterar as cláusulas do edital, cuidando-se de decisão discricionária do departamento responsável pelo procedimento republicar ou não a chamada pública.

d) improcede, pois somente modificações relativas à proposta de preço obrigam a republicação do instrumento convocatório.

e) procede, pois a Administração tem o dever de republicar o edital quando alterar de forma substancial suas regras, devolvendo o prazo original para apresentação das propostas.

31. FCC/TCE-SP – Agente de Fiscalização – Administração – 2017

Determinado órgão público pretende adquirir peças estrangeiras necessárias para a manutenção de seus equipamentos técnicos, que estão dentro do período de garantia técnica, mas não tem certeza se a aquisição deve ser feita por meio de licitação. Nessa situação, portanto, tendo em vista o disposto na Lei n° 8.666/93, é correto afirmar que a compra pretendida

a) pode ser por dispensa de licitação, se a compra for feita junto ao fornecedor original e se a exclusividade for indispensável para vigência da garantia.

b) deve ser feita por meio de licitação, em virtude de se tratar de aquisição de peças de origem estrangeira.

c) pode ser feita diretamente por inexigibilidade de licitação, em razão de se tratar de peças de origem estrangeira.

d) poderia ser feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, se fosse para aquisição de peças similares nacionais.

e) deve ser feita com o fornecedor original, diretamente, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação.

32. FCC/TRF-5ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2017

A Lei n° 8.666/1993 admite a participação de consórcios em contratos administrativos, trazendo em seu artigo 33 as normas que, para tanto, devem ser seguidas. As empresas que constituem o consórcio vencedor da licitação respondem, perante a Administração

a) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, independentemente do percentual de participação de cada uma no consórcio.

b) subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, proporcionalmente ao percentual de participação de cada uma no consórcio.

c) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida na fase de licitação e subsidiariamente, na proporção do percentual de participação de cada uma no consórcio, na fase de execução do contrato.

d) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, independentemente do percentual de participação de cada uma no consórcio, caso se cuide de consórcio homogêneo, considerado aquele que reúne empresas com especialidades idênticas ou semelhantes, ou seja, empresas do mesmo ramo.

e) subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, na proporção do percentual de participação de cada uma no consórcio, na hipótese de consórcio heterônomo, respondendo, neste caso, solidariamente apenas a empresa líder.

33. FCC/TST – Analista Judiciário – Contabilidade – 2017

O procedimento de licitação regido pela Lei n° 8.666/1993 depende do preenchimento de requisitos formais para sua instauração, processamento e conclusão. No processo administrativo no qual tramita o procedimento de licitação devem estar formalizadas as providências e exigências legais obrigatórias, tais como,

a) para a abertura da licitação, breve descrição do objeto da contratação, com motivação para tanto e indicação dos recursos para fazer frente à despesa pretendida.

b) previamente à abertura, comprovação de que não se trata de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, analisando os dispositivos legais individualmente.

c) antes ou durante a publicação do edital, comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros no exercício da abertura do procedimento para fazer frente à integralidade da despesa do contrato, ainda que a execução atinja exercícios futuros.

d) aprovação do edital pelo Tribunal de Contas antes da efetiva publicação do certame para o mercado quando se inicia o prazo para apresentação das propostas, a fim de que possa ser analisada a legalidade do mesmo.

e) análise das minutas de edital e contrato pela assessoria jurídica da Administração pública após a publicação do certame, possibilitando que o prazo de propostas possa transcorrer em paralelo ao controle interno, como medida de economia processual.

34. FCC/DPE-RS – Técnico – logística – 2017

Suponha que a Secretaria de Fazenda do Estado pretenda alienar produtos apreendidos em uma operação da fiscalização. Para tanto, de acordo com a Lei n° 8.666/1993 e legislação federal correlata,

a) poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a venda direta a potenciais interessados previamente cadastrados.

b) somente poderá alienar os bens se forem declarados inservíveis, adotando, para tanto, a modalidade licitatória convite.

c) deverá instaurar procedimento licitatório para alienação, na modalidade leilão, precedido de avaliação para fixação do preço mínimo de venda.

d) poderá alienar os bens apreendidos, mediante licitação na modalidade pregão, precedido de ata de registro de preços.

e) deverá, obrigatoriamente, alienar os bens mediante licitação na modalidade concorrência, salvo os de pequeno valor, que poderão ser alienados em bloco, mediante leilão.

GABARITOS

1.	D
2.	E
3.	E
4.	B
5.	D
6.	C
7.	B
8.	E
9.	C
10.	A
11.	B
12.	E

13.	E
14.	A
15.	A
16.	D
17.	B
18.	B
19.	E
20.	A
21.	A
22.	A
23.	B
24.	E

25.	C
26.	E
27.	A
28.	E
29.	C
30.	E
31.	A
32.	A
33.	A
34.	C

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.